



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
Faculdade de Direito  
Programa de Pós-Graduação em Direito

ANDRÉ DE SÁ BRANT

**O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS EM PROCESSOS JUDICIAIS À LUZ DO  
DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS E RESPECTIVO MARCO  
REGULATÓRIO (LGPD)**

Brasília

2024



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
Faculdade de Direito  
Programa de Pós-Graduação em Direito

ANDRÉ DE SÁ BRANT

**O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS EM PROCESSOS JUDICIAIS À LUZ DO  
DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS E RESPECTIVO MARCO  
REGULATÓRIO (LGPD)**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Direito, Regulação e Políticas Públicas. Linha: Direito e Regulação. Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Daniela Marques de Moraes.

Brasília  
2024

Ficha catalográfica elaborada automaticamente,  
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Bt Brant, André de Sá  
O tratamento de dados pessoais em processos judiciais à luz do direito fundamental à proteção de dados e respectivo marco regulatório (LGPD) / André de Sá Brant; orientador Daniela Marques de Moraes. -- Brasília, 2024.  
162 p.

Dissertação(Mestrado em Direito) -- Universidade de Brasília, 2024.

1. Proteção de dados pessoais. 2. LGPD. 3. Devido processo legal. 4. Publicidade dos atos processuais. 5. Segredo de justiça. I. Moraes, Daniela Marques de, orient. II. Título.

ANDRÉ DE SÁ BRANT

O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS EM PROCESSOS JUDICIAIS À LUZ DO DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS E RESPECTIVO MARCO REGULATÓRIO (LGPD)

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

BANCA EXAMINADORA:

---

Professora Doutora Daniela Marques de Moraes  
Orientadora - UnB

---

Professor Doutor Reynaldo Soares da Fonseca  
Membro da Banca - UnB

---

Professora Doutora Geralda Magella de Faria  
Membro da Banca - FOUP

---

Professora Doutora Roberta Simões Nascimento  
Suplente - UnB

Brasília, maio de 2024.

Dedico este trabalho ao querido amigo  
Genésio Nolli Filho  
(*in memoriam*).

## **AGRADECIMENTOS**

Inicialmente, agradeço à Professora Dra. Daniela de Moraes, que me transmitiu a confiança necessária para avançar na pesquisa, sem temer imperfeições.

Aos colegas do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com quem tenho muito orgulho de trabalhar e que me inspiraram a enfrentar este desafio.

Ao Ministro Marco Aurélio Buzzi, sem cujo apoio eu não teria iniciado, tampouco concluído o curso de mestrado.

Aos meus avós, José e Rose Sá, grandes referências da minha vida.

À minha irmã, de quem tenho muito orgulho e que, mesmo de longe, sempre me incentivou.

Aos meus pais, que me forneceram condições de sobra para buscar, antes e além de realizações profissionais, a minha felicidade.

## RESUMO

Nesta pesquisa, analisa-se como o Estado deve tratar os dados pessoais que lhe são confiados no exercício da função jurisdicional, considerando, principalmente, a ascensão da proteção de dados como direito autônomo e fundamental, bem como a plena vigência do respectivo marco regulatório, mas sem perder de vista os compromissos históricos do direito brasileiro com a ampla publicidade dos atos processuais. No contexto da investigação, destaca-se, dentre outras circunstâncias, o advento de um ambiente produtivo que tem a informação como mercadoria e cuja regulação, embora já tenha transformado atividades de empresas e órgãos governamentais, exerceu pouca influência, por ora, sobre a área macroprocessual finalística dos tribunais. Este trabalho não se dirige, portanto, às operações desenvolvidas por lawtechs e demais agentes econômicos em torno dos dados extraídos de demandas judiciais, mas ao fornecedor dessas informações, ou seja, o próprio Poder Judiciário, que, a propósito, sob as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), passou por verdadeira revolução tecnológica nos últimos anos, na qual se incluem a digitalização dos acervos, a propagação de decisões na internet e a adoção da política de *open justice*. A partir da hipótese de que o conflito entre publicidade e proteção de dados pessoais pode ser dirimido à luz da Teoria dos Princípios, investiga-se, enfim, pelo método dedutivo, se – e como – as disposições gerais do marco regulatório da matéria (LGPD) podem neutralizar disfuncionalidades e contribuir com o aperfeiçoamento, em específico, do tratamento de dados pessoais em processos judiciais.

Palavras-chave: proteção de dados; dados pessoais; processos judiciais.

## **ABSTRACT**

This research analyzes how the state should treat the personal data given to it in the exercise of its judicial function, taking into account, above all, the rise of data protection as an autonomous and fundamental right, and the full validity of the respective regulatory framework, but without losing sight of the historical commitments of Brazilian law to the broad publicity of procedural acts. In the context of the investigation, we highlight, among other circumstances, the advent of a productive environment that has information as a commodity, and whose regulation, although it has already transformed the activities of companies and government agencies, has had little influence, for now, on the macro-procedural area of the courts. This work therefore is not aimed at the operations carried out by lawtechs and other economic agents around the data extracted from lawsuits, but at the supplier of this information, i.e. the Judiciary itself, which, by the way, under the guidelines of the National Council of Justice (CNJ), has undergone a real technological revolution in recent years, including the digitization of procedural documents, the dissemination of decisions on the internet and the adoption of the open justice policy. Based on the hypothesis that the conflict between publicity and the protection of personal data can be resolved by the theory of principles, we finally investigate, using the deductive method, whether - and how - the general provisions of the regulatory framework on the matter (LGPD) can neutralize dysfunctions and contribute to the improvement, specifically, of the treatment of personal data in judicial processes.

Keywords: data protection; personal data; judicial processes.



## ZUSAMMENFASSUNG

Diese Forschungsarbeit untersucht, wie der Staat persönliche Daten, die ihm im Rahmen seiner gerichtlichen Funktion übermittelt werden, behandeln sollte. Dabei wird vor allem der Aufstieg des Datenschutzes als eigenständiges und fundamentales Recht sowie die vollständige Gültigkeit des entsprechenden Regelwerks berücksichtigt, ohne jedoch die historischen Verpflichtungen des brasilianischen Rechts zur weitreichenden Publizität von Prozessakten außer Acht zu lassen. Im Rahmen dieser Untersuchung wird insbesondere auf die Entwicklung eines wirtschaftlichen Umfelds eingegangen, in dem Informationen als Handelsgut gelten. Trotz der tiefgreifenden Veränderungen, die Regulierungen bei Unternehmen und staatlichen Stellen bewirkt haben, ist ihr Einfluss auf die makroprozessualen Abläufe der Gerichte bislang noch begrenzt. Daher richtet diese Arbeit ihren Fokus nicht auf die Verarbeitung von Daten aus Rechtsstreitigkeiten durch Lawtechs und andere Marktteilnehmer, sondern direkt auf die Quelle dieser Informationen – das Justizsystem selbst. Unter den Richtlinien des Nationalen Justizrats (CNJ) hat die Justiz in den letzten Jahren eine signifikante technologische Umwandlung durchlaufen, welche die Digitalisierung von Prozessdokumenten, die Online-Veröffentlichung von Entscheidungen und die Einführung einer Politik der offenen Justiz umfasst. Basierend auf der Annahme, dass der Konflikt zwischen der Öffentlichkeit der Verfahren und dem Datenschutz durch die Theorie der Prinzipien gelöst werden kann, untersucht diese Arbeit abschließend durch eine deduktive Analyse, ob und wie die allgemeinen Bestimmungen des Regelwerks (LGPD) dysfunktionale Aspekte neutralisieren und speziell zur Verbesserung der Behandlung von personenbezogenen Daten in Gerichtsverfahren beitragen können.

Schlüsselwörter: Datenschutz; personenbezogenen Daten; Gerichtsverfahren.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2 PANORAMA HISTÓRICO DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E APLICAÇÃO NO CONTEXTO DO PODER JUDICIÁRIO .....</b>	<b>17</b>
<b>2.1 Elevação da proteção de dados como direito autônomo e de densidade constitucional .....</b>	<b>17</b>
2.1.1 A ideia de espaço privado: breves apontamentos.....	17
2.1.2 Administração pública e a privacidade dos administrados .....	19
2.1.3 Direito à privacidade sob a perspectiva de Brandeis e Warren .....	20
2.1.4 Privacidade enquanto direito fundamental .....	22
2.1.5 Processamento de dados e autodeterminação informativa.....	24
2.1.6 Sociedade de vigilância e direito à proteção de dados pessoais .....	26
2.1.7 Proteção de dados como direito fundamental relacionado à cidadania do novo milênio .....	29
<b>2.2 Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais .....</b>	<b>32</b>
2.2.1 Considerações iniciais sobre o marco regulatório .....	33
2.2.2 Regulações precedentes e processo legislativo.....	34
2.2.3 Objeto e aplicabilidade da norma .....	37
<b>2.3 Tratamento de dados na atividade jurisdicional .....</b>	<b>41</b>
2.3.1 Dados pessoais em processos judiciais físicos.....	41
2.3.2 Transformações tecnológicas no âmbito judiciário.....	43
2.3.3 Processo eletrônico: o palheiro não esconde mais a agulha.....	45
2.3.3.1 Poder Judiciário: protetor ou propagador de dados pessoais? .....	47
2.3.3.2 Dados abertos, inteligência artificial e mercado de dados processuais	49
2.3.4 Proteção de dados pelo Estado-juiz.....	51
<b>3 PUBLICIDADE PROCESSUAL E PROTEÇÃO DE DADOS.....</b>	<b>56</b>
<b>3.1 Publicidade como pressuposto do Estado Democrático de Direito ....</b>	<b>57</b>
<b>3.2 Princípio da publicidade dos atos processuais .....</b>	<b>60</b>
3.2.1 Definição e efeitos da publicidade processual.....	61
3.2.2 Graus de publicidade processual .....	66
3.2.3 Comando constitucional e suas exceções.....	70
3.2.4 Disciplina da publicidade restrita: o segredo de justiça .....	74
<b>3.3 A tensão entre os princípios constitucionais da publicidade e da proteção de dados pessoais no âmbito processual .....</b>	<b>80</b>

3.3.1 Teoria dos Princípios e a máxima da ponderação .....	81
3.3.2 Condições de precedência no âmbito processual .....	84
3.3.2.1 <i>Publicidade e proteção de dados na dimensão comunicacional interna</i> .....	86
3.3.2.2 <i>Publicidade e proteção de dados na dimensão externa e a observância do devido processo informacional</i> .....	88
<b>4 AS SOLUÇÕES REGULATÓRIAS VOLTADAS AO APERFEIÇOAMENTO DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS EM PROCESSOS JUDICIAIS ..</b>	<b>96</b>
<b>4.1 Fundamentos da regulação sobre dados processuais</b> .....	<b>96</b>
4.1.1 Conselho Nacional de Justiça como órgão regulador .....	99
<b>4.2 Segredos mal guardados: disfuncionalidades do tratamento de dados na função jurisdicional .....</b>	<b>102</b>
4.2.1 Casos concretos envolvendo dados sensíveis.....	104
4.2.1.1 <i>Dados relacionados à vida sexual da parte</i> .....	107
4.2.1.2 <i>Dados pessoais referentes à saúde</i> .....	109
4.2.1.3 <i>Dados atinentes à convicção religiosa</i> .....	111
4.2.1.4 <i>Dados relacionados à posição político-ideológica</i> .....	112
4.2.1.5 <i>Dados sobre a origem racial ou étnica</i> .....	113
<b>4.3 Aperfeiçoamento e uniformização do tratamento de dados em processos judiciais à luz da LGPD .....</b>	<b>115</b>
4.3.1 Revisão das normas do CNJ e efeitos sobre o mercado de dados processuais .....	116
4.3.2 Quebra do vínculo entre dados pessoais e seus respectivos titulares: anonimização e pseudonimização .....	123
4.3.2.1 <i>Microdados: identificadores explícitos e semi-identificadores</i> .....	125
4.3.2.2 <i>Técnicas de desvinculação: supressão, generalização, perturbação e tokenização</i> .....	126
4.3.3 Aplicabilidade das técnicas na prática processual .....	130
4.3.3.1 <i>Juntada de peças e documentos contendo dados pessoais</i> .....	131
4.3.3.2 <i>Elaboração de despachos e decisões judiciais</i> .....	132
4.3.3.3 <i>Superação do modelo de abreviação do nome das partes</i> .....	138
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>141</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>145</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A transformação tecnológica pela qual passou o Poder Judiciário nos últimos anos alterou, definitivamente, o ambiente que se tinha outrora, quando os processos ainda eram autuados em papel e no qual se consolidou a ideia de ampla – ou quase irrestrita – publicidade dos atos processuais. Diante, pois, das montanhas de papéis que abarrotavam escaninhos, salas e prédios inteiros da Justiça, coligir e processar dados em grande escala representava tarefa lenta, dispendiosa e desinteressante<sup>1</sup>. Não há dúvidas de que a derrocada dessas barreiras físicas passou a facilitar a captura e o processamento de dados pessoais.

Atualmente, grandes plataformas – *big data* – processam a maior quantidade de dados que conseguem coletar, sem necessidade técnica de interação com os respectivos titulares, visando a instruir estratégias comerciais ou, ainda, com fim exclusivo de compartilhamento ou comercialização dos dados a interessados<sup>2</sup>. No âmbito jurídico, em particular, estão em plena operação inúmeras *lawtechs*<sup>3</sup>, as quais constituem modelo de negócio voltado à mineração e difusão de informações processuais. Amparadas no ideal de *open justice*, incorporado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>4 5</sup>, procedem à identificação de padrões estatísticos e de categorias comuns a processos judiciais, a partir de dados existentes nos sistemas judiciais<sup>6</sup>. Alimentam-se, ainda, de informações publicizadas pelos diários eletrônicos, sobre as quais aplicam algoritmos de inteligência artificial visando à organização e

---

<sup>1</sup> CUEVA, Ricardo Villas Bôas. A incidência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais nas atividades do Poder Judiciário. *In*: BARATA, Bruno; ALMEIDA, Laryssa; FROTA, Leandro (coord). **Ensaio sobre a transformação digital no direito**: estudos em homenagem ao Ministro Kassio Nunes Marques. Brasília: OAB Editora, 2021. p. 538.

<sup>2</sup> FRAZÃO, Ana. Fundamentos da proteção dos dados pessoais: noções introdutórias para a compreensão da importância da lei geral de proteção de dados. *In*: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 29.

<sup>3</sup> Para efeito do presente trabalho, trata-se de *lawtech* como sinônimo de *legaltech*.

<sup>4</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria nº 209, de 19 de dezembro de 2019**. Institui a política interna de dados abertos do Conselho Nacional de Justiça. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 19 dez. 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3140>. Acesso em: 10 dez. 2023.

<sup>5</sup> *Id.* **Resolução nº 331, de 20 de agosto de 2020**. Institui a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário - Datajud como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário - SIESPJ [...]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 25 ago. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3428>. Acesso em: 10 dez. 2023.

<sup>6</sup> MARANHÃO, Juliano Souza de Albuquerque *et al.* **Acesso a dados de processos judiciais no Brasil**. São Paulo: Lawgorithm, 2020. Disponível em: <https://lawgorithm.com.br/wp-content/uploads/2020/07/ReportAcessoDadosJudiciario.pdf>. Acesso em 2 abr. 2023. p. 51.

disponibilização do material coletado por diversos parâmetros de pesquisa<sup>7</sup>, permitindo, assim, a busca direcionada de dados pessoais.

A metáfora de John Nockleby segundo a qual “o palheiro não esconde mais a agulha”<sup>8</sup> bem ilustra esse contexto em que inserido o banco de dados do Poder Judiciário.

Sucedeu que, recentemente, como resposta ao advento desse valioso mercado de dados protagonizado por novas tecnologias e grandes agentes econômicos<sup>9</sup>, reconheceu-se um direito fundamental específico<sup>10</sup> – e expresso, por força de emenda constitucional<sup>11</sup> – à proteção de dados pessoais, bem como se editou o respectivo marco regulatório, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Inspirada no modelo europeu, essa regulação alcança tanto a iniciativa privada, quanto o Estado<sup>12</sup>, pelo que nem mesmo a função jurisdicional escapa de sua modelagem<sup>13</sup>.

Esse é o ponto que enseja a presente investigação, a qual não se volta, propriamente, às atividades desenvolvidas pelos agentes econômicos em torno dos dados processuais, mas à fonte originária desses dados, qual seja, o Estado-juiz, depositário de centenas de milhões de processos judiciais em trâmite ou findos<sup>14</sup>, contendo, cada qual, imensurável volume de informações de natureza pessoal, no que se incluem dados altamente sensíveis.

<sup>7</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.307.386/RS**. [...] Disponibilização de informações processuais na internet publicadas pelo Poder Judiciário sem restrição de sigilo de justiça [...]. Recorrente: Portelo Sistemas de Informação Ltda-Me. Recorrido: Claudiomiro Fonseca Spiering Junior. Relator: Min. Luiz Fux, 6 de maio de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6087432>. Acesso em: 8 abr. 2022.

<sup>8</sup> DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da lei geral de proteção de dados**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 23.

<sup>9</sup> Nesse sentido: BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 12.

<sup>10</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade n. 6387/DF**. [...] Compartilhamento de dados dos usuários do serviço telefônico [...] com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística [...]. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Requerido: Presidente da República. Relatora: Min. Rosa Weber, 07 de maio de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5895165>. Acesso em: 8 abr. 2024.

<sup>11</sup> **Id. Emenda Constitucional nº 115, de 11 de fevereiro de 2022**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 160, n. 30, p. 2, 11 fev. 2022.

<sup>12</sup> FERRAZ, Sergio. **Lei Geral de Proteção de Dados**. Belo Horizonte: Forum, 2021. p. 32.

<sup>13</sup> MARANHÃO, 2020, p. 33.

<sup>14</sup> De acordo com o relatório *Justiça em Números 2023*, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o banco de dados nacional do Poder Judiciário – Datajud – conta com aproximadamente 347 milhões de processos. Cf. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/justica-em-numeros-2023-16022024.pdf>. Acesso em 15 abr. 2024.

É bem verdade que os tribunais brasileiros, a partir das diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>15</sup>, têm envidado esforços de conformação/*compliance* aos comandos da LGPD, mediante a implantação da governança de dados pessoais em suas administrações. Todavia, quanto à atividade fim, ou seja, no que se refere à jurisdição em si, é evidente a escassez de pesquisas, regulamentos e ações concretas nesse sentido.

Dentre as raras iniciativas específicas sobre o tema, tem-se a Resolução nº 121/2010 do CNJ<sup>16</sup>, anterior ao advento da LGPD. Fundada no propósito de transparência, dispõe, em síntese, sobre a divulgação de dados processuais na rede. Uma das poucas restrições que estabelece diz respeito, por exemplo, ao uso do nome das partes como critério de consulta de feitos trabalhistas. Todavia, essa limitação pouco efeito produz, posto que a identificação dos obreiros permanece acessível em buscadores da internet, alimentados pelas páginas dos tribunais.

Some-se a isso forte tendência há muito consolidada no direito processual brasileiro – e amparada em lúdicas intenções – de se ampliar ao máximo o princípio da publicidade dos atos processuais, ou, sob outro ponto de vista, de se reduzir as respectivas exceções a hipóteses excepcionalíssimas. Essa cultura, manifestada em vastíssima doutrina e reiterada jurisprudência, precisa ser reanalisada à luz da referida conjuntura econômica e tecnológica, bem como do advento de novos direitos, ainda que se conclua, enfim, por reafirmá-la.

Portanto, entende-se que a presente pesquisa é aderente à linha de pesquisa *Direito e Regulação*. Envolve, pois, uma das questões que lhe são mais atuais, ou seja, a proteção de dados pessoais pelo Estado-Juiz diante de um processo produtivo que tem a informação como produto<sup>17</sup> e um contexto de compromissos históricos com a ampla publicidade<sup>18</sup>. Além disso, mais do que animar o debate acadêmico, este

---

<sup>15</sup> Por exemplo: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 73, de 20 de agosto de 2020**. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário a adoção de medidas [...] para adequação às disposições contidas na [...] LGPD. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 21 ago. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3432>. Acesso em: 8 abr. 2023.

<sup>16</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 121 de 5 de outubro de 2010**. Dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 05 out. 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=92>. Acesso em: 8 abr. 2023.

<sup>17</sup> CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 119.

<sup>18</sup> ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**: parte geral - institutos fundamentais. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 2, p. 1.308.

trabalho se propõe a contribuir com a revisão de normativos e propagação de boas práticas sobre o tema.

Na linha dessas reflexões, sem pretensão de esgotá-las, busca-se resolver o seguinte problema de pesquisa: como deve ser realizado o tratamento de dados pessoais em processos judiciais, à luz do direito fundamental à proteção de dados e Lei nº 13.709/2018 (LGPD)?

Com foco na área macroprocessual finalística dos tribunais, pretende-se perquirir e constatar se – e de que forma – a tecnologia regulatória atinente à proteção de dados pode contribuir com o tratamento dessas informações em processos judiciais, tendo em vista as características próprias desse sistema, sobretudo, repita-se, a garantia de ampla publicidade, inerente ao devido processo legal.

Nesse propósito, não se ignora a existência de peculiaridades que diferenciam os ramos do processo judicial, inclusive, no tocante à incidência da LGPD<sup>19</sup>. É possível abordar, todavia, elementos que lhes sejam comuns, enfatizando, nesse sentido, disposições do diploma processual civil aplicadas por diferentes segmentos judiciários.

Uma das hipóteses mais plausíveis é a de que as diretrizes da LGPD no que tange ao binômio necessidade-adequação do uso de dados pessoais, bem como as técnicas de anonimização e pseudonimização, podem ser incorporadas pelo sistema de justiça sem que representem um obstáculo ao alcance de suas finalidades, as quais, como se sabe, já são cotidianamente desafiadas por questões sociais, econômicas e até mesmo institucionais.

Assim sendo, e a fim de dirimir suposto conflito entre os princípios da publicidade e da proteção de dados pessoais, utiliza-se como marco teórico – a dialogar com outros estudos que permeiam o tema –, a obra do jurista alemão Robert Alexy, a qual, conquanto não esteja livre de críticas, tem sido amplamente adotada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).

Ademais, a investigação apresenta uma estrutura predominantemente teórica<sup>20</sup>, valendo-se de revisão bibliográfica e de pesquisa documental<sup>21</sup>. Nada

---

<sup>19</sup> Nesse sentido, confira-se o disposto no art. 4º, inciso III, da LGPD. BRASIL. **Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília-DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em 10 jan. 2024.

<sup>20</sup> BONAT, Debora. **Metodologia da Pesquisa**. 3. ed. Curitiba: IESDE, 2009. p. 15.

<sup>21</sup> Por exemplo: leis, regulamentos, normas, decisões, pareceres, ofícios e outros documentos pertinentes ao tema.

obstante, alinhando-se aos propósitos do mestrado profissional em Direito, o trabalho também contém elementos práticos e prescritivos<sup>22</sup>. Apoiar-se, assim, na ideia segundo a qual a indicação de soluções para os problemas levantados é fundamental à essência de pesquisa jurídica, pois “é assim que a Ciência Jurídica [se] desenvolve, por meio da proposição de ideias, teorias novas e refutação de tendências, interpretações antigas”<sup>23</sup>.

Em termos gerais, portanto, a pesquisa se baseia em análise *qualitativa*<sup>24</sup> e se vale dos métodos monográfico<sup>25</sup> e lógico-dedutivo<sup>26</sup>. Baseia-se, pois, em compreensões gerais sobre a regulação do tratamento de dados para, na sequência, gradativamente, descer às especificidades do processo judicial.

O resultado obtido é organizado em três partes.

Na primeira parte (Seção 2), apresenta-se, inicialmente, um panorama histórico da proteção de dados pessoais, desde a ideia de espaço privado que se tinha na antiguidade até a elevação do devido tratamento informacional ao status de direito autônomo e de densidade constitucional. Na sequência, analisa-se, no que interessa ao recorte proposto, a modelagem da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), com ênfase na definição de seu objeto e aplicabilidade. Depois, parte-se para a ideia de tratamento de dados na atividade jurisdicional, elucidando-se a posição do Poder Judiciário como grande depositário – não necessariamente fiel – de dados e segredos pessoais.

O capítulo seguinte (Seção 3), por sua vez, delimita o embate teórico entre os vetores da proteção de dados e da publicidade dos atos processuais. Procura-se, primeiramente, explicar e dimensionar o peso que a Constituição Federal e toda a cultura jurídica – doutrina e jurisprudência – conferem à publicidade no processo. Nesse sentido, abordam-se as diferentes dimensões comunicacionais do processo, aprofundando, na sequência, o estudo da publicidade restrita ou segredo de justiça, especialmente no que toca os direitos à personalidade. Elucidados, em linha gerais, aspectos particulares de cada um desses direitos fundamentais, passa-se a testá-los

---

<sup>22</sup> A pesquisa prescritiva tem como objetivo “a proposição de soluções, as quais fornecem uma resposta direta ao problema apresentado, ou prescrevem um modelo teórico ideal para delimitar conceitos, que servirão posteriormente de respostas diretas”. BONAT, 2009, p. 12-13.

<sup>23</sup> Conforme BONAT, *op. cit.*, p. 13.

<sup>24</sup> GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 175.

<sup>25</sup> Meio técnico da investigação. Nesse sentido: *ibid.*, p. 15-18.

<sup>26</sup> Base lógica da investigação. *Ibid.*, p. 9.



em cenários hipotéticos a partir da Teoria dos Princípios de Robert Alexy, objetivando identificar as condições fático-jurídicas sob as quais se formam as relações de precedência, bem como cogitar medidas que permitam a maximização desses princípios, sem que um prejudique ou esvazie o outro.

O terceiro e último capítulo (Seção 4) aborda fundamentos da regulação, reconhecendo a posição do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como autoridade regulatória da proteção de dados no âmbito do Poder Judiciário. Para demonstrar o quadro de disfuncionalidades que anima a revisão de normativos sobre o assunto, são descritos e analisados cinco casos reais/concretos cujas decisões veicularam – de forma necessária, ou não – dados pessoais sensíveis das partes, relacionados à sua: vida sexual; condições de saúde; convicção religiosa; posição político-ideológica; e origem racial ou étnica. Ao final, após a revisão de normativos referentes ao tema, chega-se à parte propriamente propositiva do trabalho, em que são descritas, analisadas e aplicadas diferentes técnicas importadas da LGPD ao ambiente processual.

## 2 PANORAMA HISTÓRICO DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E APLICAÇÃO NO CONTEXTO DO PODER JUDICIÁRIO

A tutela da proteção de dados pessoais, recentemente elevada ao plano dos direitos fundamentais no Brasil, pode ser melhor compreendida a partir de um panorama histórico em que identificados e analisados os seus elementos fundantes. Conforme restará demonstrado neste capítulo, tais elementos estão fortemente associados às transformações econômicas e sociais que definiram o modo de vida na *sociedade de vigilância*<sup>27</sup> – *sociedade da informação*<sup>28</sup> ou *sociedade em rede*<sup>29</sup> – e, mais especificamente, ao progresso estruturante das tecnologias<sup>30</sup>.

### 2.1 Elevação da proteção de dados como direito autônomo e de densidade constitucional

Em que pesem as diferentes percepções incidentes sobre o tema<sup>31</sup>, costuma-se indicar, como embrião ou ponto de partida da ascensão da proteção de dados enquanto direito autônomo e de relevância constitucional, uma noção cultural de esfera privativa, quase tão ínsita à natureza humana<sup>32</sup> quanto a necessidade de socializar, que os gregos antigos tanto evocavam<sup>33</sup>.

#### 2.1.1 A ideia de espaço privado: breves apontamentos

Pode-se apontar, como premissa ou linha de largada de toda a trajetória que culminou na constitucionalização da proteção de dados, uma espécie de direito natural

<sup>27</sup> Cf. RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

<sup>28</sup> Cf. MASUDA, Yoneji. **A sociedade da informação como sociedade pós-industrial**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1982.

<sup>29</sup> Cf. CASTELLS, 1999.

<sup>30</sup> SANTOS, Rômulo Marcel Souto dos. **Fundamentos jurídicos da proteção de dados pessoais e da privacidade**: direitos fundamentais e legislação comentada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.p.5.

<sup>31</sup> “Desde o final do século XIX, as tentativas de definição e sistematização do conceito de privacidade sucederam-se velozmente, variando tanto em abrangência quanto em relação à opção léxica”. DONEDA, 2021, p. 111.

<sup>32</sup> Nesse sentido, DONEDA, *op. cit.*, p. 115.

<sup>33</sup> Cf. ARISTÓTELES. **A política**. Tradução: Pedro Constantin Tolens. São Paulo: Martin Claret, 2006.

ao espaço privado<sup>34</sup>, que não apenas precede, mas também confere uma primeira forma à noção de privacidade modernamente assimilada em domínio jurídico-positivo. Esses espaços restritos, que sempre existiram, não necessariamente se limitavam ao referencial de uma única pessoa em especial. Em sentido mais amplo, poderiam dizer respeito a atividades realizadas na intimidade de grupos fechados, como, por exemplo, cultos espirituais ou religiosos e, até mesmo, festividades familiares<sup>35</sup>.

Não se trata, aliás, de um traço exclusivo dos seres humanos, pois, mesmo nos agrupamentos de animais, é possível observar a defesa de espaços ou territórios<sup>36</sup>.

Dessa afirmação não se pode extrair, todavia, a ideia de que em todas as eras, o ser humano apresentou caracteres de individualismo.

O isolamento para os romanos, por exemplo, dizia respeito, mais precisamente, a uma espécie de refúgio temporário da política ou da *res publica* ou, quando muito, em um exemplo específico, à manutenção de segredos nas comunicações – que mais adiante seria reconhecido como sigilo de correspondência. Portanto, naquela época, o tema não estava necessariamente vinculado a desígnios pessoais em contraste com tendências de coletividade<sup>37</sup>.

Outrossim, nos registros alusivos à idade média, não se identificam reivindicações sistemáticas referentes à privacidade ou ao isolamento individual, exceto no tocante a determinados ofícios que, por necessidade ou alguma posição específica, isolavam-se dos demais, como, por exemplo, senhores feudais que assim o quisessem, religiosos, místicos ou criminosos, apenados ou não<sup>38</sup>.

A partir do século XVI, com influência, até mesmo, da nova disposição arquitetônica e urbanística das cidades, o peso da esfera privada na vida das pessoas foi redefinido<sup>39</sup>.

A recolocação do homem diante da sociedade e o advento do individualismo – fenômenos associados à ascensão da classe burguesa – são fatores definitivos da noção moderna de privacidade, que não mais se apresenta como um contraponto ao

---

<sup>34</sup> DONEDA, 2021, p. 113.

<sup>35</sup> *Ibid.*, p. 115.

<sup>36</sup> Nesse sentido: *ibid.*, p. 114.

<sup>37</sup> *Ibid.*, p. 115-116.

<sup>38</sup> *Ibid.*, p. 118.

<sup>39</sup> *Ibid.*, p. 120.

mundo político, mas como uma forma de oposição à esfera social<sup>40</sup>, com forte inspiração em valores liberais como liberdade e propriedade<sup>41</sup>.

Vale ressaltar, também, a importância que elementos geográficos e demográficos apresentam quando investigada a noção cultural de privacidade no passado.

Para os primeiros habitantes das colônias britânicas da América do Norte, por exemplo, tais circunstâncias certamente proporcionaram uma sensação de privacidade sem precedentes. Em contraste com as vilas e cidades abarrotadas da Europa, a extensão territorial quase infinita do continente americano proporcionava muito espaço individual e distância entre as pessoas. Por outro lado, estabelecidas as primeiras vilas no novo mundo, essa sensação de privacidade acabou relativizada diante da pequena dimensão dessas aglomerações pioneiras. Com efeito, nesses novos espaços urbanos, a população era tão pequena que dificilmente alguém escaparia, sem grande esforço, da vigilância dos demais<sup>42</sup>.

Nesse ponto, vale a imersão no contexto histórico estadunidense porque foi nesse país que, durante o século XIX, já na idade contemporânea, ocorreram importantes acontecimentos, indicativos de uma crescente preocupação das populações urbanas com o valor da privacidade e, por isso mesmo, percursos da proteção jurídica que, mais tarde, concretizou-se<sup>43</sup>.

### 2.1.2 Administração pública e a privacidade dos administrados

Um dos fenômenos mais marcantes a impulsionar uma preocupação com incursões na esfera privada – e que, mais adiante, em outro contexto tecnológico, conferiu centralidade à ideia de proteção de dados pessoais –, diz respeito aos censos demográficos organizados pelo governo.

Durante a maior parte do Século XIX, vale dizer, a administração pública estadunidense pouco ou nada acumulou em termos de informações sobre seus administrados, ao passo que, ao final daquele período e início do século seguinte,

---

<sup>40</sup> ARENDT, 1998 *apud* DONEDA, 2021, p. 120.

<sup>41</sup> *Ibid.*, p. 123.

<sup>42</sup> SOLOVE, Daniel J. A Brief history of information privacy law. *In*: MATHEWS, Kristen J. **Proskauer on privacy**: a guide to privacy and data security law in the information age. 2 ed. Nova York: Practising Law Institute, 2023.

<sup>43</sup> *Ibid.*

aprimorou significativamente suas capacidades de coleta e manutenção dos dados de seus cidadãos, circunstância que, suscetível a desvios de finalidades e abusos de toda sorte, exigiria iniciativas regulatórias pioneiras<sup>44</sup>.

Outro exemplo importante, que não pode deixar de ser mencionado, refere-se aos serviços postal e telegráfico, cuja credibilidade era frequentemente questionada pelos usuários norte-americanos em face de recorrentes denúncias de violação de sigilo, no que se incluíam propósitos abertamente políticos. A resposta regulatória veio por meio de leis, aprovadas pelo Congresso dos Estados Unidos a partir de 1825, bem como por decisão da respectiva Suprema Corte que, em caso julgado em 1877, reconheceu a garantia constitucional do sigilo de correspondência<sup>45</sup>.

Diante do panorama histórico até aqui traçado, já se pode concluir que a noção de privacidade, em si, não é nova, ainda que tenha assumido diferentes roupagens de acordo com os momentos históricos. Todavia, em uma perspectiva mais ampla do tempo, há que se reputar como recente, sim, a sua projeção no campo do direito, posto que, em verdade, a privacidade começou a ser efetivamente tutelada pelo ordenamento somente no final do século XIX<sup>46</sup>.

### 2.1.3 Direito à privacidade sob a perspectiva de Brandeis e Warren

O caminho até o primeiro reconhecimento jurídico alcançou um dos seus últimos degraus quando da publicação da obra do norte-americano Thomas Cooley, em 1880, que não cogitou uma tutela da privacidade propriamente dita, mas fez alusão, pela vez primeira, a um direito de ser deixado só ou em paz. Essa ideia ganhou significativo relevo cerca de dez anos depois, quando Samuel Warren e Louis Brandeis publicaram, pela *Harvard Law Review*, o artigo intitulado *Direito à privacidade*<sup>47</sup>.

Do texto original de Brandeis e Warren – que se inicia como uma espécie de denúncia contra a aceitação e o comodismo das pessoas diante de violações que, segundo eles, mereciam repúdio –, destacam-se diferentes abusos elencados como motivadores da regulação ou proteção jurídica vindicadas. Os autores apontam, como

---

<sup>44</sup> SOLOVE, 2023.

<sup>45</sup> *Ibid.*

<sup>46</sup> DONEDA, 2021, p. 29.

<sup>47</sup> BRANDEIS, Louis D.; WARREN, Samuel D. The Right to privacy. *Harvard Law Review*, Cambridge, v. 4 (5), p. 193-220, dez. 1890. Tradução própria.

quadro fático, um mercado interessado em informações pessoais com fins e efeitos perversos<sup>48</sup>.

Sobre isso, confira-se o seguinte excerto:

[...] A fofoca não é mais um recurso dos ociosos ou perversos, mas tornou-se verdadeiro comércio [...]. Para satisfazer um gosto lascivo, os detalhes das relações sexuais são divulgados nas colunas dos jornais diários. Para ocupar os indolentes, coluna após coluna é preenchida com fofocas inúteis, que só podem ser obtidas por meio da intromissão no círculo doméstico. [...] A solidão e a privacidade se tornaram mais essenciais ao indivíduo, mas os empreendimentos e invenções modernas, por meio de invasão à privacidade, sujeitam-no a dores e angústias mentais, muito maiores do que meras lesões corporais causariam<sup>49</sup>.

Não se pode olvidar, ainda, de importante ingrediente dessa primeira receita do direito à privacidade, a saber, o já mencionado elemento de individualismo.

Embora os fundadores desse direito não lhe tenham atribuído uma definição fechada, resta claro que o paradigma então desenhado apresentava uma feição deveras egoística, a qual representaria, em seu limite, uma espécie de isolamento humano ou ausência de comunicação entre uma pessoa e as demais. Essa lógica foi sendo, nos anos que se seguiram, paulatinamente alterada “por uma crescente consciência de que a privacidade seria um aspecto fundamental da realização da pessoa e do desenvolvimento de sua personalidade”<sup>50</sup>.

Há que se ressaltar, também, a relevância da tecnologia no contexto do final do século XIX, sobretudo no que se refere ao desenvolvimento das fotografias instantâneas e outras máquinas que, mesmo naquela época, uma vez aplicadas em empreendimentos jornalísticos de grande alcance ou de massa, ameaçavam causar – segundo os autores – vazamentos não autorizados de imagens e informações privadas, com potencial de concretizar a alarmante previsão segundo a qual “o que é sussurrado no armário será proclamado dos telhados”<sup>51</sup>.

Com efeito, a transformação do direito à privacidade, a partir dessa perspectiva de Brandeis e Warren<sup>52</sup> até o advento da proteção de dados como direito autônomo e de densidade constitucional, acompanhou de perto – ressalta-se – o

<sup>48</sup> BRANDEIS; WARREN, 1890.

<sup>49</sup> *Ibid.*, p. 196. Tradução própria.

<sup>50</sup> DONEDA, 2021, p. 30.

<sup>51</sup> BRANDEIS; WARREN, *op. cit.*, p. 195. Tradução própria.

<sup>52</sup> Pode ser traduzido como o direito de ser deixado só ou em paz. BRANDEIS; WARREN, 1890.

progresso estruturante das tecnologias<sup>53</sup>. O avanço da ciência, por si só ou isoladamente, não operou transformações políticas imediatas, mas criou e intensificou novos fluxos de comunicação que, rapidamente, alteraram o controle que se tinha sobre a informação. E, a rigor, para o bem ou para o mal, controlar a informação é uma forma bastante eficaz de exercer poder sobre qualquer grupo social<sup>54</sup>.

#### 2.1.4 Privacidade enquanto direito fundamental

Ainda no que tange ao panorama histórico do direito à privacidade, como antecessor e precursor da ideia de proteção de dados, cumpre assinalar que, antes de constar de forma plena no texto de qualquer constituição, o direito à privacidade foi incorporado no rol dos direitos humanos<sup>55</sup>, mais especificamente, no artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, nos seguintes termos:

Artigo 12. Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques<sup>56</sup>.

Na ocasião em que fora concebido o sistema de direitos humanos, as constituições dos estados nacionais logravam proteger apenas alguns aspectos pontuais da privacidade. Nenhum país, porém, possuía uma garantia ampla ou expressa a respeito disso em sua carta constitucional<sup>57</sup>.

No Brasil, as constituições que até então haviam vigorado – todas, desde a primeira, de 1824 – possuíam apenas disposições pontuais sobre o assunto, relacionadas, diretamente, ao sigilo de correspondência, à inviabilidade de domicílio e à vedação de abuso na liberdade de expressão<sup>58</sup>.

<sup>53</sup> SANTOS, 2020, p. 5.

<sup>54</sup> DONEDA, 2021, p. 35.

<sup>55</sup> DIGGELMANN, Oliver; CLEIS, Maria Nicole. How the right to privacy became a human right. **Human Rights Law Review**, [s.l.], v. 14 (3), p. 441-458, set. 2014. DOI: <https://doi.org/10.1093/hrlr/ngu014>. Disponível em: <https://academic.oup.com/hrlr/article-abstract/14/3/441/644279?redirectedFrom=fulltext>. Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>56</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 25 set. 2023.

<sup>57</sup> DIGGELMANN; CLEIS, *op. cit.*

<sup>58</sup> BURITI, Carlos Roberto. **Proteção de dados pessoais em face do estado**. Curitiba: Juruá, 2021. p. 71.

Ampla e concreta proteção à privacidade somente se verificou na Constituição de 1988, em cujo texto original se previu, além das vedações já mencionadas, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, a livre manifestação do pensamento, o direito de resposta, o acesso à informação, dentre outros<sup>59</sup>. Há que se recordar, ainda, pela importância ao presente tema, da previsão do *habeas data*, que no curso do processo constituinte chegou a ser desenhado como um direito material do cidadão sobre seus dados, mas, ao fim, limitou-se à forma de ação constitucional<sup>60</sup>.

Vale rememorar, contudo, que o direito constitucional não se desenvolveu da mesma forma – ou com o mesmo passo – em todo o mundo. Durante a maior parte do Século XX, a questão da presença ou ausência de uma norma constitucional a respeito de determinado tema não tinha o peso que hoje apresenta em face do ordenamento legal. A rigor, durante décadas, as relações jurídicas se pautaram à luz de normas infraconstitucionais – leis e dos decretos – ou, quando muito, dos costumes<sup>61</sup>.

A história institucional brasileira espelha bem essa cultura jurídica, na medida em que, aqui, constituições se sucederam sob a vigência de um mesmo e longo código civil, revogado apenas no século XXI. Com efeito, trata-se de um passado marcado por muitas cartas constitucionais – seis já foram revogadas – e pela escassez de constitucionalismo<sup>62</sup>.

No que se refere à linha do tempo, verifica-se, outrossim, que o Brasil não experimentou uma evolução constante em termos de aprofundamento da proteção do espaço privado ou da privacidade em sede constitucional.

A Constituição brasileira de 1937, por exemplo, que marca o regime ditatorial de Getúlio Vargas, impôs, abertamente, a possibilidade de limitação infraconstitucional às liberdades e às inviolabilidades de domicílio e de correspondência, e não o fez por acaso. Como cedo – e sobram exemplos históricos no Século XX a esse respeito –, “o direito à privacidade, em todas as suas manifestações, é contrário aos interesses do ditador que busca ter controle absoluto

---

<sup>59</sup> MENDES, Laura Schertel. Habeas data e autodeterminação informativa: os dois lados de uma mesma moeda. In: MENDES, Laura Schertel; ALVES, Sérgio Garcia; DONEDA, Danilo (Coord.). **Internet & regulação**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 299.

<sup>60</sup> DONEDA, 2021, p. 282.

<sup>61</sup> Nesse sentido: NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 25.

<sup>62</sup> Nesse sentido: SARMENTO, Daniel. **Por um constitucionalismo inclusivo**: história constitucional brasileira, teoria da constituição e direitos fundamentais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 3.



sobre o Estado”<sup>63</sup>. Em outras palavras, “evidencia-se no regime ditatorial forte influência negativa sobre a privacidade”<sup>64</sup>.

Dessas considerações, não se infere que a perspectiva constitucional da matéria seja irrelevante, pois, em última análise, as ideias incorporadas nessas normas constitucionais, no mínimo, bem refletem a transformação do pensamento ou as preocupações predominantes à época em que promulgadas.

### 2.1.5 Processamento de dados e autodeterminação informativa

Foi, a propósito, uma justificável preocupação com o processamento eletrônico de dados em grande escala – perceba-se, aqui, uma vez mais, a marcante presença do elemento tecnológico – que conferiu, a partir do que se tinha como direito à privacidade, os primeiros contornos jurídico-constitucionais ao que se tem hoje como direito à proteção de dados.

Faz-se referência à histórica decisão exarada pela Corte Constitucional alemã em 1983, que, em discussão sobre a constitucionalidade da Lei sobre o recenseamento da população, das profissões, das residências e dos locais de trabalho (Volkszählungsgesetz) do ano anterior, reconheceu, de forma pioneira, um direito fundamental à autodeterminação informativa<sup>65</sup>.

A referida lei, de forma vaga e aberta, estabelecia que os dados coletados dos cidadãos poderiam ser cruzados com outros registros de domínio do Estado, com a finalidade – genérica, ressalta-se – de execução de políticas públicas<sup>66</sup>.

O precedente citado apresenta, ao seu tempo, como premissa fática, novas tecnologias que passaram a proporcionar um processamento ilimitado de dados, possibilitando armazenamento e transmissão de informações pessoais em escala até então inimaginável<sup>67</sup>. Reconheceu-se, nesse avanço tecnológico, uma ameaça ao poder do cidadão de decidir, por si próprio, se – e de que forma – deseja tornar públicos dados pessoais que, uma vez colhidos e processados, poderiam formar um

---

<sup>63</sup> BURITI, 2021, p. 73.

<sup>64</sup> *Ibid.*, p. 73.

<sup>65</sup> MENDES, 2021, p. 294.

<sup>66</sup> Nesse sentido: BIONI, 2020, p. 97.

<sup>67</sup> MENDES, *op. cit.*, p. 294-295.

quadro completo da sua personalidade, sem que houvesse controle sobre a utilização e, até mesmo, sobre eventuais incorreções<sup>68</sup>.

Com efeito, esse julgado paradigmático marca um passo decisivo no que tange à evolução da concepção clássica de *direito à privacidade* – propriamente vinculada à proteção da vida privada – diante das novas tecnologias de processamento automatizado de informações, em face das quais aquela abordagem tradicional se mostra incompleta ou insuficiente<sup>69</sup>.

A privacidade é uma noção altamente subjetiva, cuja interpretação se altera ao longo do tempo. Claramente, possui um significado muito diferente para o profissional moderno de classe média com conta em banco, inúmeros cartões de crédito, seguro saúde, de automóvel e de vida, hipoteca e diversas assinaturas de revistas, daquele que tinha para o agricultor rural que vivia em uma pequena vila no século passado<sup>70</sup>.

Em síntese, para fazer frente às ameaças daí decorrentes, passa-se a reconhecer, como corolário à privacidade, um direito especificamente voltado ao tratamento automatizado de dados individualizados, ou seja, de que é titular o indivíduo. Dessa forma, escapando da dicotomia do que seja público ou privado e baseando-se no direito geral da personalidade<sup>71</sup>, entendeu a Corte Constitucional alemã que, sem o consentimento do titular dos dados, passa a ser inconstitucional a transmissão dos mesmos, exceto quando devidamente anonimizados e para fins científicos<sup>72</sup>.

Ressalta-se, portanto, que “a disciplina da proteção dos dados pessoais teve como um de seus fundamentos a reação contra certos impulsos tecnocráticos dentro da administração pública que seguiram o pós-guerra”<sup>73</sup>.

Embora não seja isento de problemas, a ideia de proteção de dados, nas palavras do Professor Colin J. Bennet, constitui uma denominação muito mais precisa em relação ao grupo de políticas públicas destinadas a regular o recolhimento, armazenamento, utilização e transmissão de informações pessoais. Trata-se de nomenclatura europeia que deriva da palavra alemã *datenschutz*<sup>74</sup>.

<sup>68</sup> MENDES, 2021, p. 296.

<sup>69</sup> *Ibid.*, p. 296.

<sup>70</sup> BENNETT, Colin J. **Regulating Privacy**: Data Protection and Public Policy in Europe and the United States. Ithaca: Cornell University Press, 1992. p. 13, tradução própria.

<sup>71</sup> Nesse sentido: BIONI, 2020, p. 97.

<sup>72</sup> MENDES, *op. cit.*, p. 296.

<sup>73</sup> DONEDA, 2021, p. 178.

<sup>74</sup> BENNETT, 1992, p. 13, tradução própria.

Em termos doutrinários, a primeira obra de influência que marca essa germinação da proteção de dados, mediante a elevação da autodeterminação informativa, parece ter sido *Privacy and Freedom* de Alan Westin. Em síntese, esse autor identifica quatro estados básicos da privacidade, a saber: solidão; reserva; anonimato; e intimidade. Classifica, ainda, as ameaças à privacidade como: vigilância física, vigilância psicológica e, finalmente, controle de dados<sup>75</sup>.

Cabe lembrar que, nas décadas que se seguiram ao artigo de Brandeis e Warren sobre direito à privacidade, passando pela tecnocracia da administração pública até se chegar aos dias atuais, pode-se constatar a intensificação, na mesma velocidade em que evoluíram as tecnologias de comunicação, do que muitos autores denominam de *sociedade da informação* ou mesmo *sociedade de vigilância*<sup>76</sup>.

#### 2.1.6 Sociedade de vigilância e direito à proteção de dados pessoais

Nessa nova sociedade de vigilância, já observada no contexto do final do século XX, o rastreamento da população deixou de ter finalidade meramente administrativa, que vez ou outra extravasava para usos políticos. Não mais se limita, também, como no contexto de Brandeis e Warren, a uma espécie de comércio de intimidades para alimentar colunas de jornais especializadas em devassar o espaço privado das pessoas<sup>77</sup>.

Os sinais dessa sociedade são bastante visíveis no cotidiano: não há bolso em que não haja celular, mochila em que não haja computador, escritórios que não contem com grandes sistemas de tecnologia da informação, etc. O mundo está inundado com mais informação do que nunca, e essa onda é cada vez maior<sup>78</sup>.

Os avanços tecnológicos em torno da rede mundial de computadores permitiram, enfim, que uma verdadeira economia de alcance global se criasse, baseada na determinação de segmentos populacionais e perfis individuais. E esses perfis, comercializáveis para os mais diversos agentes econômicos, em diferentes

<sup>75</sup> WESTIN, 1967 *apud* DONEDA, 2021, p. 178-179.

<sup>76</sup> Nesse norte: RODRIGUEZ, Daniel Piñeiro. **O direito fundamental à proteção de dados: vigilância, privacidade e regulação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 5.

<sup>77</sup> Cf. RODOTÀ, 2008, p. 114.

<sup>78</sup> MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor; CUKIER, Kenneth. **Big data: a revolution that will transform how we live, work, and think**. Nova York: Houghton Mifflin Harcourt, 2013. p. 6.

países, começaram a ser determinados a partir de padrões de consumo, expressão de valores religiosos, manifestações culturais, emocionais, sexuais, sociais, etc.<sup>79 80</sup>

Ciências como a astronomia e a genômica, que experimentaram a explosão pela primeira vez na década de 2000, cunharam o termo “big data”. O conceito está agora migrando para todas as áreas da atividade humana. [...] Uma maneira de pensar sobre a questão hoje [...] é esta: big data refere-se a coisas que podemos fazer em grande escala, cuja redução não é possível, para extrair novos insights ou criar novas formas de valor, de maneiras que mudam os mercados, as organizações, a relação entre cidadãos e governos e muito mais. Mas isto é apenas o começo. A era da big data desafia a forma como vivemos e interagimos com o mundo<sup>81</sup>.

A propósito, em julho de 2019, durante palestra realizada no Brasil, Ajay Banga, CEO de uma das maiores administradoras de cartões de crédito do mundo, reiterou afirmação que vem sendo exaustivamente reproduzida em diferentes ambientes nos últimos anos, segundo a qual “os dados são o novo petróleo”, ao que acrescentou a seguinte ressalva: “a diferença é que o petróleo vai acabar um dia; os dados, não”<sup>82</sup>. Cita-se essa metáfora porquanto bem ilustra o contexto econômico diante do qual emerge a proteção jurídica em tela, em que a produção de valores informacionais, e não necessariamente de valores materiais, é a força motriz do desenvolvimento da sociedade<sup>83</sup>.

Sob o ponto de vista do capital, os dados pessoais coletados geram valor na medida em que “podem ser convertidos em informações necessárias ou úteis para a atividade econômica”<sup>84</sup>.

O capitalismo de vigilância reivindica de maneira unilateral a experiência humana como matéria-prima gratuita para a tradução em dados comportamentais. Embora alguns desses dados sejam aplicados para o aprimoramento de produtos e serviços, o restante é declarado como *superávit comportamental* do proprietário, alimentando avançados processos de fabricação conhecidos como “inteligência de máquina” e manufaturado em produtos de predição que antecipam o que um determinado indivíduo faria agora, daqui a pouco e mais tarde. Por fim, esses produtos de predições são comercializados num novo tipo de mercado para predições comportamentais

<sup>79</sup> Cf. RODOTÀ, 2008, p. 114.

<sup>80</sup> No mesmo sentido: ZUBOFF, 2019 *apud* FRAZÃO, 2019, p. 27.

<sup>81</sup> MAYER-SCHÖNBERGER; CUKIER, *op. cit.*, p. 6-7.

<sup>82</sup> JULIO, Rennan. Dados são o novo petróleo, diz CEO da Mastercard – exceto por um pequeno detalhe: para Ajay Banga, internet das coisas é a mais impactante tecnologia da transformação digital. **Época Negócios**, São Paulo, 5 jul. 2019. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Empresa/noticia/2019/07/dados-sao-o-novo-petroleo-diz-ceo-da-mastercard.html>. Acesso em: 10 nov. 2023.

<sup>83</sup> MASUDA, 1982, p. 45.

<sup>84</sup> FRAZÃO, *op. cit.*, p. 26.

que chamo de *mercado de comportamentos futuros*. Os capitalistas de vigilância têm acumulado uma riqueza enorme a partir dessas operações comerciais, uma vez que muitas companhias estão ávidas para apostar no nosso comportamento futuro<sup>85</sup>.

Outro aspecto interessante da sociedade em rede diz respeito ao fortalecimento da identidade das pessoas como fonte básica de significado social<sup>86</sup>. Sobre esse ponto:

Essa tendência não é nova, uma vez que a identidade e, em especial, a identidade religiosa e étnica tem sido a base do significado desde os primórdios da sociedade humana. No entanto, a identidade está se tornando a principal e, às vezes, única fonte de significado em um período histórico caracterizado pela ampla desestruturação das organizações, deslegitimação das instituições, enfraquecimento de importantes movimentos sociais e expressões culturais efêmeras. Cada vez mais, as pessoas organizam seu significado não em torno do que fazem, mas com base no que elas são ou acreditam que são. [...] Nessa condição de esquizofrenia estrutural entre a função e o significado, os padrões de comunicação social ficam sob tensão crescente<sup>87</sup>.

Nesse cenário, com os elementos destacados ao longo de todo o panorama histórico até aqui traçado, tem-se que o direito à proteção de dados pessoais pode ser resumido como “capacidade dos indivíduos decidirem por si próprios quando e dentro de quais limites seus dados pessoais podem ser utilizados<sup>88</sup>”. Essa garantia de caráter instrumental, embora derivada da tutela da privacidade, interliga-se a um leque de diversas outras garantias constitucionais alusivas à personalidade da pessoa humana<sup>89</sup>.

Dado pessoal representa toda e qualquer informação que se liga de forma direta ou indireta à pessoa, identificada ou identificável. Dados pessoais, portanto, não se restringem apenas aos dados de qualificação pessoal do indivíduo, incluem, por exemplo, as opções de escolha de compras, os registros de viagens, a localização, o local de trabalho, a placa de seu automóvel, a profissão, a ideologia política, a orientação sexual, os dados acadêmicos, os registros de saúde, o patrimônio e as dívidas<sup>90</sup>.

---

<sup>85</sup> ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na fronteira do poder. Tradução de George Schlesinger. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020. p. 18-19.

<sup>86</sup> CASTELLS, 1999, p. 41.

<sup>87</sup> *Ibid.*, p. 41-42.

<sup>88</sup> RODRIGUEZ, 2021, p. 179.

<sup>89</sup> *Ibid.*, p. 181.

<sup>90</sup> BURITI, 2021, p. 92.

Nem todo dado, vale dizer, possui repercussão jurídica, senão a aquele que atraia o qualificador pessoal. Nesse sentido, “a proteção de dados pessoais, como um novo direito da personalidade, dirige-se a todo e qualquer dado em que se denote o prolongamento de um sujeito”<sup>91</sup>.

Entende-se, assim, que os dados pessoais, como os demais direitos da personalidade, possuem as seguintes características: (i) intransmissíveis e irrenunciáveis, embora, assim como – por exemplo – o direito à imagem, possam ser formalmente cedidos; (ii) absolutos, na medida em que sua titularidade é oponível erga omnes; (iii) ilimitados, no sentido de que não formam um rol limitado ou exaustivo de determinados dados; (iv) imprescritíveis, pois, enquanto direito da personalidade, não se extinguem pelo uso ou decurso do tempo; (v) impenhoráveis e insuscetíveis à desapropriação, pois inseparáveis à própria condição humana; (vi) vitalícios ou eternos, ou seja, adquiridos no instante da concepção e protegidos juridicamente, em alguns casos, mesmo após a morte<sup>92</sup>.

### 2.1.7 Proteção de dados como direito fundamental relacionado à cidadania do novo milênio<sup>93</sup>

No contexto de uma *sociedade de vigilância*<sup>94 95</sup>, tem-se que os dados pessoais, ainda que isoladamente não sejam sensíveis, podem atrair práticas discriminatórias quando submetidos a tratamento<sup>96</sup>.

A *Teoria do mosaico* bem ilustra esse quadro ao afirmar que as peças de um mosaico, em si, pouco significam, ao passo que unidas formam conjunto repleto de significados<sup>97</sup>.

---

<sup>91</sup> BIONI, 2020, p. 65.

<sup>92</sup> Nesse sentido, com adaptações: GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. v. 1. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 156-158.

<sup>93</sup> RODOTÀ, 2008, p. 17.

<sup>94</sup> Na sociedade de vigilância, há uma produção ininterrupta de perfis individuais, familiares e grupos por meio da utilização e do cruzamento das mais variadas informações. Por isso, a sociedade de vigilância pode ser entendida, também, como sociedade da classificação. RODOTÀ, 2008, p. 114.

<sup>95</sup> Caracterizada pela observação contínua de potenciais consumidores. PASQUALE, Frank. **The black box society**: The secret algorithms that control Money and information. Cambridge: Harvard University Press, 2015. p. 59-60.

<sup>96</sup> DONEDA, 2021, p. 148.

<sup>97</sup> CONESA, Fulgencio Madrid. **Derecho a la intimidad, informática y Estado de Derecho**. Valência: Universidad de Valencia, 1984. p. 45.

A *brincadeira do amigo secreto*, bastante conhecida, também se presta à elucidação do tema, pois, à medida que vão sendo reveladas as informações sobre o destinatário do presente, vai ganhando conteúdo a sua personalidade, até que deixa de ser secreto e é identificado.

A ascensão do tema como matéria autônoma de contornos próprios e de presença marcante no rol de direitos fundamentais baseia-se, portanto, em uma percepção lógica segundo a qual eventual abuso ou violação de dados pessoais possui altíssimo grau de ofensividade constitucional, na medida em que apresenta potencial de atingir, em efeito cascata, diversos outros direitos, até mesmo sociais<sup>98</sup>.

Isso porque a exposição desmedida de dados pessoais pode levantar, contra o respectivo titular, a partir de alguma informação reputada como potencial de risco, barreiras que o impeçam de obter, *e.g.*, um emprego, um crédito que lhe garanta moradia ou, até mesmo, um plano de saúde<sup>99</sup>. Em outras palavras:

A proteção de dados contribui para a ‘constitucionalização da pessoa’ [...]. Estamos diante da verdadeira reinvenção da proteção de dados – não somente porque ela é expressamente considerada como um direito fundamental autônomo, mas também porque se tornou uma ferramenta essencial para o livre desenvolvimento da personalidade. A proteção de dados pode ser vista como a soma de um conjunto de direitos que configuram a cidadania do novo milênio<sup>100</sup>.

Nesse sentido, considerando que, a rigor, os dados pessoais projetam a forma como cada pessoa é vista no – e por todo – mundo, a respectiva proteção tem o condão de regular, também, o exercício de direitos e da cidadania. Sem exageros, “trata-se, hoje, do mais importante pilar do nosso contrato social”<sup>101</sup>.

Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes – proferidas durante o julgamento que reconheceu o caráter constitucional do direito à proteção de dados no Brasil<sup>102</sup>, envolvendo, mais uma vez, coleta de dados dos cidadãos por parte do governo –, não se trata, no caso da proteção de dados, de simples extensão da privacidade e da intimidade, mas de um direito autônomo com contornos particulares<sup>103</sup>, decorrente da:

<sup>98</sup> RODRIGUEZ, 2021, p. 132.

<sup>99</sup> *Ibid.*, p. 132.

<sup>100</sup> RODOTÀ, 2008, p. 17.

<sup>101</sup> BIONI, 2020, p. 103.

<sup>102</sup> Cf. MENDES, Laura Schertel; FONSECA, Gabriel Soares da. STF reconhece direito fundamental à proteção de dados. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 130, p. 471-478, jul./ago. 2020. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/pt/juridico/webvistas/rdc-revista-de-direito-do-consumidor.html>. Acesso em: 9 ago. 2023.

<sup>103</sup> Mais adiante, será abordado o conceito de devido processo informacional.

[...] Compreensão integrada do texto constitucional lastreada (i) no direito fundamental à dignidade da pessoa humana, (ii) na concretização do compromisso permanente de renovação da força normativa da proteção constitucional à intimidade (art. 5º, inciso X, da CF/88 [...]) diante do espraiamento de novos riscos derivados do avanço tecnológico e ainda (iii) no reconhecimento da centralidade do Habeas Data enquanto instrumento de tutela material do direito à autodeterminação informativa<sup>104</sup>.

Sob outro ponto de vista, a forma como uma sociedade decide tutelar os seus dados pessoais possui relação direta, também, com inovação e desenvolvimento<sup>105</sup>.

Daí por que, inobstante a raiz de direito fundamental, a questão regulatória e a problemática decorrente de casos concretos são assuntos que, na prática, mostram-se deveras delicados.

Cuida-se, pois, de um terreno de enormes tensões econômica e social: de um lado, o poderio da indústria de dados, alicerçada, vale lembrar, em um ativo que não lhe pertence, e com potencial de ameaçar ou restringir o exercício de direitos e, até mesmo, em uma análise sobre efeitos políticos e macroeconômicos, a própria democracia; de outro, verifica-se um excesso de otimismo das pessoas em torno dos modelos de negócios da economia digital, ao que se soma a ausência de compreensão dos seus efetivos impactos. Assim, “os reguladores [...], premidos entre a assimetria informacional e os benefícios das inovações, muitas vezes, não sabem o que fazer para conter esse processo e proteger minimamente os cidadãos”<sup>106</sup>.

Nesse contexto, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), sucessora de regulações setoriais evidentemente insuficientes<sup>107</sup>, “procura conferir condições para que se promova o equilíbrio entre os direitos dos titulares dos dados e os interesses legítimos dos que tratam dados pessoais”<sup>108</sup>.

Antes, porém, de descer aos detalhes desse modelo regulatório, não se poderia deixar de abordar a recente positivação levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 115 de 10 de fevereiro de 2022, que incluiu o inciso LXXIX no rol de

---

<sup>104</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade n. 6387/DF**. [...] Compartilhamento de dados dos usuários do serviço telefônico [...] com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística [...]. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Requerido: Presidente da República. Relatora: Min. Rosa Weber, 07 de maio de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357629>. Acesso em: 8 abr. 2024.

<sup>105</sup> BIONI, 2020, p. 103.

<sup>106</sup> FRAZÃO, 2019, p. 31.

<sup>107</sup> RODRIGUEZ, 2021, p. 139.

<sup>108</sup> BURITI, 2021, p. 168-169.



direitos e garantias fundamentais do art. 5º, cuja redação foi assim promulgada: “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais”<sup>109</sup>.

A partir dessa alteração do texto constitucional, a proteção de dados tornou-se matéria de competência privativa da União, o que impede, na prática, que outros entes federados legislem separadamente sobre o tema. Assim, uma vez definida a competência privativa da União, evitou-se o risco de divergências protetivas e garantiu-se uma uniformização regulatória em âmbito nacional<sup>110</sup>.

Traçado este panorama histórico, longe da pretensão – repisa-se – de esgotar neste trabalho as infinitas fontes do direito objeto de estudo, cumpre, doravante, adentrar nos aspectos regulatórios introduzidos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

## 2.2 Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

Traduzir o significado do fenômeno regulatório não é tarefa simples, tendo em vista suas múltiplas acepções. Todavia, apenas para introduzir o tema, que será aprofundado ao longo dos próximos capítulos, adota-se, como ponto de partida, definição segundo a qual regulação “é uma força de coerência sistêmica – resgate da ordem – quando as contradições internas em determinado sistema social revelam uma disfuncionalidade”<sup>111</sup>.

Conquanto esse conceito constitua pressuposto central do Estado regulador, há outros elementos que completam sua caracterização. Para além da simples correção das distorções de mercado, há que se compreender o Estado regulador como garante de direitos fundamentais<sup>112</sup>. E no que tange à regulação que tem como norte o direito fundamental à proteção de dados pessoais, a experiência brasileira merece detida análise.

<sup>109</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 fev. 2024.

<sup>110</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. rev. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 421.

<sup>111</sup> ARANHA, Marcio Iorio. **Manual de Direito Regulatório: fundamentos de Direito Regulatório**. 4. ed. rev. ampl. Londres: Laccademia Publishing, 2018a. p. 31.

<sup>112</sup> *Ibid.*, p. 36.

### 2.2.1 Considerações iniciais sobre o marco regulatório

Em termos de pioneirismo, cumpre notar que o tema da proteção de dados entrou em pauta, inicialmente, em países considerados desenvolvidos, ou seja, com melhores índices de desenvolvimento humano, mas não por acaso. Ora, em um país como o Brasil, de inúmeras mazelas relacionadas à desigualdade social, e onde tantos direitos básicos estão longe de serem alcançados pela grande maioria da população, a questão da proteção dos dados pessoais, à primeira vista, não parece muito comovente, tampouco prioritária<sup>113</sup>.

A rigor, a importância do tema não é percebida da mesma forma por todas as classes sociais e, em relação àquelas mais carentes, há dois claros motivos que embargam essa percepção: o primeiro e mais importante diz respeito, como visto, a outras demandas mais concretas e imediatas, como, por exemplo, alimentação, saúde, educação e moradia; o segundo se refere ao fato de que, aos olhos da indústria de dados, haveria menor interesse – ao menos em tese – em colher dados de grupos populacionais que possuem um poder de compra reduzido, razão pela qual o impacto, nesse segmento, não seria tão relevante<sup>114</sup>.

Em que pesem essas reflexões, não há como ignorar a relevância do Brasil quanto ao tema, seja pelas grandes proporções demográficas e econômicas que apresenta, seja pela presença marcante do país no que tange ao número de usuários conectados à internet e ao tempo que cada um lhe dedica diariamente<sup>115</sup>.

À medida que a tecnologia permitia, o mercado de dados foi se consolidando no Brasil, alimentado pela superexposição crescente de brasileiros e suas respectivas informações. Ato contínuo, a questão regulatória a incidir sobre essa área, inspirada nas denúncias de disfuncionalidades antes já levantadas em outros países, revelou-se aqui igualmente inevitável<sup>116</sup>.

---

<sup>113</sup> DONEDA, 2021, p. 45-46.

<sup>114</sup> *Ibid.*, p. 45-46.

<sup>115</sup> SOARES, Dennis Verbicaro; LEAL, Pastora do Socorro Teixeira; GILLET, Jéssica. Consumidor e redes sociais: a nova dimensão do consumismo no espaço virtual. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, Brasil, v. 14, n. 1, p. 224-247, jan./jul. 2020. Disponível em: <https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/422>. Acesso em: 16 fev. 2024.

<sup>116</sup> Nesse sentido: BURITI, 2021, p. 168.

Nesse contexto, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que bem reflete a preocupação do legislador com institutos próprios dos direitos da personalidade estabelecidos no Código Civil<sup>117</sup>, e sucessora de normas regulatórias setoriais referentes à tutela de dados pessoais que se mostraram, repita-se, incompletas<sup>118</sup>, “procura conferir condições para que se promova o equilíbrio entre os direitos dos titulares dos dados e os interesses legítimos dos que tratam dados pessoais”<sup>119</sup>.

A grande inovação que a LGPD operou no ordenamento jurídico brasileiro pode ser compreendida na instituição de um modelo ex ante de proteção de dados, baseado no conceito de que não existem mais dados irrelevantes diante do processamento eletrônico e ubíquo de dados na sociedade da informação. Os dados pessoais são projeções diretas da personalidade e como tais devem ser considerados.<sup>4</sup> Assim, qualquer tratamento de dados, por influenciar na representação da pessoa na sociedade, pode afetar a sua personalidade e, portanto, tem o potencial de violar os seus direitos fundamentais<sup>120</sup>.

## 2.2.2 Regulações precedentes e processo legislativo

No lapso de cerca de três décadas que separa a Constituição Federal promulgada em 1988 e o advento da LGPD, não houve, propriamente, um vácuo normativo sobre a matéria. Para além do precitado Código Civil, há diversos diplomas precedentes à referida lei que conversam com a proteção de dados, a exemplo do Código de Defesa do Consumidor<sup>121</sup> que, no seu artigo 43, estatui<sup>122</sup>:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes<sup>123</sup>.

<sup>117</sup> GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual de Proteção de Dados: LGPD** comentada. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2021. p. 25.

<sup>118</sup> RODRIGUEZ, 2021, p. 139.

<sup>119</sup> BURITI, *op. cit.*, p. 168-169.

<sup>120</sup> MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Comentário à nova lei de proteção de dados (Lei 13.709/2018): o novo paradigma da proteção de dados no Brasil. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 120, p. 555-587, nov./dez. 2018. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/pt/juridico/webvistas/rdc-revista-de-direito-do-consumidor.html>. Acesso em: 1 fev. 2024.

<sup>121</sup> BRASIL. **Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990** [Código de Defesa do Consumidor]. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília-DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 10 fev. 2024.

<sup>122</sup> FERRAZ, Sérgio. **Lei Geral de Proteção de Dados**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p.13.

<sup>123</sup> *Ibid.*, p.13.

Mais adiante, no ano de 2011, merece menção a lei que disciplina o “cadastro positivo”<sup>124</sup>, em cujo artigo 5º estão arrolados diversos direitos do titular de dados cadastrados, tais como a possibilidade de acessar gratuitamente, independentemente de justificativa, as informações sobre ele existentes nesses cadastros, bem como o direito de “solicitar a impugnação de qualquer informação [...] erroneamente adotada em banco de dados”, observado o prazo fixado em lei.

Ainda citando o mesmo ano, há que se destacar a entrada em vigor da Lei de Acesso à Informação<sup>125</sup>, na medida em que trouxe, em seu art. 31, uma ressalva especial à disciplina do amplo direito à informação, referindo-se, nessa extensão, à proteção da “intimidade, da vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais”. Assim, vê-se que o legislador cuidou de reduzir a tensão dialética que, em tese, existiria entre a transparência e a privacidade<sup>126</sup>, a fim de evitar que eventuais abusos no direito àquela causassem violações a esta.

Três anos mais tarde, em 2014, o Congresso Nacional avançou ainda mais em relação ao tema da proteção de dados<sup>127</sup>, e o fez sobre terreno fértil para toda uma sorte de violações, a saber, a internet. Foi, pois, no bojo do Marco Civil da Internet<sup>128</sup> e, em especial, nos seus arts. 7º e 8º, que o parlamento inaugurou considerável proteção jurídica aos usuários da rede mundial de computadores, merecendo menção, dentre tantos outros bons exemplos, a exigência de “consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, [...] de forma destacada das demais cláusulas contratuais<sup>129</sup>”.

---

<sup>124</sup> BRASIL. **Lei nº 12.414 de 9 de junho de 2011**. Disciplina a formação e consulta a banco de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Brasília-DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12414.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12414.htm). Acesso em: 10 fev. 2024.

<sup>125</sup> *Id.* **Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília-DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm). Acesso em 10 fev. 2024.

<sup>126</sup> Nesse sentido: FERRAZ, *op. cit.*, p. 33.

<sup>127</sup> *Ibid.*, p. 16.

<sup>128</sup> BRASIL. **Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014** [Marco Civil da Internet]. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília-DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 10 fev. 2024.

<sup>129</sup> *Ibid.*

Conforme restará mais adiante exposto, o Marco Civil da Internet e a LGPD coincidem, em boa extensão, no que tange, por exemplo, à definição do que sejam dados pessoais – objeto principal da proteção legal – e respectivo tratamento e, antes disso, na própria principiologia em que se fundam, a exemplo da privacidade, liberdade de expressão, informação, comunicação e opinião, desenvolvimento econômico e tecnológico, livre iniciativa, livre concorrência e defesa do consumidor, dentre outros princípios<sup>130</sup>.

A tão aguardada LGPD ganhou formas definitivas, apenas, em 2018, contudo, seus primeiros contornos foram traçados ainda em 2012, quando da formulação do Projeto de Lei nº 4060/2012, apresentado à Câmara dos Deputados. Da respectiva justificativa, subscrita pelo Deputado Milton Monti, cabe destacar os seguintes excertos, porque elucidativos do contexto em que proposta a referida regulação:

O tratamento de dados é hoje uma realidade cada vez mais presente em nosso cotidiano, especialmente quando experimentamos o avanço da tecnologia da informação, em especial a internet e suas aplicações nas mais diversas áreas de nossa vida em sociedade.

[...] Podemos destacar as linhas mestras das conclusões dos debates que indicaram a necessidade de um marco regulatório para disciplinar essa atividade e que o mesmo deveria ser geral e abrangente, face às mutações permanentes em uma área de evolução tecnológica tão rápida, bem como que as questões específicas deveriam ficar a cargo de um conselho de autorregulamentação, aos moldes do CONAR, que é destaque em eficiência aqui em nosso país como também em outros países do mundo.

[...] Não há dúvida nenhuma que o Estado deve cuidar das questões gerais, mas é também evidente que a sociedade é refratária ao excesso de tutela por parte do Estado e que deseja exercer, na plenitude, seus direitos constitucionais, inclusive o de receber, se quiser, comunicações pelos meios disponíveis no momento<sup>131</sup>.

Merece especial atenção o último parágrafo acima transcrito, porquanto, de certa forma, prenuncia os contornos da regulação. Referido modelo de intervencionismo indireto, vale dizer, não comporta pretensão do Estado em comandar o mercado – nesse caso, o mercado de dados. O Estado regulador se coloca, a rigor,

<sup>130</sup> COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei geral de proteção de dados pessoais comentada**. 4. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 38-40.

<sup>131</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4060, de 13 de junho de 2012**. Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais e dá outras providências. Brasília-DF: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1001750&filename=Tramitacao-PL%204060/2012](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1001750&filename=Tramitacao-PL%204060/2012). Acesso em: 10 jan. 2024.

como o estrategista que, externo à realidade econômica, dirige sutilmente suas interações visando otimizá-las em prol da coletividade<sup>132</sup>.

Dentre outras influências, toma-se como a maior delas, sem dúvida<sup>133</sup>, o chamado General Data Protection Regulation (GDPR) – que, em tradução própria, significa Regulamento Geral de Proteção de Dados –, legislação que tem como objeto a proteção de dados pessoais dos cidadãos da União Europeia, a qual estimulou leis similares no mundo todo, “afinal, estabeleceu que as empresas europeias ficariam impedidas de negociar com empresas de países que ainda não possuíam legislações de proteção de dados semelhantes”<sup>134</sup>.

No que se refere ao caminho percorrido em sede de processo legislativo, entende-se que o tempo de tramitação fez bem ao projeto original, que, mesmo em ritmo lento, foi inegavelmente aperfeiçoado<sup>135</sup>. Todavia, para além dos vetos e alterações – naturais em qualquer projeto desse relevo –, a vigência da LGPD foi afetada diante da pandemia de Covid-19, tendo entrado em vigor apenas em 18 de setembro de 2020<sup>136</sup>.

### 2.2.3 Objeto e aplicabilidade da norma

A LGPD ganhou vida no mundo jurídico como uma norma cujo valor central é reforçar a autonomia do titular dos dados, ou seja, a lei estabelece e regula o controle que o titular das informações pessoais possui sobre suas próprias informações, mas em face de terceiros<sup>137</sup>.

No tocante a seus fundamentos, este marco regulatório incorpora boa parte dos elementos estruturantes destacados no panorama histórico antes traçado, merecendo especial destaque, do seu art. 2º: o respeito à privacidade e inviolabilidade da intimidade, honra e imagem; a autodeterminação informativa; a liberdade de

---

<sup>132</sup> FERREIRA, Renato Soares Peres. **A (in)adequação dos mecanismos regulatórios setoriais aos institutos jurídicos de índole constitucional do mercado e da universalização de serviços públicos**. Orientador: Marcio Nunes Iorio Aranha Oliveira. 2009. 185 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2009. p. 35-36.

<sup>133</sup> Nesse sentido: FERRAZ, 2021, p. 32.

<sup>134</sup> BASAN, Arthur Pinheiro. **Publicidade digital e proteção de dados pessoais: o direito ao sossego**. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 122.

<sup>135</sup> O projeto original contava com 25 artigos.

<sup>136</sup> Cf. GUILHERME, 2021, p. 19-20.

<sup>137</sup> *Ibid.*, p. 24.

expressão, de informação, de comunicação e de opinião; bem como o desenvolvimento econômico e tecnológico, além de outros<sup>138</sup>.

Ao todo, a lei define doze princípios que informam o tratamento de dados pessoais, a saber: boa-fé; finalidade; adequação; necessidade; livre acesso; qualidade dos dados; transparência; segurança; prevenção; não discriminação; responsabilização e prestação de contas, conferindo, a esses dois últimos, um único significado.

Os princípios da adequação e da finalidade merecem atenção porquanto serão invocados com frequência no presente estudo. Conforme art. 6º, incisos I e II, o princípio da adequação se traduz na compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular dos dados, de acordo com o contexto do tratamento; o princípio da finalidade, por sua vez, direciona a realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de que sobrevenha tratamento incompatível com essas finalidades ao início traçadas<sup>139</sup>.

A denominação como “lei geral” não se deu por acaso, uma vez que “a norma se aplica a operação de dados pessoais nas diversas relações jurídicas que sejam possíveis, isto é, das relações de consumo, até as relações trabalhistas”<sup>140</sup>. Nesse sentido, há que se considerar uma incidência ampla, permissiva a um diálogo de fontes com outras normas setoriais que, mesmo de forma lateral, tocam no mesmo ponto<sup>141</sup>.

Como se sabe, a norma se dirige ao tratamento de dados pessoais, realizado por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que, alternativamente: (i) a operação seja realizada em território nacional; (ii) tenha por objetivo oferta ou fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados nesse espaço geográfico; (iii) os dados

---

<sup>138</sup> Art. 2º da LGPD. BRASIL. **Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília-DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em 10 jan. 2024.

<sup>139</sup> Art. 6º, incisos I e II, da LGPD. BRASIL. **Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília-DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em 10 jan. 2024.

<sup>140</sup> BASAN, 2021, p. 124.

<sup>141</sup> *Ibid.*, p. 124.

tenham sido coletados no território brasileiro, considerando-se coletados neste território os dados cujo titular nele se encontre na ocasião da coleta<sup>142</sup>.

Os dados objeto de regulação constituem, literalmente, “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”<sup>143</sup>. Mais adiante, como visto, o legislador qualifica o dado pessoal sensível como:

[...] Dado sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Como já referido na primeira parte deste capítulo, nem todo dado atrai proteção jurídica, senão aquele que possua a qualidade de dado pessoal. Nesse sentido, repita-se, “a proteção de dados pessoais, como um novo direito da personalidade, dirige-se a todo e qualquer dado em que se denote o prolongamento de um sujeito”<sup>144</sup>.

Traçado esse contexto geral, cumpre conferir maior precisão ao âmbito de aplicabilidade da norma ou, em outras palavras, os limites de sua incidência, sem perder de vista o recorte do presente trabalho, isto é, o processo judicial.

De início, cumpre ressaltar que a própria lei tratou de realçar o seu campo de aplicabilidade. A regra geral, evidentemente, confunde-se com o citado escopo da norma, ou seja, incide sobre qualquer operação, por qualquer meio, envolvendo tratamento de dados pessoais no território brasileiro – considerando-se, neste caso, o envolvimento de dados cujo titular se encontre no Brasil<sup>145</sup>.

É de se perceber que, ao tratamento de dados, a lei atribui inúmeros sinônimos em rol não taxativo, quais sejam: coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, eliminação, avaliação, modificação, correção, transferência, difusão ou extração de dados pessoais de outrem<sup>146</sup>.

Veja-se, nesse ponto, apenas para adiantar o tema, que o Estado – e inclua-se, nesse conceito, o Estado-juiz – não realiza apenas uma, mas várias operações

<sup>142</sup> Art. 3º da LGPD. BRASIL, *op. cit.*

<sup>143</sup> Art. 5º, inciso I, da LGPD. BRASIL. **Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília-DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em 10 jan. 2024.

<sup>144</sup> BIONI, 2020, p. 65.

<sup>145</sup> FERRAZ, 2021, p. 33

<sup>146</sup> *Ibid.*, p. 32.



acima descritas para alcance de finalidades institucionais, e isso não se restringe ao contexto tecnológico atual. Não por acaso, o governo – em sentido amplo – apareceu como protagonista no panorama histórico da privacidade e da proteção de dados antes traçado.

Nesse sentido, nos moldes adotados na Europa continental<sup>147</sup>, o marco regulatório da LGPD impõe ao próprio Estado – arts. 1º e 3º –, a condição de destinatário da regulação atinente aos dados pessoais, no que se inclui, naturalmente, a função jurisdicional<sup>148 149</sup>.

Surge, nesse ponto, o problema de pesquisa, em que se questiona se – e como – a tutela da proteção de dados poderá interferir nas práticas e rotinas do sistema de justiça, sobretudo diante de outra proteção igualmente relevante, que diz respeito à publicidade processual<sup>150</sup>.

Talvez por apego metodológico, mas sem incorrer em exageros, a LGPD prevê expressamente as hipóteses por ela não alcançadas. Confira-se:

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais: I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos; II - realizado para fins exclusivamente: a) jornalístico e artísticos; ou b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei; III - realizado para fins exclusivos de: a) segurança pública; b) defesa nacional; c) segurança do Estado; ou d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei<sup>151</sup>.

Como se pode ver, realçada a exceção da alínea “d”, porquanto o processo judicial pode envolver investigação e repressão de infrações penais em um sentido mais amplo, inexistente previsão legal que exonere o Estado-juiz de observar –

<sup>147</sup> FERRAZ, 2021, p. 32.

<sup>148</sup> ARRUDA, Carmen Sílvia Lima de. A transparência na proteção de dados no Poder Judiciário. In: MONACO, Gustavo Ferraz de Campos; MARTINS, Amanda Cunha e Mello Smith; CAMARGO, Solano de (Org.). **Lei Geral de Proteção de Dados: ensaios e controvérsias da Lei 13.709/18**. São Paulo: Quartier Latin, 2020. p. 160.

<sup>149</sup> No mesmo sentido: CARDOSO, Oscar Valente. Proteção de dados pessoais e princípio da publicidade: pesquisa de acórdãos e consulta processual. **Revista da ESDM**, Porto Alegre, v. 7, n. 13, p. 78-94, ago. 2021. DOI: <https://doi.org/10.29282/esdm.v7i13>. Disponível em: <http://revista.esdm.com.br/index.php/esdm/issue/view/13>. Acesso em: 10 jun. 2023.

<sup>150</sup> CUEVA, 2021, p. 531.

<sup>151</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília-DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em 10 jan. 2024.

obviamente, no que lhe couber – os dispositivos legais de proteção de dados pessoais previstos no marco regulador.

## 2.3 Tratamento de dados na atividade jurisdicional

No dia 3 de novembro de 2020, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) sofreu o maior ataque cibernético até então realizado contra uma instituição pública brasileira, no qual hackers acessaram e criptografaram cerca de 250 mil processos judiciais<sup>152</sup>, contendo imensurável volume de dados<sup>153</sup>.

Caso ousassem fazê-lo vinte anos antes, pondera-se, os criminosos encontrariam importantes barreiras físicas, pois, seguramente, não seria tarefa fácil arrestar quantidade equivalente de processos em papel. A propósito, à época dos processos físicos, crimes como esse, ainda que fossem possíveis, sequer apresentariam um retorno econômico aferível, na medida em que não se tinha – ou, pelo menos, não se considerava – o efeito financeiro decorrente da captura e tratamento desses dados.

### 2.3.1 Dados pessoais em processos judiciais físicos

No Brasil, vale lembrar, o Poder Judiciário está organizado em cinco grandes segmentos, quais sejam: Justiça Estadual, Justiça Eleitoral, Justiça do Trabalho, Justiça Federal e Justiça Militar. No total, são 27 Tribunais Estaduais, 27 Tribunais Regionais Eleitorais, 24 Tribunais Regionais do Trabalho, 6 Tribunais Regionais Federais, 3 Tribunais da Justiça Militar, além dos 4 Tribunais Superiores – Superior

---

<sup>152</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Boletim Estatístico**: novembro 2020. Brasília: STJ, 20 nov. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/?vPortalAreaPai=183&vPortalArea=584>. Acesso em 2 abr. 2022. p. 12.

<sup>153</sup>STJ Notícias destaca reforço na segurança de informações digitais do tribunal após o ataque hacker. **Notícias do Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, 4 dez. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/04122020-STJ-Noticias-destaca-reforco-na-seguranca-de-informacoes-digitais-do-tribunal-apos-o-ataque%E2%80%AFhacker.aspx>. Acesso em: 4 mar. 2023.

Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral e Superior Tribunal Militar – e a Suprema Corte<sup>154</sup>.

No primeiro grau jurisdicional, a ramificação aumenta de forma exponencial, na medida em que são 15.321 unidades judiciárias, das quais 10.081 pertencem à Justiça Estadual, 2.637 à Justiça Eleitoral, 1.569 à Justiça do Trabalho, 1.003 à Justiça Federal e 31 à Justiça Militar da União e dos Estados<sup>155</sup>.

Essas subdivisões político-administrativas, atualmente, pouco ou nada significam ao contexto de acessibilidade de dados processuais, mas, até pouco tempo atrás, diante da inexistência – ou dos primeiros passos – da internet e de outras tecnologias de processamento de dados, inegavelmente, representavam óbice de difícil transposição, até mesmo para incursões de propósito acadêmico ou estatístico<sup>156</sup>.

A rigor, no contexto dos processos físicos, dispersos por todas essas unidades judiciárias, a busca por uma informação específica, assim como o tratamento de dados pessoais em grande escala, mesmo quando juridicamente viáveis por força de prerrogativas e garantias processuais, exigiam esforços heroicos com progressos lentos e dispendiosos<sup>157</sup>, até mesmo sob o ponto de vista da poderosa administração judiciária.

Não se pode ignorar, a propósito, o efeito que os processos de papel produziam em relação à tão propagada morosidade do Poder Judiciário, ao que se somavam, ainda, códigos instrumentais extremamente burocráticos<sup>158</sup>.

O Código de Processo Civil de 1973, ao seu tempo, fazia exigências bastante extravagantes, como, por exemplo, autos suplementares – entenda-se, cópia – de todos os feitos em tramitação; registro manual ou mecânico, mas sempre em papel, de todos os detalhes do processo; numeração dos autos com rubrica do servidor

---

<sup>154</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2023**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/justica-em-numeros-2023-16022024.pdf>. Acesso em 15 abr. 2024.

<sup>155</sup> *Ibidem*.

<sup>156</sup> Nesse sentido: CUEVA, 2021, p. 538.

<sup>157</sup> Sobre isso: CUEVA, *op. cit.*, p. 538.

<sup>158</sup> Os arts. 159, 164 e 166 a 169 do CPC/73 espelham bem esse excesso de burocracia. BRASIL.

**Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília-DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm). Acesso em: 12 jan. 2024.

responsável em todas as laudas; e o registro formal de todos os termos de juntada, vista, conclusão, etc<sup>159</sup>.

Sem exagero, pode-se afirmar que a transformação digital dos acervos processuais alterou profundamente todo o funcionamento do Poder Judiciário, no que se inclui, naturalmente, a custódia de dados pessoais.

### 2.3.2 Transformações tecnológicas no âmbito judiciário

A inovação tecnológica no âmbito processual sempre foi vista com alguma desconfiança por parte dos operadores do direito. Esses contrapontos, todavia, não conseguiram interditar – ao menos, não por muito tempo – os avanços experimentados pelo Poder Judiciário ao longo do tempo, servindo-lhe, de certa forma, ao aperfeiçoamento de rotinas e sistemas<sup>160</sup>.

No início do século XX, por exemplo, a utilização das primeiras máquinas de escrever para redação de atos processuais gerou grande polêmica no meio jurídico, pois a caligrafia, bem ou mal, era uma forma de certificar a autenticidade e imutabilidade das decisões. Aos poucos, porém, as dúvidas sobre a segurança das máquinas foram superadas<sup>161</sup>.

Antigo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo bem ilustra aquele contexto, em ortografia da época:

Assim, decidem: 1) quanto ás preliminares, porque, embora o código do processo do Estado, no art. 333, prescreva que a sentença será escripta, datada e assinada pelo juiz, não se deve entender que deva ser escripta pelo seu próprio punho. Ora, uma sentença passada a machina pelo próprio prolator não se póde considerar como não escripta por ele. Duas alegações principaes fazem-se contra as sentenças datylographadas: a primeira de que facilita o seu conhecimento antes de publicada, e a segunda de que, não sendo indelével a tinta das machinas e podendo ser facilmente corrigido o escripto, póde este desaparecer, ou ser alterada a decisão. Nenhuma dessas alegações, porém, é procedente: quanto á primeira, basta que o juiz declare, no final da mesma, que foi ella por ele escripta em machina de seu uso; e quanto á segunda, os interessados devem pedir logo que a sentença fôr proferida, uma certidão dela "verbo ad verbum", até que os juizes tomem a resolução, que pareça aconselhável, ou de mandar registrar suas

<sup>159</sup> DANTAS, Adriano mesquita. Evolução do processo brasileiro: história e perspectiva do processo judicial eletrônico. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**, Goiânia, v. 12, p. 177-192, dez. 2012. Disponível em: <https://revista.trt18.jus.br/index.php/revista/issue/view/10>. Acesso em: 13 fev. 2024.

<sup>160</sup> Nesse sentido: MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Processo e Tecnologia**: garantias processuais, efetividade e a informatização processual. São Paulo: edição do autor, 2013.

<sup>161</sup> *Ibid.*, p. 24.

sentenças, ou de determinar, ao rematal-as, que o escrivão, sem perda de tempo, faça copial-a por pessoa de bôa calligraphia, de modo que as partes intimadas da sentença, poderão verificar a exactidão da copia<sup>162</sup>.

Nos últimos 40 anos, todavia, os avanços tecnológicos ganharam grande impulso na Administração Pública e, no caso do Poder Judiciário, identificam-se quatro grandes movimentos nesse sentido.

A primeira revolução tecnológica do Poder Judiciário certamente se verificou quando da criação e implantação, pela Justiça Eleitoral, das urnas eletrônicas. Com efeito, trata-se do primeiro sistema automatizado adotado de forma bem sucedida pelo Estado-juiz<sup>163</sup>.

Vale registrar que a ideia fora concebida ainda no final da década de 1980, no Estado de Santa Catarina, por iniciativa do então juiz eleitoral Carlos Prudêncio. Nos anos que se seguiram, o Tribunal Regional Eleitoral daquele estado passou a testar microcomputadores, cujos teclados possuíam seis botões – *sim, não, corrige, branco, nulo e confirma*<sup>164</sup>.

O modelo atual de urna eletrônica, porém, começou a ser desenvolvido em 1995, quando o Tribunal Superior Eleitoral formou comissão técnica coordenada pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) e pelo Centro Técnico Aeroespacial (CTA), tendo sido utilizada em grandes cidades nas eleições municipais de 1996 e, em amplitude nacional, nas eleições do ano 2000<sup>165</sup>.

Seguramente, o sucesso da experiência eleitoral com urnas eletrônicas encorajou uma série de investimentos em tecnologia da informação por parte dos demais segmentos do Poder Judiciário. No que tange ao processo judicial, um dos mais aguardados frutos foi, certamente, o peticionamento eletrônico, cujo embrião foi o sistema de fac-símile, inaugurado pela Lei Federal nº 9.800/99<sup>166</sup>.

---

<sup>162</sup> Agravo nº 16.866, julgado em 27 de setembro de 1930, sob a relatoria do Des. Antonino Vieira. MARCACINI, 2013, p. 24-25.

<sup>163</sup> FRAGALE FILHO, Roberto; VERONESE, Alexandre. Electronic justice in Brazil. In: CERRILLO, Agustí; FABRA, Pere (org.). **E-Justice: using information communication technologies in the court system**. Hershey: Information Science Reference (IGI Global), 2009. p. 131.

<sup>164</sup> SARIS, Maria Helena; ESPINOZA, Marcelo. Santa Catarina, o berço da urna eletrônica. **Portal Agência AL - Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina**. Florianópolis, 29 ago. 2022. Disponível em: [https://agenciaal.alesc.sc.gov.br/index.php/noticia\\_single/santa-catarina-o-berco-da-urna-eletronica](https://agenciaal.alesc.sc.gov.br/index.php/noticia_single/santa-catarina-o-berco-da-urna-eletronica). Acesso em: 15 jan. 2024.

<sup>165</sup> BRAGANÇA, Fernanda. O progresso da justiça digital no brasil: da urna eletrônica ao programa 4.0. **Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP**, [s.l.], v. 24, n. 3, p. 211-232, set./dez. 2023. DOI: <https://doi.org/10.12957/redp.2023.65781>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/65781>. Acesso em 16 mar. 2024. p. 212-213.

<sup>166</sup> *Ibid.*, p. 215.

Ao que tudo indica, a insegurança quanto às tecnologias de certificação digital – assim como parece ter ocorrido com as polêmicas envolvendo as máquinas de escrever<sup>167</sup> – atrasou, um pouco, a digitalização dos processos<sup>168</sup>, pelo que, mesmo no tocante ao peticionamento mediante fac-símile, ainda se exigia do advogado que protocolasse a petição em papel no prazo de até cinco dias após o envio eletrônico<sup>169</sup>.

Somente a partir do ano de 2001, verificou-se impulsionamento, pelo Governo Federal, de uma política nacional de certificação digital. Na sequência, os esforços se concentraram na aprovação de leis que garantissem o comércio virtual e a definitiva virtualização do governo (e-government), conforme padrões e regras da Comissão das Nações Unidas para o Direito Internacional do Comércio (UNCITRAL)<sup>170</sup>.

Dentre os tribunais que fazem parte do Poder Judiciário da União, costuma-se conferir ao Superior Tribunal de Justiça um pioneirismo em soluções informatizadas, pois, desde 1991 – muito antes da internet comercial avançar no Brasil – o Tribunal da Cidadania já permitia consulta remota do andamento processual por meio da denominada Rede Nacional de Pacotes (Renpac). Essa consulta eletrônica já existia, aliás, à época do Tribunal Federal de Recursos (TFR), mas então só estava disponível a partir de terminais localizados nas dependências do tribunal. No final da década de 1990 e início dos anos 2000, o STJ implementou um sistema eletrônico de alertas – Sistema “Push” – e uma das primeiras soluções de informática voltadas à gestão documental de processos judiciais em grande escala, o denominado “Sistema Justiça” que vigorou por quase duas décadas. Em 2004, vale ainda lembrar, o STJ passou a divulgar na internet o inteiro teor de seus acórdãos, antes mesmo de sua publicação no Diário de Justiça<sup>171</sup>.

### 2.3.3 Processo eletrônico: o palheiro não esconde mais a agulha<sup>172</sup>

No ano de 2006, enfim, o Poder Judiciário deu início à segunda revolução tecnológica por meio da entrada em vigor da Lei do Processo Eletrônico – Lei Federal

---

<sup>167</sup> MARCACINI, 2013, p. 24.

<sup>168</sup> FRAGALE FILHO; VERONESE, 2009, p. 133.

<sup>169</sup> BRAGANÇA, 2023, p. 215.

<sup>170</sup> *Ibid.*, p. 216.

<sup>171</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **A era digital**. Brasília: STJ, 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Historia/A-era-digital>. Acesso em 4 mar. 2024.

<sup>172</sup> Frase de autoria de John Nockleby. DONEDA, 2021, p. 23.

nº 11.491/2006 – a qual instituiu “uma forma, um instrumento de realização de atos processuais cuja finalidade é a composição do litígio e a pacificação social mediante o uso da ferramenta eletrônica<sup>173</sup>”.

A implementação dos autos eletrônicos consolidou, enfim, a era da automação na Justiça do Brasil, com a derrubada gradativa de todas as barreiras físicas, políticas e geográficas antes impostas pela vastidão territorial e estrutura segmentada que se tinha quando dos processos de papel. Na era da automação, pois, as petições são protocolizadas a partir de qualquer lugar do mundo, os atos são automáticos, as penhoras são on-line, as citações e intimações se dão por meio dos portais e a integração entre tribunais e demais órgãos públicos não mais depende da formalidade de ofícios, despachos ou audiências<sup>174</sup>.

Como primeira consequência, houve uma mudança relevante na dinâmica de trabalho de magistrados e demais servidores da Justiça, que deixaram de gastar tanto tempo e energia com atividades manuais – transferidas, enfim, a um sistema automatizado – e puderam se concentrar em atividades mais intelectuais<sup>175</sup>. Nesse sentido, percebe-se que:

[...] com a implantação do PJE, ocorre um ganho imediato na celeridade processual pela supressão de ocasiões em que o processo dependeria de intervenção humana para seu prosseguimento: entre o decurso do prazo e a conclusão, entre o despacho e sua publicação, entre a protocolização e a juntada da petição. Todas estas atividades são assumidas pelo sistema<sup>176</sup>.

A partir da autorização levada a efeito pela Lei nº 11.491/2006, toda a Justiça da União, na linha da Suprema Corte, passou a regulamentar e implementar o meio eletrônico de tramitação processual. No STF, a propósito, sob presidência da ministra

<sup>173</sup> FEÓLA, Luis Fernando. **Prática jurídica no PJE/JT**: processo judicial eletrônico da justiça do trabalho. São Paulo: LTr, 2014. p. 20.

<sup>174</sup> CABEZAS, Beatriz de Souza; VALIERIS, Larissa Boni. Juízo 100% digital. **Revista Judicial Brasileira - REJUB**: edição especial Direito Digital, Brasília, v. 3, p. 363-384, jul./dez. 2023. DOI: <https://doi.org/10.54795/rejub.v3iSuplemento-Especial>. Disponível em: <https://revistadaenfam.emnuvens.com.br/renfam/article/view/230>. Acesso em: 20 jan. 2024.

<sup>175</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e Teoria geral do processo eletrônico**: a informatização judicial no Brasil. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 206.

<sup>176</sup> *Ibid.*, p. 206.

Ellen Gracie, lançou-se o sistema e-STF em junho de 2007, tendo como primeiro serviço totalmente oferecido em meio digital o Recurso Extraordinário (RE)<sup>177</sup>.

O desafio que se apresentou, todavia, à cúpula do Judiciário e, mormente, aos desenvolvedores da área de programação, foi exatamente a substituição da burocracia do papel – a qual, bem ou mal, conferia certa barreira de proteção aos atos processuais – por sistemas de segurança cibernética, os quais, ao mesmo tempo em que precisavam validar e armazenar uma quantidade infinita de dados, precisavam ser capazes de protegê-los contra toda uma sorte de intentos fraudulentos e tentativas de vazamento.

### 2.3.3.1 Poder Judiciário: protetor ou propagador de dados pessoais?

Para se ter uma ideia mais clara da dimensão do conjunto de informações tuteladas pelos sistemas e servidores do Poder Judiciário, destaca-se que, desde 2009 até 2022, ingressaram nas varas e tribunais de todo o país mais de 390 milhões de novos processos judiciais<sup>178</sup>, formando um dos maiores estoques de processos do mundo<sup>179</sup>. Desse total, cerca de 215 milhões já nasceram totalmente eletrônicos, contendo, portanto, um oceano de informações em formato digital<sup>180</sup>.

Ocorre que, além de depositário de todos esses dados e, portanto, responsável pela sua integridade e segurança muito antes do marco regulador vigorar, o Poder Judiciário também é – por força da própria Constituição Federal e dos princípios informadores do devido processo legal – um grande propagador das informações que recebe, dentre as quais, inegavelmente, incluem-se dados pessoais sensíveis.

<sup>177</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Tramitação eletrônica de processos judiciais foi iniciada no STF em 2007**. Brasília: STF, 21 jul. 2010. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=156088&modo=cms>. Acesso em: 20 jan. 2024.

<sup>178</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/justica-em-numeros-2023-16022024.pdf>. Acesso em 15 abr. 2024. p. 96.

<sup>179</sup> O acervo de aproximadamente 80 milhões de processos pendentes de decisão faz, do Brasil, um dos países com maior acervo de processos judiciais no mundo, em que pesem impressionantes índices de produtividade dos juízes brasileiros. CUEVA, Ricardo Villas Bôas. *Inteligência artificial no Judiciário*. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (coord). **Inteligência Artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no Direito processual**. Salvador: JusPodivm, 2022. p. 55-56.

<sup>180</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, *op. cit.*, p. 177.



Contabilizando-se apenas sentenças e decisões terminativas de segundo grau jurisdicional e tribunais superiores, o Estado-juiz publica em média – desde 2009 – cerca de 28 milhões de decisões por ano<sup>181</sup>, muitas das quais contendo um relatório percuciente de toda uma sorte de episódios, histórias, tragédias, intimidades, enfim, o mais variado espectro possível de informações de natureza pessoal, a causar espanto até mesmo em Brandeis e Warren se estivessem vivos.

Como se não bastasse, ressalvados os casos de segredo de justiça, bastante limitados como será demonstrado mais adiante, as decisões contêm identificação nominal dos seus atores/titulares e são reproduzidas, de forma permanente, por diversas páginas especializadas e por buscadores de internet.

No caso do acesso aos autos, por exemplo, o vigente Código de Processo Civil<sup>182</sup> prevê que todos os advogados do Brasil – atualmente, mais de um milhão e trezentos mil profissionais<sup>183</sup> –, mesmo sem procuração, têm direito a acessar os autos, com exceção daqueles gravados com segredo de justiça, hipótese em que apenas os procuradores regularmente constituídos o terão.

Cabe citar, ainda, a política de dados abertos do Poder Judiciário – Portaria nº 209/2019 do CNJ –, cujos contornos serão mais adiante esmiuçados.

Ora, se diante das antigas barreiras físicas, era inviável coligir e processar as informações processuais em massa, a digitalização dos acervos, somada a iniciativas de publicidade e transparência ativa nunca antes vistas, pavimentou um caminho definitivo para facilitação de tais operações.

Surge, nesse ponto, outro elemento importante dessa nova equação inaugurada pelo processo eletrônico. Criaram-se, enfim, todas as condições, ou melhor, um ambiente altamente favorável para a instalação, no âmbito jurídico, de uma economia em torno dos dados processuais.

---

<sup>181</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/justica-em-numeros-2023-16022024.pdf>. Acesso em 15 abr. 2024. p. 93-94.

<sup>182</sup> Art. 107 do CPC/2015. BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília-DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 15 jan. 2024.

<sup>183</sup> CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Institucional - Quadro da advocacia**. Brasília: OAB, 2024. Disponível em: <https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados>. Acesso em: 18 abr. 2024

### 2.3.3.2 Dados abertos, inteligência artificial e mercado de dados processuais

A quarta revolução industrial<sup>184</sup> coincide, na sequência cronológica ora traçada, com a terceira grande transformação tecnológica em curso no Poder Judiciário, a qual envolve, fortemente, a automação e a inteligência artificial.

No que tange à automação, é possível perceber o aperfeiçoamento de rotinas administrativas e de secretaria judicial, sobretudo no que envolve triagem, fluxos de trabalho, padronização de procedimentos, virtualização de arquivos e comunicações<sup>185</sup>.

Em relação à inteligência artificial, já existem relevantes experimentos nos tribunais, sobretudo no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal<sup>186</sup>, onde a aplicação tecnológica busca, ao mesmo tempo, melhoria de prestação jurisdicional – aspecto qualitativo – e diminuição do acervo – aspecto quantitativo<sup>187</sup>.

Merece menção, nesse contexto, a política de dados abertos do Poder Judiciário, que “incentiva a transparência e a participação cidadão no processo de tomadas de decisões”<sup>188</sup>. Inaugurada pela Portaria nº 209/2019 do CNJ, essa estratégia prevê, no artigo 5º do referido ato, a publicidade da base de dados dos tribunais como regra, e o sigilo como exceção.

Nesse modelo [de dados abertos], dados são geralmente disponibilizados por instituições governamentais, em um formato computacional aberto e processável por máquina, isto é, que não possui restrição tecnológica para ser utilizado, a fim de permitir a cidadãos comuns, empresas, instituições de ensino e organizações não-governamentais utilizá-los de maneira inovadora, gerando valor para a sociedade<sup>189</sup>.

<sup>184</sup> A quarta revolução industrial é marcada, em resumo, pela reunião de várias novas tecnologias digitais, oriundas de diferentes áreas do conhecimento humano, com capacidade de transformar rapidamente os processos produtivos, modificar padrões de consumo, criar novas formas de negócio, etc. Cf. SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2018.

<sup>185</sup> CABEZAS; VALIERIS, 2023.

<sup>186</sup> Nesse sentido: CUEVA, 2022, p. 57.

<sup>187</sup> HARTMANN, Fabiano Peixoto; BONAT, Debora. Inteligência artificial e processo judicial: otimização comportamental e relação de apoio. **Revista Humanidades e Inovação**, Palmas-TO, v. 8, n. 47, p. 8-16, jun. 2021. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/5710>. Acesso em: 4 dez. 2023.

<sup>188</sup> CARDOSO, Oscar Valente. Dados abertos, publicidade processual e proteção de dados pessoais nos processos judiciais. **Direito Hoje - EMAGIS**, n. 64, 16 ago. 2023. Disponível em: [https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina\\_visualizar&id\\_pagina=1862](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=1862). Acesso em: 3 fev. 2024.

<sup>189</sup> BRITO, Felipe Timbó; MACHADO, Javam de Castro. Preservação de privacidade de dados: fundamentos, técnicas e aplicações. In: *Jornadas de Atualização em Informática*, 36., 2017, São Paulo. **Anais [...]**. Porto Alegre: Sociedade Brasileira de Computação, 2017. p. 91-130.

Essa política se ampara no ideal de justiça aberta, ou *open justice*. Originariamente concebido no âmbito da *Common Law*, esse princípio assegura que os tribunais estão abertos ao público, e vai além: quem obtiver acesso a informações judiciais tem todo direito de reproduzi-las<sup>190</sup>.

No entanto, ao mesmo tempo em que os tribunais investem fortemente em sistemas de automação e inteligência artificial, a iniciativa privada, no contexto de atuação dos profissionais do direito, também o faz e parece estar um passo à frente.

Como se sabe, a partir da internet, grandes plataformas – *big data* – são capazes de coletar e processar quantidades inimagináveis de dados, sem requisitos técnicos de consentimento ou mesmo interação com os respectivos titulares. Os grandes players desenvolvedores desse serviço visam, com isso, oferecer produtos associados ao mesmo grupo ou, às vezes, possuem finalidade exclusiva de compartilhamento ou comercialização a pessoas e empresas, parceiras ou interessadas na aquisição<sup>191</sup>.

No que se refere, especificamente, ao âmbito jurídico, já estão em operação inúmeras *lawtechs*, as quais constituem modelo de negócio voltado à mineração e difusão de informações oriundas de processos eletrônicos. Amparadas no ideal de *open justice*, procedem, por meio da inteligência artificial, à identificação de padrões estatísticos e de categorias comuns aos processos, a partir de dados existentes, porém dispersos, nos sistemas dos tribunais<sup>192</sup>.

No cenário atual, essas iniciativas certamente não encontram dificuldade para obter a matéria prima de que precisam para montar e oferecer seus produtos, seja a partir de acessos amplamente concedidos aos referidos sistemas processuais, seja a partir das centenas de milhares de decisões publicadas diariamente, as quais, como já referido, são reproduzidas ilimitadamente por sites especializados e buscadores da internet.

A própria política de dados abertos do Poder Judiciário, se não for bem delimitada à luz da proteção de dados, tende a gerar riscos para as partes envolvidas nos processos judiciais, tais como: vulnerabilidade de dados pessoais, mediante

---

<sup>190</sup> RODRICK, Sharon. Open Justice and Suppressing Evidence of Police Methods: The Position in Canada and Australia - Part One. **Melbourne University Law Review**, v. 31, n. 1, p. 171-200, 2009. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1350082>. Acesso em: 15 fev. 2024. p. 171.

<sup>191</sup> FRAZÃO, 2019, p. 29.

<sup>192</sup> MARANHÃO *et al*, 2020, p. 51.

vazamento de informações contidas nos autos; violação ao direito à privacidade, em face da disponibilização pública de informações das partes; riscos à segurança jurídica, como consequência de eventual associação equivocada de casos diferentes, com perda da confiança na integridade do sistema judiciário; prejuízos à confidencialidade, mediante a flexibilização de barreiras e proteções de dados confidenciais contidos em processos<sup>193</sup>.

Portanto, à medida que a virtualização dos acervos processuais abriu portas para a efetivação de importantes garantias relacionadas ao devido processo legal, tem-se que, pelo mesmo caminho, viabilizou-se uma exposição antes nunca vista de informações das partes e, nessa medida, a instalação de um valioso mercado de dados, que não é necessariamente pernicioso, mas certamente cobiçado por diversos agentes econômicos<sup>194</sup>.

#### 2.3.4 Proteção de dados pelo Estado-juiz

Como já referido, muitos tribunais brasileiros, a partir de orientações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>195</sup>, têm envidado esforços de conformação/*compliance* aos comandos da LGPD, mediante a implantação da governança de dados pessoais em suas administrações.

Nesse sentido, isto é, no que tange propriamente à função administrativa atribuída ao Poder Judiciário, vale citar a Resolução nº 363 de 12 de janeiro de 2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelece medidas para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais a serem adotadas pelos tribunais do país – primeira e segunda instâncias e Cortes Superiores, com exceção do Supremo Tribunal Federal<sup>196</sup>.

Todavia, quanto à atividade fim, ou seja, no que tange à prestação jurisdicional ou atividades que lhe são diretamente relacionadas – e, em especial, no que atine aos

---

<sup>193</sup> CARDOSO, 2023.

<sup>194</sup> Nesse sentido: BIONI, 2020, p. 12.

<sup>195</sup> Por exemplo: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 73, de 20 de agosto de 2020**. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário a adoção de medidas [...] para adequação às disposições contidas na [...] LGPD. Brasília: CNJ, 21 ago. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3432>. Acesso em: 8 abr. 2023.

<sup>196</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 363 de 12 de janeiro de 2021**. Estabelece medidas para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais a serem adotadas pelos tribunais. Brasília, CNJ, 18 jan. 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3668>. Acesso em: 8 abr. 2023.

dados contidos em processos e decisões judiciais –, é evidente a escassez de pesquisas, regulamentos e ações concretas do Estado a sinalizar algum esforço de adequação às diretrizes da LGPD.

Como se sabe, a (hiper)publicidade das deliberações judiciais no Brasil é um verdadeiro dogma e pouco se discute sobre o tema aqui, falando-se, até mesmo, num “caminho sem volta”. Entretanto, as experiências de Direito comparado e algumas situações vivenciadas em nossos tribunais têm contribuído para reflexões sobre essa questão<sup>197</sup>.

Ora, no contexto antes descrito, em que, nas palavras de John T. Nockleby, o “palheiro não esconde mais a agulha”<sup>198</sup>, e no qual o Poder Judiciário passou a exercer, definitivamente, papel de importante difusor de dados dos seus jurisdicionados, há que se ponderar se, sob esse novo ambiente de pressão e temperatura, há espaço para revisão e aperfeiçoamento de normas processuais à luz do direito fundamental à proteção de dados e respectivo marco regulador.

A questão que motiva o presente trabalho não reside, portanto, em investigar a suposta antinomia entre proteção de dados e as normas processuais. Procura-se, pois, esclarecer se há – e havendo, quais são – eventuais contribuições do marco regulador daquele direito fundamental ao direito instrumental.

A publicidade dos atos processuais também – assim como a proteção de dados – é valor constitucionalmente consagrado, decorrente de princípios administrativos e do devido processo legal. Do ponto de vista externo, assegura, de modo imediato, o controle e a fiscalização da regularidade dos atos processuais<sup>199</sup>. Ademais, sob a premissa de que as decisões, a um só tempo, dirimem conflitos e projetam solução para outros, atuais ou futuros, a transparência reforça o sistema de precedentes<sup>200</sup>.

Há que se ressaltar ainda que, sob aspecto teleológico, o processo judicial já enfrenta vários óbices – sociais, políticos, jurídicos – que estão constantemente a

<sup>197</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas; MARÇAL, Felipe Barreto. Repensando os dogmas da publicidade e do sigilo da deliberação na Justiça brasileira. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 45, n. 299, p. 43-68, jan. 2020. p. 45. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/jspui/bitstream/tjdft/45733/1/Repensando.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2024.

<sup>198</sup> DONEDA, 2021, p. 23.

<sup>199</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Segredo de justiça e Administração Pública. In: DIDIER, Fredie (coord.). **Processo e Administração Pública**. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 301-302.

<sup>200</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 20. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Jus Podivm, 2018. p. 115.

ameaçar a qualidade de seu produto final, o acesso à justiça. E é para essa justiça, afinal, que converge toda a oferta constitucional e legal de princípios e garantias<sup>201</sup>.

Porém, mesmo sob o vértice do acesso à justiça, pode-se, sim, cogitar a existência de espaço para aperfeiçoamentos.

Já se mencionou, mas não custa reiterar que a superexposição de dados de titularidade das partes – também a partir da publicação de decisões judiciais – pode gerar óbices ou reações que as impeçam de obter, mais adiante, um emprego, um crédito que lhe garanta moradia ou, até mesmo, um plano de saúde<sup>202</sup>. Logo, não é de todo irrazoável considerar que a superexposição das partes na internet tende a criar embaraços ao ajuizamento de ações, sobretudo quando as pessoas perceberem que o vazamento de dados pode lhes custar mais caro, a longo prazo, do que o proveito eventualmente aferido com o processo judicial.

Tratando especificamente sobre informações públicas de processos judiciais, vigora a Resolução nº 121 de 5 de outubro de 2010 do CNJ<sup>203</sup>, que, fundada no propósito de transparência, dispõe sobre a divulgação de dados processuais na rede.

Uma das poucas proteções que prevê, referente à vedação ao uso do nome das partes como critério de consulta de feitos trabalhistas, coincide com a preocupação acima anotada, vez que, como se sabe, os empregadores evitam contratar pessoas com reiteradas ações na justiça laboral. Ocorre que, na prática, a vedação levada a efeito pela referida norma pouco efeito produz, conforme restará demonstrado mais adiante.

Esse contexto de reprodução de textos judiciais por terceiros, ainda que de forma lenta e pontual, tem gerado certa inquietação por parte dos juízes. Não por acaso, recentemente, a veiculação de dados pessoais em pronunciamentos judiciais sem sigilo de justiça foi recentemente debatida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), ocasião em que obteve o reconhecimento de repercussão geral<sup>204</sup>.

---

<sup>201</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 39-40.

<sup>202</sup> RODRIGUEZ, 2021, p. 132.

<sup>203</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 121 de 5 de outubro de 2010**. Dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e dá outras providências. Brasília: CNJ, 05 out. 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=92>. Acesso em: 8 abr. 2022.

<sup>204</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.307.386/RS**. [...] Disponibilização de informações processuais na internet publicadas pelo Poder Judiciário sem restrição de sigilo de justiça [...]. Recorrente: Portelo Sistemas de Informação Ltda-Me. Recorrido: Claudiomiro Fonseca Spiering Junior. Relator: Min. Luiz Fux, 6 de

Do voto condutor do respectivo acórdão, extrai-se o seguinte excerto, elucidador, pois, da questão levada a debate:

[...] caso sub examine, [...] há peculiaridade de os dados pessoais disponibilizados em sítio da internet serem extraídos de publicação oficial do próprio Poder Judiciário e posteriormente tratados e compilados para busca inclusive pelo nome. In casu, o autor alega que a divulgação de seu nome vinculado a processos trabalhistas facilita a criação das chamadas listas sujas usadas por empregadores no âmbito da Justiça do Trabalho. Destarte, é certo que a vexata quaestio transcende os limites subjetivos da causa, porquanto o tema em apreço sobressai do ponto de vista constitucional, especialmente em razão da tese firmada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, com vinculação no âmbito daquele Estado, nos casos pendentes e futuros, no sentido de ser lícita a divulgação por provedor de aplicações de internet de conteúdos de processos judiciais, em andamento ou findos, que não tramitem em segredo de justiça, e nem exista obrigação jurídica de removê-los da rede mundial de computadores, bem como a atividade realizada por provedor de buscas que remeta àquele<sup>205</sup>.

Por sua vez, o STJ, que curiosamente possui diversas súmulas sobre bancos de dados de consumidores, analisou, recentemente, requerimento de segredo de justiça baseado na LGPD<sup>206</sup>, pelo que fora confrontado com a ideia segundo a qual ele próprio, com cerca de meio milhão de decisões anualmente proferidas<sup>207</sup> e devassadas na internet, também propaga – mesmo sem invasão *hacker* – volume relevante de dados pessoais negativos sobre jurisdicionados.

Há que se ponderar, ainda, acerca dos efeitos que o referido mercado de dados, sem regulação específica, pode exercer no que tange à paridade de armas do contencioso judicial, ou seja, se a informação processada e hoje disponível para compra abre, ou não, espaço para que uma das partes se beneficie do poder

---

maio de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6087432>. Acesso em: 8 abr. 2022.

<sup>205</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.307.386/RS**. [...] Disponibilização de informações processuais na internet publicadas pelo Poder Judiciário sem restrição de segredo de justiça [...]. Recorrente: Portelo Sistemas de Informação Ltda-Me. Recorrido: Claudiomiro Fonseca Spiering Junior. Relator: Min. Luiz Fux, 6 de maio de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6087432>. Acesso em: 8 abr. 2022.

<sup>206</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Petição na Reclamação n. 39619/SP**. Decisão monocrática. Requerente: Cal Sinhá S A Industria e Comercio de Calcáreos. Requerido: Rodrigues e Santos Araçatuba Ltda - EPP. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti, 09 de agosto de 2021. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=202000154582](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202000154582). Acesso em: 8 abr. 2023.

<sup>207</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Boletim Estatístico**: novembro 2020. Brasília, 20 nov. 2020. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/?vPortalAreaPai=183&vPortalArea=584>. Acesso em 2 abr. 2023. p. 7.

econômico que eventualmente ostenta para obter, somente ela, informações estratégicas ou decisivas em prejuízo da outra parte.



### 3 PUBLICIDADE PROCESSUAL E PROTEÇÃO DE DADOS

Muito se tratou, até aqui, do direito fundamental à proteção de dados, que, como previsto expressamente em seu marco regulador, insere-se em diferentes âmbitos da vida moderna, tanto naqueles onde predomina a iniciativa privada, quanto nas operações nas quais presentes, direta ou indiretamente, entes ou órgãos estatais.

Nada obstante, o contexto em que se insere a presente investigação é, conforme já sugere o próprio título do trabalho, o processo judicial, pelo que não há como subestimar a importância de se aprofundar, de forma atenta, o ambiente particular de pressão e temperatura que o caracteriza e no qual, enfim, por todos os motivos sociais, econômicos e jurídicos já elencados, procura-se inserir e acomodar a regulação da proteção de dados.

Com efeito, toda e qualquer mudança em rotinas ou processos, em sentido administrativo, seja no âmbito público ou no privado, gera um certo desconforto por parte de seus operadores ou envolvidos, sobretudo quando, sobre um determinado terreno já saturado de burocracia ou óbices nem sempre bem compreendidos, despeja-se uma série de novas exigências que nada parecem contribuir sistematicamente – e, por isso mesmo, são reputadas como mais um obstáculo – ao desempenho e alcance dos objetivos de uma organização.

Nesse sentido, estima-se que os processos de conformação de determinadas rotinas aos ditames regulatórios da LGPD não sejam, a rigor, muito festejados pelos setores regulados, que, muito provavelmente, não arcam com os custos pertinentes por apego à causa ou por qualquer outro convencimento de ordem moral, mas porque são obrigados por lei a fazê-lo. Ainda assim, parece haver uma grande distância a ser percorrida, em termos de *compliance*, até que a proteção de dados se universalize, ou seja, até que todos passem a executar, rigorosamente, o que a lei prevê.

O foco das políticas de conformidade que procuram a segurança do *compliance* digital não se resume, contudo, a procedimentos educativos básicos e reiterados; consiste também, conforme abordado previamente, num trabalho de reaprendizagem e reeducação permanentes e em constante reestruturação<sup>208</sup>.

---

<sup>208</sup> LOSSIO, Claudio José Brito. **Proteção de dados e compliance digital**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2023. p. 143.

Não é de se estranhar, pelo mesmo motivo, que depois de anos de vigência da lei geral de proteção de dados e, agora, de um direito constitucionalmente consagrado sobre o tema, pouco se tenha discutido a respeito do tratamento dos dados pessoais em matéria processual. Ao que tudo indica, os processos judiciais enfrentam tantos problemas no Brasil e as partes esperam tão longo tempo por uma prestação jurisdicional definitiva<sup>209</sup> que não se afigura muito grata ou entusiasmante a tarefa de defender mais uma camada de complexidade ao que já é deveras complexo.

Mais adiante restará demonstrado que a proteção de dados no processo judicial, enquanto – repita-se – proteção, não coincide necessariamente com segredo de justiça, mas, assim como este, inegavelmente, traduz-se numa espécie de contraponto, um freio, um “porém” à ideia de que tudo deve ser levado ao público. Sob esse aspecto, não há como negar a existência de uma tensão na aplicação concomitante desses dois princípios, a saber, publicidade e proteção de dados.

Não se ignora que, aos olhos de um processualista preocupado em fomentar efetividade e acesso à justiça, o tema do qual trata este trabalho tende a ser inicialmente mal visto. Nada obstante, há que se desmistificar essa visão negativa, bem como apurar os efeitos jurídicos decorrentes da inserção do instituto da proteção de dados em um ambiente de pressão e temperatura tão particular – onde regras soam como dogmas – como o do devido processo legal, que sabidamente constitui um dos mais importantes pilares do Estado Democrático de Direito<sup>210</sup>.

### 3.1 Publicidade como pressuposto do Estado Democrático de Direito

Para bem compreender os diferentes aspectos referentes à publicidade processual enquanto princípio constitucional, há que se entender, antes, o próprio Estado<sup>211</sup>.

Isso porque a ideia de publicidade, além de constituir um valor fundamental ao processo judicial, que visa, afinal, a concretizar uma importante função estatal –

<sup>209</sup> CINTRA; DINAMARCO; GRINOVER, 2007, p. 39-40.

<sup>210</sup> Nesse sentido: DIDIER JUNIOR, 2018, p. 88.

<sup>211</sup> BERCOVICI, Gilberto. Constituição e política: uma relação difícil. **Lua Nova**: revista de cultura e política, São Paulo, n. 61, p. 5-24, 2004. DOI: <https://doi.org/10.1590/s0102-64452004000100002>. Disponível em: <https://www.scielo.br/jn/a/4dBzLJzmbWgmSFnJM8QRJ6m/?lang=pt>. Acesso em: 4 out. 2023.

função jurisdicional –, é um valor central ao próprio Estado de Direito<sup>212</sup> inaugurado em 1988, conforme se infere do art. 37, *caput*, da Constituição, segundo o qual:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...] <sup>213</sup>.

Nesse sentido, publicidade é uma máxima republicana que veda a edição de atos secretos pelo poder público. Eis que “a administração não age em nome próprio e por isso nada mais justo que o maior interessado, o cidadão, tenha acesso ao que acontece com seus direitos”<sup>214 215</sup>.

Em outras palavras, o princípio da publicidade:

[...] indica que os atos da Administração devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados, e isso porque constitui fundamento do princípio propiciar-lhes a possibilidade de controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos. Só com a transparência dessa conduta é que poderão os indivíduos aquilatar a legalidade ou não dos atos e o grau de eficiência de que se revestem<sup>216</sup>.

Por outro lado, a publicidade constitui importante condição de eficácia dos atos administrativos, vez que inaugura a produção de efeitos externos. A rigor, só se considera a imperatividade do ato administrativo a partir da sua respectiva divulgação oficial<sup>217</sup>.

Também não se pode confundir publicidade com publicação. Publicação, enquanto divulgação em diário oficial, é somente uma das hipóteses de publicidade; é espécie desse gênero e, portanto, não são sinônimos. A

<sup>212</sup> “[...] A publicidade processual também se relaciona com a publicidade da administração pública disciplinada no art. 37 da Constituição Federal, expressamente erigida à condição de princípio”. SILVEIRA, Rodrigo Mansour Magalhães da. **A Publicidade e suas limitações**: a tutela da intimidade e do interesse social na persecução penal. Orientador: Antonio Magalhães Gomes Filho. 2010. 180 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. p. 97. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-02022011-092647/publico/Dissertacao\\_Rodrigo\\_15032010\\_Final.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-02022011-092647/publico/Dissertacao_Rodrigo_15032010_Final.pdf). Acesso em: 15 nov. 2023.

<sup>213</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 fev. 2024.

<sup>214</sup> CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 2.ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 69.

<sup>215</sup> No mesmo sentido: MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 74.

<sup>216</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 28. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2014. p. 26.

<sup>217</sup> MARINELA, 2015, p. 74-75.

publicidade pode acontecer de várias maneiras: via cientificação pessoal no próprio processo, por meio do correio, divulgação em diário oficial ou jornal de grande circulação, ou até mediante sessões realizadas de portas abertas, como na licitação, por exemplo, entre outras formas que viabilizam o conhecimento público<sup>218</sup>.

No caso do Estado Brasileiro, cuja trajetória institucional é marcada por uma sucessão de golpes e longos períodos sob governos autoritários<sup>219</sup>, insuscetíveis a qualquer tipo de controle, a importância da publicidade é reforçada por – nada mais e nada menos do que – sua própria história. Com efeito, o segredo na gestão da coisa pública revela-se como a melhor receita de subversão dos valores democráticos, capaz de propiciar o “clientelismo” e o chamado “amiguismo”<sup>220</sup>.

Desde episódios bem antigos, quase caricatos, próprios do anedotário político, como a “caixinha do Adhemar” dos anos de 1950<sup>221</sup>, até situações bem atuais, tais como o famigerado orçamento secreto<sup>222</sup>, não há como negar que, no Brasil, mesmo em tempos ditos de democracia, a ausência de transparência e publicidade – e, por conseguinte, de efetivo controle – tende a produzir toda uma sorte de episódios indecorosos.

Por isso, considera-se que o fundamento da publicidade perante o Estado – e isso também vale, naturalmente, para o Estado-juiz – é voltado à ideia de interesse público, consubstanciando-se em direito que, antes de ser fundamental, é propriamente um direito humano, como preconiza o próprio art. 15 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, de cujo dispositivo se extrai que: “a sociedade tem o direito de pedir contas a todo agente público pela sua administração”<sup>223</sup>.

<sup>218</sup> MARINELA, 2015, p. 75.

<sup>219</sup> Nesse sentido: SARMENTO, 2010.

<sup>220</sup> OLIVEIRA, Heli Alves de. **O princípio da publicidade no Direito Administrativo**. São Paulo: Dialética, 2022. p. 39.

<sup>221</sup> Adhemar de Barros, político paulista, a quem se atribuíu o lema “rouba, mas faz”, mantinha uma caixinha como forma de arrecadação de dinheiro e troca de favores. Cf.: BIASON, Rita de Cássia. A corrupção na história do Brasil: sentidos e significados. **Revista da CGU**, Brasília, v. 11, n. 19, p. 75-83, jul. 2019. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/44240>. Acesso em: 4 fev. 2024.

<sup>222</sup> STF julga orçamento secreto inconstitucional: a decisão limita o uso de emendas de relator do tipo RP-9 a erros e omissões. **Notícias do Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 19 dez. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=499330&ori=1>. Acesso em: 20 set. 2023.

<sup>223</sup> NOVO, Benigno Núñez. A declaração dos direitos do homem e do cidadão de 1789. **Revista Síntese: Direito Administrativo**, São Paulo, v. 17, n. 193, p. 239-243, jan. 2022. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/160409/declaracao\\_direitos\\_homem\\_nunez.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/160409/declaracao_direitos_homem_nunez.pdf). Acesso em 4 mar. 2024.

Todavia, nem toda comunicação, em sentido amplo, é suficiente para concretizar o controle social.

No contexto do Direito Administrativo, vale destacar a diferença entre publicidade e transparência, que não se limita a um critério morfológico, mas diz respeito a distinções de natureza política e histórica.

A publicidade, em si, conforme até aqui exposto, diz respeito a tomada de decisões aos olhos do público, como ocorria na ágora grega e no fórum romano<sup>224</sup>. Transparência, por sua vez, é um termo mais moderno, que induz à ideia de uma administração pública aberta, que fomenta a participação do público. Esse intuito participativo ou de democracia participativa, visa, enfim, ao aprimoramento das capacidades e resultados administrativos a partir da ampla participação popular<sup>225</sup>.

É importante ressaltar, também, que a divulgação de informações alusivas ao Estado – no que se inclui, naturalmente, o Estado-juiz – por si só, não promete um controle social, tampouco torna a sociedade mais livre ou mais democrática. A comunicação precursora de sociedades democráticas precisa se dar em um canal independente e autônomo, ou seja, uma esfera livre da interferência por interesses privados ou de outros vetores capazes de subvertê-la<sup>226</sup>.

Partindo-se dessa noção mais genérica de Estado-administração – que, vale lembrar, também toca o Poder Judiciário em sua atividade meio – para o âmbito mais particular de Estado-juiz, nítido que algumas especificidades, próprias a esse último, aparecem. Contudo, a ideia de centralidade da publicidade, porquanto ínsita a todas as funções estatais, permanece praticamente a mesma, conforme restará demonstrado na sequência.

### 3.2 Princípio da publicidade dos atos processuais

Com efeito, o devido processo legal, enquanto garantia que se opõe ao abuso de poder, é um dos pilares do Estado democrático de direito, e a publicidade, sem

---

<sup>224</sup> RODRIGUES, João Gaspar. Publicidade, transparência e abertura na administração pública. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 266, p. 89-123, maio/ago 2014. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/32142/30937>. Acesso em: 15 mai. 2023.

<sup>225</sup> *Ibidem*.

<sup>226</sup> Cf. HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. vol. 2. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

sombra de dúvida, situa-se no centro nervoso de todo esse sistema<sup>227</sup>, cuja definição está diretamente associada ao “controle democrático dos atos judiciais”<sup>228</sup>.

Esse paradigma, e toda a tradição que lhe é inerente, induz, naturalmente, a interpretações que tendem a reduzir – mas não esvaziar – hipóteses que se qualificam como exceção ao postulado da publicidade.

Antes de analisá-las, porém, para intuito preparatório, passa-se à definição e às funções da publicidade dos atos do processo.

### 3.2.1 Definição e efeitos da publicidade processual

Dentre todos os princípios constitucionais aplicáveis ao processo judicial em sentido amplo, tem-se que a publicidade dos atos processuais é um dos mais nobres e festejados por doutrina e jurisprudência. “Conjuntamente com o direito ao contraditório e com o dever de fundamentação [...] forma o núcleo duro de uma administração judiciária permeada por uma ideologia democrática”<sup>229</sup>.

Em termos históricos, sabe-se que durante a Revolução Francesa houve relevante reação contra juízos secretos, bem como contra o caráter inquisitivo do Antigo Regime. Não há como afastar a ideia segundo a qual a presença do público nas audiências e a possibilidade de acesso aos autos representam importantes ferramentas de fiscalização popular sobre o ofício de magistrados, promotores de justiça e, até mesmo, de advogados<sup>230</sup>.

No entendimento de Luigi Ferrajoli, a publicidade dos atos processuais é um dos legados mais importantes do movimento iluminista, na medida em que cria, no processo, uma espécie de lugar inóspito para cometimento de arbitrariedades do poder estatal contra os cidadãos<sup>231</sup>.

<sup>227</sup> Nesse sentido: DIDIER JR., 2018, p. 88.

<sup>228</sup> SCHREIBER, Simone. Notas sobre o princípio da publicidade processual no processo penal. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - SJRJ**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 36, p. 133-148, abr. 2013. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/381-1719-3-pb.pdf>. Acesso em: 4 fev. 2024.

<sup>229</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; e MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 7. ed., ver. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 107.

<sup>230</sup> CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2007, p. 75.

<sup>231</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: Teoria do Garantismo Penal. 3.ed. rev. Tradução de Ana Paula Zomer Sica e outros. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 567-572.

A primeira dessas garantias – a publicidade – é aquela que assegura o controle tanto externo como interno da atividade judiciária. Com base nela, os procedimentos de formulação de hipóteses e de averiguação da responsabilidade penal devem desenvolver-se à luz do sol, sob o controle da opinião pública e sobretudo do imputado e seu defensor. [...] A polêmica contra o segredo e a reivindicação da publicidade em todas as fases do processo como obstáculo ao arbítrio formam de resto uma das contribuições mais meritórias do pensamento iluminista<sup>232</sup>.

No Brasil, a disciplina da publicidade processual pouco se alterou desde o Código de Processo Civil de 1939, em cujo artigo 5º se previa a publicidade como regra, exceto se o contrário fosse exigido por força de decoro ou interesse social. Antes disso, a propósito, já se tinha no Regulamento 737 de 1850, a publicação das decisões entre as fórmulas e termos essenciais do processo<sup>233</sup>.

Portanto, mais do que um simples conceito, identifica-se verdadeiro consenso quase intuitivo em torno do conteúdo e da importância da publicidade para o acesso à justiça – em termos de processo civil, penal ou qualquer outro segmento judiciário – ideia que, como referido, possui profundas raízes históricas, entrelaçadas com eventos transformadores da sociedade.

Os processualistas, abertamente, conferem à publicidade um valor tão elevado quanto autoexplicativo, que, portanto, dispensa maiores digressões.

Fredie Didier, por exemplo, cuja obra é uma das inspirações do vigente Código de Processo Civil, assevera, em um de seus trabalhos, literalmente: “processo devido é processo público” e ponto. No parágrafo seguinte, reitera: “os atos processuais não de ser públicos” e outro ponto<sup>234</sup>. Embora, enquanto regra, não haja imprecisão alguma nessas afirmações, para além do estilo pragmático do autor, elas bem espelham a forma como a doutrina processualista observa este tema, a saber, de forma deveras enfática.

Nessa esteira, pode-se definir a publicidade processual, em um sentido mais aberto e com termos mais informais, como exteriorização dos atos do processo<sup>235</sup> ou princípio segundo o qual “os atos não de ser públicos”<sup>236</sup>.

A publicidade é, pois, reconhecida como uma garantia para o povo de uma Justiça “justa”, que não tem nada a esconder. Ao mesmo tempo, apresenta-se como

---

<sup>232</sup> FERRAJOLI, 2010, p. 567.

<sup>233</sup> CARDOSO, 2023.

<sup>234</sup> DIDIER JR., 2018, p. 114-115.

<sup>235</sup> ASSIS, 2016, p. 1355.

<sup>236</sup> DIDIER JR., *op. cit.*, p. 115.

uma garantia ao próprio Estado-juiz, no sentido de que, agindo publicamente, ganha credibilidade, porquanto permite a fiscalização de seus atos<sup>237</sup>.

Tamanha é a força desse princípio no direito processual brasileiro que, a partir dele, foram consolidadas algumas práticas sem paralelo em outros ordenamentos.

Uma dessas especificidades diz respeito à publicidade dos julgamentos, muitos dos quais transmitidos por via televisiva ou pela internet. Com base nessa transmissão, permite-se a qualquer pessoa presenciar e/ou participar, em tempo real, a partir de qualquer lugar do planeta, do momento em que os juízes debatem e proferem seus votos.

Não se trata, nesse caso, da publicidade da decisão em si, mas dos atos que lhe são preparatórios, deliberativos ou formadores de convencimento, circunstância que se constitui “uma peculiaridade do Direito brasileiro, não se encontrando equivalente no direito comparado”<sup>238</sup>.

Como se sabe, os EUA e a maioria dos países europeus adotam o sistema de deliberação sigilosa, com os debates entre os advogados ocorrendo de forma prévia e pública, com a decisão sendo disponibilizada posteriormente. [...] Em relação à Suprema Corte dos EUA, as deliberações são privadas e mesmo as sessões de leitura da decisão não podem ser transmitidas ou gravadas – os áudios são liberados no mesmo dia ou algum tempo depois –, mas sua falta de transparência é constantemente alvo de críticas<sup>239 240</sup>.

No direito brasileiro, entende-se que os atos e comandos judiciais só ingressam no mundo jurídico, isto é, somente adquirem potencial de eficácia quando exteriorizados em todos os seus termos. A partir desse momento, em que se abre a oportunidade dos controles atuarem, é que tais atos tomam efetivamente a qualidade de atos processuais<sup>241</sup>.

Em termos mais objetivos, o princípio da publicidade possui duas funções básicas, quais sejam: a) proporcionar o controle social, ou da opinião pública, sobre a administração e os serviços da justiça, sobretudo no que tange propriamente à

<sup>237</sup> Nesse sentido: ARRUDA ALVIM, **Manual de direito processual civil**. 15.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 183.

<sup>238</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 13-14.

<sup>239</sup> CÂMARA; MARÇAL, 2020, p.45.

<sup>240</sup> Canadá, Reino Unido, França e Austrália realizam sessões públicas, mas, em regra, as deliberações e julgamentos são reservados. Por outro lado, na Suíça, os debates e julgamentos são feitos de forma pública, assim como na Corte Internacional de Justiça de Haia, que delibera e julga na frente das câmeras. CÂMARA; MARÇAL, *op. cit.*, 2020.

<sup>241</sup> ASSIS, 2016, p. 1355.



prestação jurisdicional; b) livrar as partes de juízos arbitrários ou secretos, que ameacem a imparcialidade e a independência do órgão julgador<sup>242</sup>.

Como se pode ver, a primeira missão acima citada se volta à sociedade em geral, no sentido de que “a publicidade é mecanismo de controle das decisões judiciais [...] a sociedade tem o direito de conhecê-las, para poder fiscalizar os seus juízes e tribunais”<sup>243</sup>.

Nessa linha de intelecção, a publicidade ostenta um caráter pedagógico ou educativo ao introduzir, no cotidiano dos cidadãos, informações que podem ou não lhes interessar, mas que certamente lhes dizem respeito como consequência direta da ideia de cidadania, enaltecida na Constituição. Sob esse ponto de vista, tem-se que “o julgamento social deve ser, assim como os autos, devidamente instruído, e isso se dá através da publicidade”<sup>244</sup>.

O processo e seu conjunto probatório, as regras testemunhais, a natureza e a capacidade de os diversos documentos carreados nos autos chegarem à veracidade dos fatos devem ser de conhecimento geral, para, assim, se ter consciência no ato de julgar das ações realizadas<sup>245</sup>.

A segunda função da publicidade processual, por sua vez, possui um caráter mais técnico e que repercute em outras garantias irmãs, a saber, contraditório, isonomia, imparcialidade, motivação<sup>246</sup>, enfim, guarda relação com o controle de regularidade do processo, exercido, em geral, pelas partes e pelo Ministério Público enquanto fiscal da lei. Daí o motivo pelo qual o festejado jurista Luigi Ferrajoli atribui à publicidade a qualidade de garantia de segundo grau, ou “garantias de garantias”.<sup>247</sup>

No caso do princípio da isonomia, por exemplo, para além do pleno equilíbrio de forças entre as partes, a relação de dependência para com a publicidade é tão evidente quanto lógica: somente se pode garantir que dois casos iguais recebam

<sup>242</sup> Nesse sentido: DIDIER JR., 2018, p. 115.

<sup>243</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 109.

<sup>244</sup> GAMA, Ana Patrícia da Costa Silva Carneiro. **Segredo de justiça ou justiça secreta: decretação do segredo de justiça nos processos relacionados ao crime de tráfico de pessoas**. Orientador: Sven Peterke. 2023. 282 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito. Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2023. Disponível em:

<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/29625>. Acesso em: 14 fev. 2024. p. 37.

<sup>245</sup> *Ibid.*

<sup>246</sup> Nesse sentido: MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 426.

<sup>247</sup> FERRAJOLI, 2010, p. 567.

decisões idênticas – como exige a Constituição Federal no seu art, 5<sup>o</sup>, *caput* – se forem, ambas, levadas ao conhecimento do público.

Por outro lado, considerando que, pela mesma norma constitucional, partes desequilibradas não podem receber tratamento idêntico<sup>248</sup>, é importante que fiquem claras as razões de decidir, pelo que não basta o amplo conhecimento dos comandos judiciais; cumpre publicizar, também, a respectiva fundamentação.

No âmbito dos órgãos colegiados, vale lembrar, a lei processual – artigo 943, § 2<sup>o</sup>, do CPC/2015<sup>249</sup> – dispensa a publicação do inteiro teor do acórdão. Todavia, a íntegra é facilmente acessível pela internet, pois amplamente disponível em meio eletrônico. E não poderia ser diferente, caso contrário, não seria possível extrair, por exemplo, as razões de decidir dos precedentes de órgãos superiores.

Nessa esteira, cabe ressaltar outro efeito da ampla publicidade dos atos processuais, relacionado aos precedentes judiciais.

Evidente, pois, que a formação de jurisprudência depende da ampla divulgação das decisões nos meios de comunicação, sem o que não se sustentaria o atual microssistema de precedentes<sup>250</sup>.

Sobre isso, vale lembrar que:

Vivencia-se, desde a promulgação da EC 45/2004<sup>251</sup>, a estruturação do microssistema de precedentes como um dos pilares da segurança jurídica do atual ordenamento processual constitucional brasileiro, ao lado da legislação, própria e estrutural das escolas do Civil Law, constituindo, inclusive, uma das novas fontes do direito processual<sup>252</sup>.

A arquitetura para cuja consolidação caminha, hoje, o Poder Judiciário – impulsionado por novas normas de organização, como a EC 125/2022<sup>253</sup> – não é outra

<sup>248</sup> CÂMARA, 2015. p. 12.

<sup>249</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília-DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 15 jan. 2024.

<sup>250</sup> BATISTA, Fernando Natal. A relevância da questão federal como novo requisito de admissibilidade do recurso especial: reflexões iniciais. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Processo Civil brasileiro**: no contexto da Constituição Federal. Londrina: Thoth, 2023. p. 224-225.

<sup>251</sup> BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45 de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. [...] da Constituição Federal [...] e dá outras providências. Brasília-DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em: 15 jan. 2024.

<sup>252</sup> BATISTA, 2023, p. 224-225.

<sup>253</sup> BRASIL. **Emenda Constitucional nº 125 de 14 de julho de 2022**. Altera o art. 105 da Constituição Federal para instituir no recurso especial o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. Brasília-DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em:

senão a seguinte: os juízos de primeira instância devem fazer justiça à luz dos casos concretos; os tribunais de segundo grau jurisdicional devem realizar a revisão desses julgados, à luz da garantia do duplo grau jurisdicional; e as denominadas Cortes de Precedentes, por meio do sistema de decisões vinculantes, devem uniformizar a jurisprudência em âmbito nacional<sup>254</sup>.

Com efeito, nessa nova estrutura, sobretudo com o advento de precedentes qualificados e obrigatórios, confere-se à publicidade contornos ainda mais relevantes. Sob esse vértice, “todo processo passa a ser de interesse de várias pessoas, pois dele pode resultar um precedente aplicável a casos atuais e futuros”<sup>255</sup>.

Em síntese, considerando a força vinculante de precedentes obrigatórios, convém que os tribunais e, em especial, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, tenham suas decisões amplamente devassadas, inclusive em canais não especializados, como forma de fortalecer esse novo parâmetro de segurança jurídica, em comunicação fluente e direta com os jurisdicionados.

Por todos os motivos acima elencados, meramente exemplificativos, não restam dúvidas de que os atos e decisões judiciais precisam ser publicados, inclusive, com os detalhamentos que lhe são fundamentais, atrelados ao princípio da motivação. Resta saber, porém, se todas as informações contidas nos respectivos documentos também precisam ser amplamente difundidas, ou se há algum critério que permita uma diferenciação a salvaguardar outros direitos igualmente ou até mais importantes, sem prejudicar, ressalte-se, o acesso à ordem jurídica justa.

### 3.2.2 Graus de publicidade processual

O STF fixou entendimento segundo o qual há duas espécies de publicidade processual: (i) publicidade parcial ou interna, em que o conteúdo do feito só é franqueado aos sujeitos do processo ou procedimento; (ii) publicidade plena, externa ou geral, quando o referido conteúdo é disponibilizado à coletividade<sup>256</sup>.

---

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc125.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc125.htm). Acesso em: 15 jan. 2024.

<sup>254</sup> BATISTA, 2023, p. 227.

<sup>255</sup> DIDIER JR., 2018, p. 117.

<sup>256</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.414/AL**. [...] A publicidade assegurada constitucionalmente (art. 5º, LX, e 93, IX, da CRFB) alcança os autos do processo, e não somente as sessões e audiências, razão pela qual padece de inconstitucionalidade disposição normativa que determine abstratamente segredo de justiça em todos os processos em

Sob outro ponto de vista, com base em critério do jurista português Mário Ferreira Monte voltado a uma ideia mais ampla de comunicação, isto é, de transmissão de informações, pode-se chegar a três níveis – ou dimensões – comunicacionais básicas do processo judicial, quais sejam: (i) a que diz respeito aos canais de *comunicação interna*, que tocam os sujeitos processuais, em concepção coincidente com o conceito de publicidade parcial ou interna; (ii) a que trata da *comunicação externa* aos autos, alcançando terceiros estranhos às partes; (iii) e uma terceira, que também se refere à coletividade, mas que cuida da *comunicação social*<sup>257</sup>.

Noutras palavras, tem-se que a primeira dimensão se refere, propriamente, à fluência de comunicação entre os sujeitos processuais, sejam eles parciais – as partes – ou imparciais, como juiz e seus auxiliares; a segunda, por sua vez, compreende a relação dos sujeitos processuais com a comunidade, bem como o acesso de terceiros aos autos; a terceira e última cuida da difusão de conhecimento acerca de determinados conteúdos do processo, sobre os quais se presume haver interesse amplo<sup>258</sup>.

No que se refere à primeira dimensão, alusiva aos sujeitos processuais, pode-se considerar que a publicidade é, em regra, plena e *imediate*, ou seja, franqueia-se a presença de todas as partes do processo e advogados na ocasião de realização dos atos processuais<sup>259</sup>, admitindo-se, apenas em determinadas situações, a *publicidade mediata*, a saber, quando se posterga, até mesmo, a presença das partes<sup>260</sup>.

Sob o critério temporal, pode-se distinguir a publicidade entre duas espécies: a publicidade condicionada à publicação dos atos judiciais; e a publicidade instantânea, que ocorre em caráter imediato nas audiências, isto é, na presença das partes e abertas ao público<sup>261</sup>.

---

curso perante Vara Criminal [...] Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Requerido: Governador do Estado de Alagoas. Relator: Min. Luiz Fux, 31 de maio de 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3994214>. Acesso em: 8 abr. 2024.

<sup>257</sup> Nesse sentido: MONTE, Mário Ferreira. **Segredo e publicidade na justiça penal**. Coimbra: Almedina, 2018. p. 19.

<sup>258</sup> *Ibid.*, p. 19.

<sup>259</sup> Art. 11 do CPC/2015. BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília-DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 15 jan. 2024.

<sup>260</sup> MARINONI; ARENHART, MITIDIERO, 2021, p. 341.

<sup>261</sup> BUCK, Márcio Antônio Scalón. **Princípio da publicidade**: meio de garantia do estado democrático de direito. Belo Horizonte: Dialética, 2021. p. 93-95.

Nas demais dimensões, a saber, comunicações externa e social, também vigora, em regra, o regime de *publicidade absoluta*<sup>262</sup>, mas essas podem ser afetadas em maior ou menor extensão pelo que tecnicamente se denomina *publicidade restrita ou especial*, que coincide com o jargão da prática forense – que o direito acolheu – chamado de *segredo de justiça*<sup>263</sup>.

Quanto à terceira dimensão, especificamente, há quem prenuncie que a “Justiça e a Comunicação Social estão ‘condenadas’ a viver em conjunto”<sup>264</sup>, muito embora se saiba que, tecnicamente, o tempo de uma não corresponde ao tempo da outra, o que tende a causar uma série de problemáticas comunicacionais, no que se inclui o famigerado pré-julgamento pela mídia<sup>265</sup>.

Em alguns casos de apelo midiático, as consequências podem ser tão ou mais duras aos envolvidos do que as penas que a condenação estatal impõe.

Publicidade, como garantia política – cuja finalidade é o controle da opinião pública nos serviços da justiça – não pode ser confundida com o sensacionalismo que afronta a dignidade humana. Cabe à técnica legislativa encontrar o justo equilíbrio e dar ao problema a solução consentânea em face da experiência e dos costumes de cada povo<sup>266</sup>.

É importante ressaltar, ainda, que a comunicação social a partir do Poder Judiciário não se limita aos órgãos de imprensa, oficiais e/ou independentes. Com a entrada em vigor da Lei de Acesso à Informação, fortaleceu-se a transparência estatal, que, como já visto, é instrumento de democracia participativa, destacando-se, nessa extensão, o papel das ouvidorias dos Tribunais<sup>267</sup>.

Sobre isso, todavia, cabe abrir um breve parêntesis. Embora o Poder Judiciário possua, há muito, um compromisso com a comunicação social e a transparência, há que se ter certo cuidado no que se refere à ideia de participação

---

<sup>262</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 194.

<sup>263</sup> CÂMARA, 2015, p. 13-14.

<sup>264</sup> FIDALGO, Joaquim. Da justiça dos tribunais à barra da opinião pública: as relações entre a justiça e a comunicação social. In: **Os media em Portugal nos primeiros cinco anos do século XXI**. Porto: Campo das Letras e Centro de Estudos de Comunicação e Sociedade - CECS, 2008.

<sup>265</sup> *Ibid.*

<sup>266</sup> CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2007, p. 77.

<sup>267</sup> ROMERO, Henrique Huguene; SANT’ANNA, Francisco Claudio Corrêa Meyer. O papel das ouvidorias na comunicação pública do Poder Judiciário. **Revista do Serviço Público**, Brasília, v. 65, n. 2, p. 185-198, abr./jun. 2014. DOI: <https://doi.org/10.21874/rsp.v65i2.579>. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/579>. Acesso em 9 mar. 2024.

democrática no processo judicial. A rigor, a justiça – pelo menos, nas bases em que colocada no ordenamento jurídico brasileiro – não deve ser um local em que prevalecem entendimentos majoritários, manifestadas por opinião pública. O processo é técnico e o judiciário deve se orientar pela proteção de direitos, mesmo quando isso significar posição contramajoritária<sup>268</sup>.

Feita essa ressalva, a questão que primordialmente precisa ser analisada a esta altura diz respeito ao tipo de comunicação que está ou deve ser permitido dentro de cada uma das três referidas dimensões comunicacionais – portas interna, externa e social – e, também, entre elas, na medida em que uma pode alimentar a outra<sup>269</sup>.

Sem dúvida, diante do quadro acima exposto, tem-se que as dimensões externa e social da comunicação processual representam um maior grau de risco a outros valores constitucionais – especialmente os direitos da personalidade – do que a primeira dimensão, mais específica ao processo. Esses valores, vale ressaltar, também são tutelados no ambiente processual, a saber, a proteção à intimidade, vida privada, imagem, honra<sup>270</sup> e, inevitavelmente, o conjunto de dados pessoais que carrega esse conteúdo.

Nesse sentido, desde logo, pode-se tomar como hipótese, a ser mais adiante testada, a ideia segundo a qual:

O nível de publicidade ou de segredo deve ser um tal que, respeitando a Constituição, contribua para a realização da justiça, partindo do pressuposto de que tal só sucede quando se cumprem as finalidades que lhe são assestadas – não só as imediatamente identificadas com a realização dos atos processuais, mas também com a promoção dos direitos fundamentais e o restabelecimento da paz jurídica. Por isso, é de uma realização teleológica que importa; e é nesta dimensão que uma *ars communicationis* ganha maior relevo<sup>271</sup>.

A linha divisória que define a necessidade de maior ou menor transparência está substancialmente gravada nas exceções previstas nas normas constitucionais e infraconstitucionais, as quais possuem considerável peso na dinâmica processual, na medida em que, como visto, restringem “direitos da mais elevada categoria constitucional”<sup>272</sup>.

---

<sup>268</sup> SCHREIBER, 2013.

<sup>269</sup> MONTE, 2018, p. 19-20.

<sup>270</sup> SILVEIRA, 2010, p. 77.

<sup>271</sup> MONTE, *op. cit.*, p. 19-20.

<sup>272</sup> *Ibid.*, p. 20.

Ora, se a publicidade se presta, nas palavras de Ferrajoli, como um controle que enseja um freio ao ímpeto e às paixões dos agentes estatais<sup>273</sup>, resta investigar com mais vagar como se comportam, nesse complexo mecanismo de controles, os respectivos contrapesos.

### 3.2.3 Comando constitucional e suas exceções

Estabelecidas essas premissas básicas, passa-se, logo, ao texto constitucional no que interessa diretamente ao processo judicial, cujo art. 5º, inciso LX, prevê: “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”<sup>274</sup>.

Mais adiante, o art. 93, inciso IX, da Constituição, introduzido pela Reforma do Judiciário, estabelece que:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...] todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Como se pode ver, a Constituição consagra, como regra, a publicidade plena ou absoluta e, como exceção, a publicidade restrita ou especial, referente ao interesse social ou à defesa da intimidade<sup>275</sup>. Nesse comando se inserem, portanto, vários elementos interessantes a serem detalhados.

O primeiro ponto a ser destacado diz respeito à reserva legal, prevista no precitado artigo 5º. Quando o constituinte afirma, pois, que a lei somente poderá restringir a publicidade em tais hipóteses, parte de premissa segundo a qual nada nem ninguém poderá fazê-lo, senão a lei, ou melhor, o parlamento, nos termos do devido processo legislativo. Mas, além disso, não basta que seja uma lei, pois somente será válida aquela que observar, estritamente, as exigências da intimidade e do interesse

<sup>273</sup> FERRAJOLI, 2010, p. 567-568.

<sup>274</sup> Art. 5º, inciso LX, da Constituição. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 fev. 2024.

<sup>275</sup> MENDES; BRANCO, 2020, p. 426.

social. Fora desses limites, portanto, lei nenhuma poderá restringir a publicidade dos atos processuais, e aquela que o fizer será, inevitavelmente, inconstitucional.

A ideia de reserva legal não significa, todavia, que o poder regulamentar não possa ou não deva atuar conforme o que se prevê na Constituição, sobretudo em hipóteses nas quais o legislador não desceu a detalhes.

Os preceitos das normas infraconstitucionais editadas a esse respeito serão analisados mais adiante.

Extraí-se, ainda, do texto constitucional, que as hipóteses excepcionais – algumas delas previstas na própria carta, outras infraconstitucionais – têm raiz rigorosamente comum em relação à regra, ou melhor, ao princípio que se contrapõem.

Em outras palavras, se é o interesse público ou social que confere forma e conteúdo ao princípio da publicidade, também é o mesmo interesse que vai ditar suas limitações, bem como orientar qual deve ser o alcance exato dessas situações especiais<sup>276</sup>.

Acrescenta-se, também, a defesa da intimidade, pressuposto importantíssimo ao contexto do presente trabalho.

Conforme desenvolvido ao longo da primeira parte do trabalho, privacidade e intimidade são ideias historicamente relacionadas, e gravadas, ambas, no DNA da proteção de dados, ou seja, estão na gênese desse direito fundamental, agora estampado no inciso LXXIX do mesmo artigo 5º, segundo o qual, reitera-se, “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”.

Há estudiosos que afirmam, sob o ponto de vista teórico, que privacidade é gênero do qual intimidade é espécie<sup>277</sup>, conferindo-se, em relação a essa última, um sentido mais estrito, coincidente com uma espécie de poder legal de evitar intrometimentos<sup>278</sup>. Nesse sentido:

Os conceitos constitucionais de intimidade e de vida privada apresentam grande interligação, podendo, porém, ser diferenciados por meio da menor amplitude do primeiro, que se encontra no âmbito de incidência do segundo. Assim, intimidade relaciona-se às relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa, suas relações familiares e de amizade,

---

<sup>276</sup> MENDES; BRANCO, 2020, p. 426.

<sup>277</sup> Nesse sentido: SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 31 ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 206.

<sup>278</sup> DOTTI, René Ariel. **A proteção da vida privada e liberdade de informação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980. p. 69.



enquanto vida privada envolve todos os demais relacionamentos humanos, inclusive os objetivos, tais como relações comerciais, de trabalho, de estudo, etc<sup>279</sup>.

Há, ainda, quem defenda o oposto, ou seja, de que intimidade é gênero que englobaria privacidade, vida privada, imagem, etc<sup>280</sup>.

Essa distinção terminológica, apesar de historicamente questionável à luz do quanto exposto no primeiro capítulo (Seção 2), não é, porém, meramente acadêmica.

Conforme anteriormente afirmado, o paradigma histórico da ampla publicidade processual no Brasil, e toda a cultura jurídica que lhe é inerente, tem induzido, quase que sem contestação doutrinária, a interpretações que tendem a minimizar – quase esvaziar – hipóteses legais que se colocam como exceção ao postulado da publicidade. Nesse sentido, considerando que o legislador, por vezes, faz referência à privacidade<sup>281</sup> e, por outras, à intimidade, nítido que a redução de amplitude de um e de outro tende a limitar a própria exceção frente à regra da publicidade<sup>282</sup>.

Com base nessa diferenciação, ou seja, de que o segredo de justiça abarcaria situações de intimidade, não de privacidade, Tribunais Estaduais já indeferiram pedidos de restrição de publicidade em processos<sup>283</sup>. A falta de uniformidade sobre o tema, a propósito, dá azo a decisões divergentes, que serão mais adiante analisadas.

Acertadamente, o legislador, apoiado por estudiosos com expertise no tema, quando editou a Lei Geral de Proteção de Dados, não conferiu repercussão jurídica relevante a essa diferenciação entre privacidade e intimidade, aludindo, apenas, no capítulo que versa sobre os direitos do titular, que “toda pessoa natural tem

<sup>279</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 97.

<sup>280</sup> Nesse sentido: MENEZES, Renata Oliveira Almeida; BELTRÃO, Silvio Romero. A necessidade de publicidade restrita dos atos processuais nos casos de planos de saúde: em prol da proteção da intimidade dos usuários. **Revista Scientia Iuris**, Londrina, v. 22, n. 2, p. 272-304, jul. 2018. DOI 110.5433/2178-8189.2018v22n2p272. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/33135>. Acesso em: 3 mar. 2024.

<sup>281</sup> O artigo 21 do Código Civil, por exemplo, prevê que: “a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar o ato contrário a essa norma”. BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília-DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 20 jan. 2024.

<sup>282</sup> Nesse sentido: CHUEIRI, Miriam Fecchio; SIMAS, Silvonei; SOUZA, Leonardo Fratini Xavier de. Segredo de Justiça e o princípio da publicidade dos atos processuais no Código de Processo Civil: principais diferenças entre os regimes do CPC/1973 e o CPC/2015. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 6, n. 11, p. 85.581-85.592, nov. 2020. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/19437/15598>. Acesso em: 4 mar. 2024.

<sup>283</sup> Tribunais de Justiça dos Estados do Paraná e de Santa Catarina. Cf. CHUEIRI; SIMAS; SOUZA, 2020, p. 85.585.

assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei”<sup>284</sup>.

De qualquer forma, inexistente motivo para segregar uma ideia da outra – privacidade versus intimidade – no que tange ao propósito regulador aludido e, além disso, não há como dissociar ambos os conceitos da noção hodierna de proteção de dados pessoais.

Não faria, pois, o menor sentido conceber que a exceção referida no texto constitucional se dirigiria, apenas, à inviolabilidade de domicílio, de correspondência, de segredo profissional, de honra e imagem, mas não dos dados eletrônicos que carregam todas essas informações e muitas outras, relacionadas diretamente às mais íntimas características do ser humano, ou seja, a sua própria personalidade.

Com efeito, o constituinte – mesmo aquele originário – não descurou da ameaça relacionada à informática e aos dados, tanto assim que fez constar, do rol de remédios constitucionais, instituto típico e especificamente voltado a essa questão, que é o habeas data<sup>285</sup>. A emenda constitucional, que sobreveio recentemente<sup>286</sup>, apenas jogou mais luz na questão.

A crescente valorização da proteção de dados frente ao contexto tecnológico contemporâneo impõe um olhar mais cuidadoso do intérprete das normas processuais, não se mostrando mais razoável, ora, posições irredutíveis em relação à publicidade de atos e decisões. Por mais importante que seja o controle social, é inaceitável – hoje, mais do que nunca – a ideia de que o devido processo legal possa convalidar práticas potencialmente ofensivas à dignidade das partes.

Daí por que há que se aplicar à problemática em tela um cotejo ou sopesamento entre os princípios. Com efeito:

A questão torna-se melhor posta como mais um quadro de colisão de direitos fundamentais, em que de um lado se apresentam o direito constitucional à informação e ao conhecimento dos processos existentes em razão da

---

<sup>284</sup> Art. 17 da LGPD. BRASIL. **Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília-DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em 10 jan. 2024.

<sup>285</sup> SILVA, 2007, p. 209-210.

<sup>286</sup> BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115 de 10 de fevereiro de 2022**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Brasília-DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm). Acesso em: 3 mar. 2023.

publicidade, e de outro a intimidade, a privacidade e, em diversas ocasiões, o direito à segurança.<sup>287</sup>

### 3.2.4 Disciplina da publicidade restrita: o segredo de justiça

Inicialmente, cabe tecer breves considerações sobre o significado do vocábulo *segredo*, bem como sobre sua relação com a ideia de *sigilo*.

*Segredo* é um substantivo masculino que deriva do latim *secretum*. Indica a ideia de “fato ou circunstância mantida oculta” ou que “não se revela ou não se deve revelar a outrem; secreto; sigilo”<sup>288</sup>.

Assim como no dicionário, é comum que doutrina e legislação identifiquem uma relação de sinonímia entre as expressões *segredo* e *sigilo*, havendo, de ambos os termos, usos indiscriminados<sup>289</sup>.

É possível diferenciá-los, porém, sob o ponto de vista do grau ou amplitude da restrição, sendo de praxe, sobretudo no que tange ao vocabulário próprio de sistemas de processos eletrônicos<sup>290</sup>, a utilização da expressão *sigilo* ou *sigilo interno* para exprimir hipótese na qual se limita o acesso de uma ou mais partes a algum documento ou informação processual<sup>291</sup>.

Para fins do presente trabalho, entenda-se segredo de justiça como uma forma de tramitação do processo judicial na qual incide alguma restrição de acesso ou de publicidade.

Nas palavras de Araken de Assis, o segredo de justiça tem o condão de afastar os olhares curiosos sobre os autos processuais<sup>292</sup>. O art. 11 do vigente Código de Processo Civil (CPC) estabelece, expressamente, o princípio da publicidade dos julgamentos, nos seguintes termos:

<sup>287</sup> MENDES; BRANCO, 2020, p. 426.

<sup>288</sup> SEGREDO. In: MICHAELIS, Dicionário Eletrônico. São Paulo: Melhoramentos, 2024. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/segredo/>. Acesso em: 7 fev. 2024.

<sup>289</sup> GAMA, 2023, p. 86.

<sup>290</sup> No Sistema *Eproc*, lançado em 2003 pela Justiça Federal da 4ª Região (Sul), o segredo de justiça possui o mais baixo grau de restrição de acesso aos autos, ao passo que o sigilo - nível 5 - é o mais alto, em que apenas o magistrado consegue acesso à informação. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. **Manual Sigilo no e-Proc**. Rio de Janeiro: TRF2, jun. 2020. Disponível em: <https://portaleproc.trf2.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/manual-sigilo-no-e-proc.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2023.

<sup>291</sup> Nesse sentido: GAMA, *op. cit.*, p. 86-87.

<sup>292</sup> ASSIS, 2016, p. 1309.

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público<sup>293</sup>.

O art. 189 do CPC, por sua vez, reitera a publicidade dos atos processuais e dispõe sobre as exceções. Sobre isso, contém 4 (quatro) incisos, que, na verdade, em razão de sobreposição de temas, envolvem três hipóteses principais: (i) interesse público ou social; (ii) preservação da intimidade; (iii) cláusula de confidencialidade<sup>294</sup>.

Confira-se, por oportuno, o respectivo comando legal:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: I - em que o exija o interesse público ou social; II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Nessa mesma linha, extraem-se dos arts. 201 e 792 do Código de Processo Penal (CPP) os seguintes comandos:

Art. 201. [...] § 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação.

Art. 792. [...] § 1º Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes<sup>295</sup>.

Como se pode ver, o legislador infraconstitucional pouco acrescentou aos ditames da Constituição sobre o tema, fazendo constar dos dispositivos legais uma espécie de réplica do comando constitucional.

<sup>293</sup> Art. 189 do CPC/2015. BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília-DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 15 jan. 2024.

<sup>294</sup> ASSIS, 2016, p. 1309.

<sup>295</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 3689 de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília-DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 15 jan. 2024.

O referido art. 189 do CPC, todavia, merece ser esmiuçado.

Embora tenha estabelecido, no *caput*, que o processo – como um todo – correrá em segredo de justiça, nada impede a incidência de segredo parcial sobre determinados atos ou documentos do processo<sup>296</sup>. Entendimento noutra sentença, acabaria por contrariar a própria Constituição, que, repita-se, faz expressa menção a atos processuais, e não a processos.

Há certas situações que o segredo de justiça faz sentido, apenas, sobre determinados atos ou fatos revelados pelas partes e testemunhas, preservando-se a regra da [ampla] publicidade sobre os demais atos processuais.<sup>297 298</sup>

Cabe destacar também que, no caso dos autos eletrônicos, todo e qualquer acesso – seja por procurador constituído, seja por outros advogados – deve ser registrado pelo sistema, evitando-se a pesquisa anônima.<sup>299</sup>

Quanto ao primeiro inciso do precitado art. 189, atinente ao interesse público ou social, tem-se que diz respeito, diretamente, ao comando do art. 5º, LX, da Constituição Federal, cabendo ao juiz deliberar com cautela a esse propósito, pois, como exaustivamente referido, a regra é mesmo a publicidade<sup>300</sup>.

<sup>296</sup> Nesse sentido, o próprio Conselho Nacional de Justiça estabelece que “na propositura da ação, o autor poderá requerer segredo de justiça para os autos processuais ou sigilo para um ou mais documentos ou arquivos do processo, através de indicação em campo próprio”. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 185 de 18 de dezembro de 2013**. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Brasília: CNJ, 18 dez. 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933>. Acesso em: 10 dez. 2023.

<sup>297</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. **Teoria geral do processo**: comentários ao CPC 2015. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. p. 96.

<sup>298</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). **Recurso Especial nº 1.349.363/SP [Tema Repetitivo nº 590]**. As informações sigilosas das partes devem ser juntadas aos autos do processo que correrá em segredo de justiça, não sendo admitido o arquivamento em apartado. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: Serraria Flor da Mantiqueira LTDA e outro. Relator(a): Min. Mauro Campbell Marques, 22 de maio de 2013. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201202189619>. Acesso em 20 fev. 2024.

<sup>299</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Procedimento de Controle Administrativo nº 0000547-84.2011.2.00.0000**. [...] Os sistemas de cada tribunal devem permitir que tais advogados acessem livremente qualquer processo eletrônico que não esteja protegido pelo sigilo ou segredo de justiça, mas também deve assegurar que cada acesso seja registrado no sistema, de forma a que a informação seja eventual e posteriormente recuperada, para efeitos de responsabilização civil e/ou criminal, vedando-se, desta forma, a pesquisa anônima no sistema [...]. Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Rio de Janeiro. Requerido: Corregedoria Geral da Justiça Federal da 2ª Região. Relator(a): Conselheira Jane Granzoto, 24 de maio de 2011. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/ConsultaPublica/DetalleProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=63c9f781ec63717b7f52e89045d9a0bb39b484d172d84d8e>. Acesso em 20 fev. 2024.

<sup>300</sup> ASSIS, 2016, p. 1310.

O legislador andou mal, aliás, quando se referiu ao interesse público neste dispositivo, misturando essa ideia com o interesse que legitima a atuação do Ministério Público. O dispositivo seria mais preciso se a referência fosse feita, apenas, ao interesse social, como fez o constituinte<sup>301</sup>.

O segundo e o terceiro incisos daquele dispositivo versam sobre hipóteses atinentes ao direito à intimidade, sobre cujo conteúdo já se tratou na análise do dispositivo constitucional. Cumpre acrescentar, apenas, que no segundo inciso, detalham-se hipóteses – não exaustivas – de direito de família merecedoras de proteção.

Inclui-se, também, nessa extensão, a ideia de sigilo empresarial ou industrial, isto é, documentos que envolvam informações comerciais de caráter confidencial e estratégico de empresas<sup>302</sup>.

Nesse sentido:

A pretensão de juntada aos autos, da ação de cobrança de honorários, do contrato de cessão de créditos firmado entre a instituição bancária e a sociedade empresária securitizadora, dotado de cláusula de confidencialidade, enseja a decretação do segredo de justiça por tratar de informações e dados de natureza privada prevalente, afetando a intimidade e a segurança negocial das pessoas envolvidas nos créditos cedidos, além de técnicas de expertise e know-how desenvolvidas pelas partes contratantes, afetando suas condições de competitividade no mercado financeiro, não constituindo mero inconveniente a ser suportado pelos litigantes e terceiros. O caso, portanto, também configura proteção de segredo comercial, a exemplo do que preconiza a regra do art. 206 da Lei 9.279/96<sup>303</sup>.

Vê-se, nesse recorte, a preocupação do sistema de justiça com sigilos relacionados às pessoas jurídicas. Resta apurar – e logo mais, será examinado – se os juízes estão dedicando o mesmo zelo, em termos de interpretação do segredo de justiça, à dignidade da pessoa humana.

No quarto e último inciso do dispositivo em comento, tem-se a preservação da confidencialidade, que, ao contrário do processo judicial, constitui a regra em relação

---

<sup>301</sup> MACHADO, Antonio Claudio da Costa. **Código de Processo Civil interpretado**. 7. ed. São Paulo: Manole, 2008. p. 153.

<sup>302</sup> ASSIS, 2016, p. 1310.

<sup>303</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Recurso Especial nº 1.082.951/PR**. [...] O caso, portanto, também configura proteção de segredo comercial, a exemplo do que preconiza a regra do art. 206 da Lei 9.279/96. Recorrente: [REDACTED]. Recorrido: [REDACTED]. Relator(a): Min. Raul Araújo, 6 de agosto de 2015. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200800654880>. Acesso em 20 fev. 2024.

aos procedimentos de arbitragem. Portanto, quando essas questões são eventualmente levadas ao Poder Judiciário, atraem o manto do sigredo de justiça<sup>304</sup>.

Há, ainda, outras hipóteses relevantes de sigilo legal, previstas em legislação esparsa, com potencial influência no processo judicial a depender do caso. Merecem menção, para efeito do presente trabalho, os sigilos bancário<sup>305</sup>, fiscal<sup>306</sup>, de comunicações telefônicas<sup>307</sup> e de registros de conexão e acesso a aplicações da internet<sup>308</sup>.

Com efeito, nem todas as informações prestadas pelo fisco ou pelas casas bancárias ao Poder Judiciário possuem caráter sigiloso, atraindo o sigredo de justiça<sup>309</sup>. Todavia, há diversos documentos reputados expressamente como ensejadores de restrição de publicidade pela jurisprudência, como, por exemplo: os extratos bancários<sup>310</sup>; contratos com cláusula de confidencialidade; declaração de rendimentos e bens da parte<sup>311</sup>; informações sigilosas obtidas pelo sistema

---

<sup>304</sup> ASSIS, 2016, p. 1310.

<sup>305</sup> BRASIL. **Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro de 2001**. Dispõe sobre o sigilo de instituições financeiras e dá outras providências. Brasília-DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp105.htm). Acesso em: 10 fev. 2024.

<sup>306</sup> Art. 198 do Código Tributário Nacional, segundo o qual “sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades”. BRASIL. **Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília-DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm). Acesso em: 10 fev. 2024.

<sup>307</sup> Art. 5º, inciso XII, da Constituição. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 fev. 2024.

<sup>308</sup> Art. 23 da Lei nº 12.965/2014. BRASIL. **Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014** [Marco Civil da Internet]. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília-DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 10 fev. 2024.

<sup>309</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). **Recurso Especial nº 1.349.363/SP [Tema Repetitivo nº 590]**. As informações sigilosas das partes devem ser juntadas aos autos do processo que correrá em sigredo de justiça, não sendo admitido o arquivamento em apartado. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: Serraria Flor da Mantiqueira LTDA e outro. Relator(a): Min. Mauro Campbell Marques, 22 de maio de 2013. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201202189619>. Acesso em 20 fev. 2024.

<sup>310</sup> *Ibid.*

<sup>311</sup> *Ibid.*

BACENJUD<sup>312</sup>; registros de ligações telefônicas<sup>313</sup>; dados cadastrais de correntistas ou poupadores<sup>314</sup>; dentre outros.

É importante consignar que as informações sigilosas das partes devem ser juntadas aos autos, não se admitindo, na jurisprudência atual, o arquivamento em apartado<sup>315</sup>.

A rigor, a ausência de uma norma mais programática ou autoaplicável a respeito do segredo de justiça acaba por transferir – talvez, propositalmente – a análise sobre o cabimento da respectiva decretação ao crivo de cada um dos magistrados. Sem sombra de dúvida, porém, a ascensão da proteção de dados ao status constitucional – como já visto – e a entrada em vigor do marco regulatório inauguraram, nesse exame, importantes elementos de tensão em face do princípio da publicidade.

---

<sup>312</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). **Recurso Especial nº 1.349.363/SP [Tema Repetitivo nº 590]**. As informações sigilosas das partes devem ser juntadas aos autos do processo que correrá em segredo de justiça, não sendo admitido o arquivamento em apartado. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: Serraria Flor da Mantiqueira LTDA e outro. Relator(a): Min. Mauro Campbell Marques, 22 de maio de 2013. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201202189619>. Acesso em 20 fev. 2024.

<sup>313</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 605.687/AM**. [...] O rol das hipóteses de segredo de justiça não é taxativo, sendo autorizado o segredo quando houver a necessidade de defesa da intimidade. Recorrente: Telamazon Celular S/A Amazônia Celular. Recorrido: José Fernandes Júnior. Relator(a): Min. Nancy Andrighi, 2 de junho de 2005. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200302024506>. Acesso em 20 fev. 2024.

<sup>314</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 1.285.437/MS**. [...] A planilha com os dados cadastrais dos poupadores deverá permanecer em segredo de justiça, com acesso restrito ao Poder Judiciário. Recorrente: Itaú Unibanco S.A.. Recorrido: Instituto Brasileiro de Defesa do Cidadão. Relator(a): Min. Moura Ribeiro, 23 de maio de 2017. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201102364650>. Acesso em 20 fev. 2024.

<sup>315</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). **Recurso Especial nº 1.349.363/SP [Tema Repetitivo nº 590]**. As informações sigilosas das partes devem ser juntadas aos autos do processo que correrá em segredo de justiça, não sendo admitido o arquivamento em apartado. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: Serraria Flor da Mantiqueira LTDA e outro. Relator(a): Min. Mauro Campbell Marques, 22 de maio de 2013. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201202189619>. Acesso em 20 fev. 2024.



### 3.3 A tensão entre os princípios constitucionais da publicidade e da proteção de dados pessoais no âmbito processual

Norberto Bobbio, em uma de suas mais brilhantes obras, denominada “A Era dos Direitos”, afirma não existirem direitos fundamentais por natureza porque “o que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas”<sup>316</sup>.

Nesse sentido, ensina que:

O elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas, etc. Direitos que foram declarados absolutos no final do século XVIII, como a propriedade sacre et inviolable, foram submetidos a radicais limitações nas declarações contemporâneas; direitos que as declarações do século XVIII nem sequer mencionavam, como os direitos sociais, são agora proclamados com grande ostentação nas recentes declarações. Não é difícil prever que, no futuro, poderão emergir novas pretensões que no momento nem sequer podemos imaginar [...].<sup>317</sup>

É oportuno mencionar, também, a lição de Michel Rosenfeld, segundo quem, na tentativa de se estabelecer uma identidade constitucional através dos tempos, não se pode perder de vista que tanto o passado quanto o futuro são incertos, abertos, pois, a diferentes possibilidades de reconstrução<sup>318</sup>.

Pois bem. Se o contraponto entre publicidade processual e privacidade em sentido amplo, tal como visto até aqui, não é exatamente novo, e tendo constituição, as leis e a doutrina conferido, historicamente, uma força quase absoluta ao primeiro princípio, tem-se que a ascensão da proteção de dados ao rol de direitos fundamentais e sua inserção nessa balança marcam um novo momento, que enseja acurada reflexão, com potencial de redefinição desses pesos e medidas.

---

<sup>316</sup> BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 13.

<sup>317</sup> *Ibid.*, p. 13.

<sup>318</sup> ROSENFELD, Michel. **A identidade do sujeito constitucional**. Tradução de Menelick de Carvalho Netto. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003. p. 17-18.

### 3.3.1 Teoria dos Princípios e a máxima da ponderação

Como se sabe, a palavra *princípio* possui mais de um significado e, a depender do contexto, pode assumir diferentes sentidos. Pode sinalizar, por exemplo, um começo ou um início, bem como, quando precedido da preposição “em”, pode significar uma tese, uma teoria. Contudo, quando se encontra inserida na expressão *princípio fundamental*, compreende ideia, em geral, de comando basilar de um sistema jurídico.<sup>319</sup>

Dentre as marcantes diferenças existentes entre princípios e regras – enquanto espécies de normas jurídicas – destacadas ao longo da obra de Ronald Dworkin, toma-se aquela que se afigura a mais precisa, e que é reproduzida nos mais célebres manuais de direito constitucional brasileiro<sup>320</sup>, a saber: “os *princípios possuem uma dimensão que as regras não têm – a dimensão do peso ou importância*”<sup>321</sup>.

Quando os princípios se inter cruzam [...], aquele que vai resolver o conflito tem de levar em conta a força relativa de cada um. Esta não pode ser, por certo, uma mensuração exata e o julgamento que determina que um princípio ou uma política particular é mais importante que outra frequentemente será objeto de controvérsia<sup>322</sup>.

Seguindo a mesma linha segundo a qual norma é um gênero de que princípios e regras são espécies, o jurista alemão Robert Alexy estabelece critérios distintivos de ordem qualitativa e estrutural.

Sem ignorar ou invalidar os critérios tradicionais para a distinção entre regras e princípios, tais como a generalidade, determinabilidade dos casos de aplicação, forma de surgimento e importância para a ordem jurídica, Alexy defende um critério voltado às possibilidades fáticas e jurídicas de incidência<sup>323</sup>. Em apertada síntese, na sua visão, regras são *mandamentos de definição* ou subsunção, na medida em que incidem ou não no caso concreto, ao passo que os princípios são *mandamentos de*

<sup>319</sup> SILVA, 2007, p. 92.

<sup>320</sup> Nesse sentido: MENDES; BRANCO, 2020, p. 73.

<sup>321</sup> DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 42

<sup>322</sup> *Ibid.*, p. 42.

<sup>323</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 86-90.

*otimização*, pelo que podem – vários deles – incidir simultaneamente sobre um caso, em diferentes graus de incidência<sup>324</sup>.

Pela Teoria dos Princípios, portanto, situações de colisão são resolvidas de forma distinta daquela pela qual são dirimidas as antinomias entre regras.

Com efeito, o antagonismo entre regras se soluciona de maneira que, a partir de um determinado critério – que pode ser, por exemplo, cronológico, hierárquico ou de grau de especialidade –, uma regra incidirá em total afastamento da outra, a qual restará invalidada ou representará uma cláusula de exceção<sup>325</sup>.

Por outro lado, a potencial colisão entre princípios de um mesmo sistema se desarma por outro caminho, apoiado na premissa de que, entre eles, não existem relações absolutas de superioridade, mas apenas uma precedência relativa ou condicionada. Assim, otimizando-se tais vetores, procura-se estabelecer o peso de cada qual de maneira correta<sup>326</sup>.

Segundo Alexy, a Teoria dos Princípios equivale à máxima da proporcionalidade, que, por sua vez, desdobra-se em três submáximas: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. As duas primeiras – adequação e necessidade<sup>327</sup> – dizem respeito à máxima realização possível ante as circunstâncias fáticas, expressando a ideia de eficiência de Pareto<sup>328</sup>. Por exemplo:

Se for adotada uma medida  $M$  que representa uma intervenção na liberdade profissional ( $P_1$ ) para favorecer a proteção aos consumidores ( $P_2$ ), mas ela não é adequada para isso, então  $M$  pode ser afastada sem criar custos para a proteção dos consumidores. Esse é exatamente o conteúdo do princípio da adequação. Por sua vez, o princípio da necessidade estabelece que uma medida  $M_1$  esteja proibida em relação aos princípios  $P_1$  e  $P_2$  se existir uma medida alternativa  $M_2$ , que favorece o princípio  $P_2$  em uma forma equivalente a  $M_1$ , mas intervém menos intensamente no princípio  $P_1$ . Pensemos que  $P_2$  é novamente a proteção dos consumidores por erros em compras. Agora suponhamos que  $M_1$  é a proibição absoluta de que certos produtos que pareçam chocolates, mas não o são, circulem no mercado. Assim, atribuímos a  $M_2$  a categoria de dever de etiquetar claramente os produtos. Considerando que esse dever de etiquetar os produtos ( $M_1$ ) é evidentemente uma intervenção menos intensa na liberdade profissional ( $P_1$ ) que a proibição absoluta de circulação ( $M_1$ ), mas serve em uma medida mais ou menos equivalente aos fins de proteção dos consumidores ( $P_2$ ), então deve ser

<sup>324</sup> ALEXY, 2006, p. 44.

<sup>325</sup> *Ibid.*, p. 45.

<sup>326</sup> *Ibid.*

<sup>327</sup> Vale lembrar, por oportuno, que adequação e necessidade também são princípios informadores da própria atividade de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 6º, incisos II e III, da LGPD.

BRASIL. **Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília-DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em 10 jan. 2024.

<sup>328</sup> ALEXY, *op. cit.*, p. 47-48.

considerado que a proibição absoluta de circulação ( $M_1$ ) está proibida por ser um meio não necessário em relação aos princípios  $P_1$  e  $P_2$  <sup>329</sup>.

No que tange ao subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, tem-se que se relaciona com a máxima realização possível sob o ponto de vista jurídico, mormente quando se está diante de princípios que apontam em sentido diametralmente oposto. Nesse contexto, de *hard cases*, em que o cumprimento de um princípio significa o descumprimento do outro, impõe-se a lei da ponderação, segundo a qual, quanto maior for o grau de não satisfação ou afetação de um princípio, tanto maior será o grau de importância da satisfação do outro subprincípio<sup>330</sup>.

A máxima da ponderação não opera, como se pode ver, no plano da validade, ou seja, um princípio não invalida o outro<sup>331</sup>. Opera, primordialmente, a partir das denominadas *relações ou condições de precedência (C)*, as quais nada mais são do que circunstâncias que “determinam, conforme o caso concreto, as razões suficientes à decisão pelo maior peso ou importância de um princípio em detrimento de outro”<sup>332</sup>.

As condições de precedência desempenham uma dupla função, tanto enquanto condição de uma relação de precedência conforme a representação  $(P_1 P_2) C$ , como enquanto pressuposto de um suporte de fato de uma norma. Ocorrendo as circunstâncias  $(C)$  significa que valem as consequências jurídicas  $(R)$  dispostas em  $P_1$ , ou seja: se  $(P_1 P_2) C$ , então  $(C \rightarrow R)$ . Para esclarecer melhor, pode-se dizer que as condições sob as quais um princípio precede a outro constituem o suporte de fato de uma regra que expressa a consequência jurídica do princípio precedente<sup>333</sup>.

Na obra de Alexy, essa teoria é bem ilustrada a partir do caso do “assassinato de soldados em Lebach”, na Alemanha, no qual as circunstâncias de precedência são examinadas a fim de dirimir um conflito entre os princípios da liberdade de informação e da proteção à imagem ou personalidade<sup>334</sup>.

No exemplo citado pelo autor, uma emissora de televisão alemã – Zweites Deutsches Fernsehen – pretendia exibir um documentário sobre um crime, no qual quatro guardas de um depósito de munições do Exército Alemão foram mortos

<sup>329</sup> ALEXY, 2006, p. 48.

<sup>330</sup> *Ibid.*, p. 48-49.

<sup>331</sup> *Ibid.*, p. 47-49.

<sup>332</sup> CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. **Colisões entre princípios constitucionais: uma abordagem a partir da Teoria de Robert Alexy**. Orientador: Sérgio Urquhart de Cademartori. 2005. 233 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2005, p. 181.

<sup>333</sup> CRISTÓVAM, 2005, p. 181-182.

<sup>334</sup> ALEXY, *op. cit.*, p. 99-100.

enquanto dormiam, para que armas e munições pudessem ser roubadas. Contra essa exibição, insurgiu-se um dos criminosos condenados como cúmplice, que, à época prevista para exibição do documentário, estava prestes a ser libertado da prisão. Entendia, pois, que a exibição do programa, com citação nominal e identificação por fotos, violaria um direito fundamental porquanto sua ressocialização estaria ameaçada<sup>335</sup>.

Depois da constatação de uma colisão entre princípios cujos valores abstratos estão no mesmo nível, o Tribunal Constitucional Federal, em um segundo passo, sustenta uma precedência geral da liberdade de informar ( $P_2$ ) no caso de uma 'informação atual sobre atos criminosos' ( $C_1$ ), ou seja, ( $P_2$  P  $P_1$ )  $C_1$ . [...] A condição de precedência e, com isso, o suporte fático da regra que corresponde ao enunciado de preferência segundo a lei de colisão incluem uma cláusula *ceteris paribus*, a qual permite o estabelecimento de exceções. [...]<sup>336</sup>

A decisão é tomada pelo Tribunal, segundo Alexy, na terceira etapa, em que constatado que o documentário representava repetição de noticiário, inexistindo atualidade no interesse pela informação, bem como que colocaria em risco a ressocialização do insurgente ( $C_2$ )<sup>337</sup>.

A Corte estabeleceu, assim, que a proteção à personalidade ( $P_1$ ) teria, diante daquelas circunstâncias específicas, precedência sobre a liberdade de informar ( $P_2$ ), pelo que proibiu a veiculação do documentário. O enunciado de precedência, neste caso, ficou representado por ( $P_1$  P  $P_2$ )  $C_2$ , sendo essa condição de precedência marcada por quatro circunstâncias principais: (i) repetição da notícia, (ii) ausência de interesse atual pela informação, (iii) grave crime e (iv) risco à ressocialização do condenado<sup>338</sup>.

Analisadas, no que interessa ao presente trabalho, essas bases da Teoria dos Princípios de Alexy, passa-se, logo, ao exame das relações de precedência entre publicidade e proteção de dados sob as condições de pressão e temperatura próprias do âmbito processual.

### 3.3.2 Condições de precedência no âmbito processual

---

<sup>335</sup> ALEXY, 2006, p. 99-100.

<sup>336</sup> *Ibid.*, p. 101.

<sup>337</sup> *Ibid.*, p. 99-100.

<sup>338</sup> *Ibid.*, p. 101-102.

Como já referido anteriormente, as normas constitucionais do art. 5º, inciso LX, e 93, inciso I, estabelecem, de forma inequívoca, que os atos processuais serão públicos, admitindo-se, em caráter excepcional, alguma restrição quando assim exigirem a defesa da intimidade ou o interesse social.

O comando constitucional, nesse caso, possui um desenho próprio de regra e exceção, embora publicidade e privacidade, em sentido amplo, possuam inequívoca dimensão de princípio<sup>339</sup>.

Verificou-se, ademais, que a proteção de dados pessoais se encaixa perfeitamente na ressalva alusiva à defesa da intimidade, na medida em que esses dados representam um conjunto de informações pertinentes à personalidade de cada cidadão, incluindo-se, nessa extensão, toda uma sorte de aspectos íntimos ou privados.

Diante desse quadro, tem-se que o constituinte já resolveu – ao menos em parte – eventual incerteza sobre qual dos princípios tende a prevalecer no contexto do processo judicial, prevendo, em circunstâncias ditas comuns, a precedência condicionada da publicidade processual sobre a proteção de dados.

Em outras palavras, no contexto do devido processo legal, confere-se, em termos gerais, maior peso ao postulado da publicidade em comparação com a proteção de dados, sobretudo na primeira dimensão comunicacional do processo, que, como já se afirmou, diz respeito aos sujeitos processuais. Somente haverá alteração do cursor dessa balança quando, repita-se, o exigirem “*a defesa da intimidade ou o interesse social*”<sup>340</sup>, circunstâncias que causam maior tensão quando relacionadas à segunda e à terceira dimensões comunicacionais.

Nesse ponto, para não perder de vista as bases conceituais de cuja compreensão depende a presente análise, cumpre recapitular, brevemente, as dimensões comunicacionais do processo, bem como as principais funções da publicidade processual, já expostas anteriormente.

Quanto à primeira classificação, reitera-se, consideram-se três dimensões comunicacionais básicas do processo judicial para fins deste trabalho: (i) comunicação interna, que se refere aos sujeitos processuais; (ii) comunicação externa, que envolve

---

<sup>339</sup> Nesse sentido: SILVEIRA, 2010, p. 104.

<sup>340</sup> Constituição Federal, art. 5º. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 fev. 2024.

os sujeitos e a comunidade; e (iii) comunicação social, que envolve divulgação – comunicação ativa – de determinados conteúdos de amplo interesse sob linguagem informal ou jornalística.

No que tange às funções da publicidade no processo, destacaram-se, como as principais, mas não necessariamente em ordem de importância: (i) proporcionar controle social ou da opinião pública sobre os serviços prestados pela justiça; (ii) permitir um controle de regularidade do processo, que repercute em outras garantias processuais; e (iii) propagar a jurisprudência, fortalecendo o sistema de precedentes.

Considerando que o escopo do processo judicial e cada uma dessas funções, logo acima referidas, apresentam pesos diferentes de acordo com as condições de pressão e temperatura de cada canal comunicacional utilizado, o balanceamento deve ser feito de forma separada.

### 3.3.2.1 Publicidade e proteção de dados na dimensão comunicacional interna

Pois bem. Em que pesem as boas razões que fundamentam o sistema de proteção de dados e animam sua defesa, cumpre asseverar que a respectiva tutela “*não se destina, e nem poderia, a interferir, limitar ou retardar a atividade jurisdicional*”<sup>341</sup>. Como já referido, o processo judicial já enfrenta vários obstáculos que ameaçam a qualidade de seu produto final<sup>342</sup>, pelo que o sistema, neste momento, certamente não toleraria mais uma camada de empecilhos.

Daí por que o legislador tratou de estabelecer, expressamente, nos arts. 7º, inciso IV, e 11, inciso II, alínea “d”, da LGPD, que o tratamento de dados pessoais poderá ser realizado para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral<sup>343</sup>. Entendimento noutro sentido faria com que o credor, por exemplo, tivesse que pedir consentimento do devedor para processar seus dados pessoais, o que acabaria por embaraçar o direito de cobrança<sup>344</sup>.

Assim sendo, sob o vértice do binômio necessidade-adequação e em relação à publicidade interna, há que se publicizar toda informação processual que se afigure

<sup>341</sup> CUEVA, 2021, p. 539.

<sup>342</sup> CINTRA; DINAMARCO; GRINOVER, 2007. p. 39-40.

<sup>343</sup> Art. 7º, inciso VI, da LGPD. BRASIL. **Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília-DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em 10 jan. 2024.

<sup>344</sup> COTS; OLIVEIRA, 2021, p. 90.

essencial ao escopo do processo, a saber, o acesso à ordem jurídica justa, até porque, não raramente, o bem jurídico cuja tutela se pleiteia também envolve direito fundamental.

Inclui-se, nessa primeira dimensão comunicacional, como circunstância de precedência, basicamente, tudo que for necessário ao controle de regularidade do processo ou, em outras palavras, à satisfação das garantias processuais inerentes ao devido processo legal, como, por exemplo, o direito de ação, o pleno exercício do contraditório e a ampla defesa.

Como cediço, “o contraditório é constituído por dois elementos: a) informação; b) reação”<sup>345</sup>. Uma vez obstado ou subtraído o primeiro elemento, fica obviamente prejudicado o segundo. Em outras palavras:

Por contraditório deve entender-se, de um lado, a necessidade de dar conhecimento da existência da ação e de todos os atos do processo às partes, e, de outro, a possibilidade de as partes reagirem aos atos que lhe sejam desfavoráveis. Os contendores têm direito de deduzir suas pretensões e defesas, de realizar as provas que requereram para demonstrar a existência de seu direito, em suma, direito de serem ouvidos paritariamente no processo em todos os seus termos<sup>346</sup>.

Assim, não se pode admitir que um dado elemento de repercussão processual – ainda que referente à personalidade de uma das partes, enquanto pessoas naturais, ou à intimidade do seu espaço privado – seja omitido dos demais sujeitos processuais.

É o caso, por exemplo, do advogado que requer ao juiz o adiamento de ato processual por motivos pessoais, mas deixa de indicá-los na petição sob a alegação de que a LGPD o ampara.

Ora, se aos motivos de ordem pessoal se pretende conferir efeitos processuais e, considerando que eventual sigilo acaba por prejudicar o exercício do contraditório e a própria motivação da decisão judicial, não há como concluir, na linha de argumentação amparada na Teoria dos Princípios, que tais razões possam ser omitidas da parte adversa ou do próprio magistrado.

Ademais, em se tratando de um canal de comunicação limitado aos sujeitos processuais, tem-se que o prejuízo ao princípio da proteção de dados é bastante

---

<sup>345</sup> CINTRA; DINAMARCO; GRINOVER, 2007, p. 63.

<sup>346</sup> NERY JUNIOR, 2004, p. 172.



reduzido, cabendo ao autor, inclusive, as medidas cabíveis diante de eventual vazamento, assim como ocorre nos casos de quebra de segredo de justiça.

Portanto, diante dessas circunstâncias ( $C_1$ ), que marcam a essencialidade da informação ao escopo do processo, o princípio da publicidade ( $P_1$ ) deve preceder ao princípio da proteção de dados pessoais ( $P_2$ ), nos estritos termos da Constituição Federal, pelo que, na linguagem matemática de Alexy,  $(P_1 P_2) C_1$ .

Em geral, independentemente da proteção de dados, a comunicação entre os sujeitos pessoais só é interditável quando, eventualmente, a publicidade puder embarçar o próprio êxito do ato processual, ocasião em que essa pode ser postergada. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Inexiste violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa no segredo de justiça na produção de prova cautelar, a fim de resguardar o seu resultado prático e evitar alteração no estado das coisas, sendo o contraditório postergado para após a conclusão da referida diligência<sup>347</sup>.

Tais considerações, contudo, deparam-se com contrapontos relevantes quando analisadas no âmbito das duas outras dimensões comunicacionais do processo ( $C_2$ ), com claro potencial de alteração dessa relação de precedência.

### *3.3.2.2 Publicidade e proteção de dados na dimensão externa e a observância do devido processo informacional*

Na segunda e terceira dimensões comunicacionais do processo, as condições de pressão e temperatura são outras, sobretudo no que tange à veiculação, na íntegra, de decisões judiciais em meio eletrônico aberto ao público externo, pois, nessa extensão, a informação ultrapassa os limites subjetivos do feito com potencial de alcançar número indefinido de pessoas.

---

<sup>347</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 124.829/PE**. [...] Inexiste violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa no segredo de justiça na produção de prova cautelar, a fim de resguardar o seu resultado prático e evitar alteração no estado das coisas, sendo o contraditório postergado para após a conclusão da referida diligência [...]. Recorrente: Antonio Manoel de Andrade Junior. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator(a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 18 de agosto de 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202000564864>. Acesso em 20 fev. 2024.

Isso não significa afirmar que o controle social tenha menor relevância ou que, em relação aos canais de comunicação externos, a proteção de dados sempre adquira maior peso do que a publicidade dos atos e decisões.

Ocorre que, sob o ponto de vista do devido processo legal, isto é, no que tange ao exercício de garantias processuais que visam a dar regular prosseguimento e um desfecho justo à controvérsia levada ao Poder Judiciário, a fluência na comunicação interna – porquanto diz respeito às partes que possuem, tecnicamente, interesse processual –, é mais relevante do que se mostra nos demais canais.

É bastante razoável, portanto, concluir que o princípio da publicidade dos atos processuais ( $P_1$ ) possui – em geral, mas não sempre – peso maior quando se olha o processo por dentro, permitindo o movimento das partes diretamente interessadas no seu resultado, do que quando se projeta para fora, a abarcar interesses que não lhe são tão próximos.

Em termos de direito comparado, vale citar os ordenamentos jurídicos da Alemanha e da França, onde vigora uma visão mais restritiva da publicidade processual em comparação com o Brasil<sup>348</sup>.

No direito alemão, por exemplo, o princípio da publicidade processual – *Öffentlichkeitsgrundsatz* – possui status constitucional, mas nem por isso garante a publicidade de todas as decisões. Apenas um conjunto selecionado é disponibilizado ao público e, em regra, sem identificação das partes. No mais, o Código de Processo Civil alemão – *Zivilprozessordnung* ou ZPO – dispõe que os autos processuais somente são acessíveis pelas partes ou por terceiros que demonstrarem legítimo interesse<sup>349</sup>.

A França, por sua vez, promulgou uma lei – Lei de Programação e Reforma da Justiça 2018-2022 – que estabeleceu a informatização total dos processos judiciais e versou especificamente sobre a publicidade das decisões. Todavia, nos debates que precederam o advento desse diploma, não se verificou polêmica a respeito da ocultação dos nomes das partes, porquanto há um consenso histórico em torno disso<sup>350</sup>.

Pois bem. Retomando a análise sob o ponto de vista do direito brasileiro, tem-se que, nos canais de comunicação exterior, a tensão entre os princípios da

---

<sup>348</sup> MARANHÃO *et al*, 2020, p. 16.

<sup>349</sup> *Ibid.*, p. 21-23.

<sup>350</sup> *Ibid.*, p. 27.

publicidade ( $P_1$ ) e da proteção de dados ( $P_2$ ) diminui ou, pelo menos, toma outra configuração.

Por isso, no contexto ora em questão, afigura-se mais viável a maximização de ambos ( $P_1$  e  $P_2$ ), mediante adoção de determinadas medidas ( $M$ ), orientadas pelo binômio de necessidade-adequação, das quais nem sempre resultará a ocultação das partes.

Como bom exemplo, tem-se uma demanda indenizatória em cuja petição inicial são narradas diversas situações vexatórias que se qualificam como dados sensíveis.

Ora, se a controvérsia pode ser resolvida sem que seja relevante – para tal resolução – a exposição de tais situações ( $C_1$ ), não se afigura adequada, tampouco necessária aos propósitos do processo, a medida de propagação irrestrita desses dados ao mundo exterior ( $M_1$ ).

Cabe lembrar, aliás, que os princípios da necessidade e da adequação não estão apenas associados à teoria alexyana<sup>351</sup>, mas, em termos mais específicos, às próprias bases da LGPD<sup>352</sup>.

Assim, mesmo sem retirar a identificação das partes, é possível cogitar, nas hipóteses em que tais dados não repercutem diretamente na cognoscibilidade do direito, que sejam plenamente disponibilizados aos sujeitos processuais, mas omitidos ou decotados do acesso pelo público externo<sup>353</sup> ( $M_2$ ).

<sup>351</sup> O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios já decidiu por restringir a publicidade dos atos produzidos no processo a fim de proteger a intimidade de pessoa submetida a mamoplastia redutora. BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (2ª Turma Cível). **Apelação nº 0722686-38.2021.8.07.0001**. [...] AÇÃO DE CONHECIMENTO. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. CIRURGIA REPARADORA. MAMOPLASTIA REDUTORA. RESPONSABILIDADE DO MÉDICO E DO HOSPITAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO OU FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] Deve ser mantida a restrição da publicidade dos atos produzidos no processo, a fim de preservar a intimidade da apelante, à luz do art. 5º, LX, da CF c/c art. 189, III, do CPC [...]. Recorrente: ██████████. Recorrido: ██████████. Relator(a): Des. Sandra Neves, 05 de julho de 2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/a-publicidade-dos-atos-processuais-e-a-garantia-a-tramitacao-em-segredo-de-justica>. Acesso em 20 fev. 2024.

<sup>352</sup> Art. 6º, incisos II e III, da LGPD. BRASIL. **Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília-DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em 10 jan. 2024.

<sup>353</sup> Nesse sentido: CHUEIRI; SIMAS; SOUZA, 2020.

Por óbvio, essa última medida ( $M_2$ ) se desdobra de maneiras diferentes em relação às decisões e aos documentos encartados nos autos, mas ambas não exigem muito esforço do ponto de vista técnico. Isso será, todavia, aprofundado mais adiante.

Em síntese, e sob essas circunstâncias excepcionais ora narradas ( $C_1$ ), entende-se que o decote dos dados pessoais nos documentos publicáveis ( $M_2$ ) é medida que se impõe como maximização do princípio da proteção de dados pessoais ( $P_2$ ) sem prejuízo ao escopo do processo judicial ( $P_1$ ), cumprindo ao Poder Judiciário zelar para que esses dados, acessíveis às partes e seus procuradores nos autos, não sejam vazados, fazendo incidir os rigores das responsabilidades administrativa, civil e/ou penal em caso de vazamento.

Ora, as circunstâncias são outras ( $C_2$ ) quando os dados sensíveis precisam ser inseridos nas razões de decidir do magistrado.

Como primeira medida possível, poderia ser cogitada a publicação desses dados pessoais sensíveis ( $M_1$ ), providência que, no entanto, esvaziaria a proteção constitucional – destacada ao longo de toda a seção anterior – que se confere a esses bens jurídicos.

No outro extremo, partindo-se da premissa de que essas são questões fáticas centrais ao desfecho da contenda judicial, nítido que não podem ser simplesmente omitidas ou suprimidas da fundamentação da decisão ( $M_2$ ), sob pena de se lhe extrair, também, o sentido.

Nesse caso, a ocultação do nome das partes ( $M_3$ ) parece se impor como medida que harmoniza as funções da publicidade processual ( $P_1$ ) na dimensão externa e a ideia de proteção de dados pessoais ( $P_2$ ). Na hipótese, pela teoria de Alexy, " $M_1$ " e " $M_2$ " estão proibidas diante do fato de que, com " $M_3$ ", há uma intervenção menos intensa na publicidade do conteúdo do processo, que, por outro lado, presta-se como medida mais ou menos equivalente no sentido da proteção de dados. Da adoção de  $M_3$  decorre, portanto, um mínimo – quase imperceptível – recuo da publicidade processual ( $P_1$ ), sem prejuízo ao escopo a que essa se dirige, salvaguardando, também, quase que integralmente, a intimidade do jurisdicionado ( $P_2$ ).

Não se ignora, com isso, que a identificação das partes pelo respectivo nome ou razão social tem razão de existir, pois o interesse público e o controle social também incidem ou funcionam com base nessas informações.

Cumprir reiterar, todavia, reforçando os conceitos já abordados no capítulo anterior, que somente as partes que se qualificam como pessoas naturais são alcançadas pelos processos de desvinculação da personalidade, inspirados na LGPD.

Parece ser de interesse da sociedade, aliás, a informação de que determinado empresário ou sociedade empresária possuem recorrentes condenações em razão de má prestação de serviços, sobretudo para aqueles que estão planejando contratá-los. Há, nessa hipótese, seguramente, um peso grande conferido à ampla publicidade das partes sob a perspectiva do interesse social.

Entretanto, como visto, o objeto da proteção constitucional em tela não é qualquer dado, mas somente o dado alusivo à pessoa natural identificada ou identificável.

Essa supressão da identificação das pessoas – cujos aspectos técnicos serão aprofundados no próximo capítulo – parece operar, inclusive, em favor do acesso à justiça.

É de se cogitar, pois, que, uma vez conscientes da exacerbada exposição que seus dados pessoais sensíveis poderiam sofrer na internet a partir de uma demanda judicial, pretensos demandantes deixem de ajuizá-la, ou seja, deixem de perseguir determinados direitos para preservar dados pessoais que lhes pareçam tão ou mais caros.

Cabe destacar, ainda, quanto à composição do peso que se confere à proteção de dados pessoais no balanceamento proposto, o risco futuro que o mercado de dados, exaltado ao início deste trabalho, pode oferecer àqueles que se expuserem em processos judiciais eletrônicos amplamente públicos.

Nesse ponto, insere-se a problemática que enseja ou justifica a ideia de regulação.

Uma vez divulgada, pois, determinada informação pessoal a partir do Estado-Juiz, exaustivamente replicada em páginas e buscadores na internet, cria-se, sem nenhum custo, a matéria-prima que mais adiante – de maneira justa ou injusta, moral ou imoral – poderá ser implementada em favor de interesses econômicos.

Deixando-se de lado a discussão ética acerca do tema, não se pode negar que, sob um ponto de vista estritamente empresarial, voltado aos custos de eventual contratação trabalhista, por exemplo, pode ser interessante ao empregador consultar previamente um banco de dados que ofereça o perfil completo de pretensão

empregado, incluindo-se histórico, não apenas, de demandas laborais por ele movidas, mas também de condutas sociais, doenças, problemas familiares, desavenças de toda sorte, etc.

Nessa linha de raciocínio, tudo que um cidadão, candidato a uma vaga, algum dia expôs – ou teve exposto – na justiça em busca ou em defesa de um direito que reputou lhe pertencer pode, mais adiante, a partir da publicidade do processo na internet, voltar-se contra ele.

Para além do direito ao trabalho, cuja limitação, por si só, já causa repercussão em diversas outras questões da vida, essas informações pessoais, colhidas a partir de processos judiciais, podem, sim, servir para afetar ou obstaculizar, diretamente, outros direitos sociais relevantes, tais como saúde e moradia<sup>354</sup>.

À medida, pois, que uma *big tech*, por exemplo, organiza os dados lançados na rede e oferece a possibilidade de consultas sobre a vida pregressa das pessoas, o interesse nesse tipo de serviço tende a crescer. E uma vez capturadas essas informações para alimentar um banco de dados comercializável, seja por compra e venda, seja por meio de publicidade ou monetarização, essa poderá – em tese, se não for considerada nenhuma regulação incidente nesse âmbito – ser adquirida e acessada por possíveis interessados, podendo redundar em negativas de aluguel, rejeição de ofertas de compra de imóveis, e outras hipóteses similares.

Logo, nesse novo contexto tecnológico e econômico, a identificação das partes precisa ser repensada, não de forma genérica, mas focada na proteção de dados, especialmente os dados sensíveis, que envolvem, reitera-se, origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, saúde, vida sexual, genética e biometria.

Nessas hipóteses, como visto, não sendo possível dissociar as informações pessoais do conteúdo e do sentido da própria jurisdição, a conclusão é de que se deve evitar personalização dos processos, preservando-se o que é mais caro ao conhecimento público – aspectos objetivos do processo – e o que é mais valioso às pessoas, a saber, a sua dignidade.

O caráter autônomo da privacidade sugere uma necessidade de repensar a concepção do devido processo como uma tomada de decisão individualizada

---

<sup>354</sup> Nesse sentido: RODRIGUEZ, 2021, p. 132.

[...] O devido processo na era da computação abrangente deve pressupor limites à personalização nos processos administrativos públicos<sup>355</sup>.

Assim, no caso hipotético testado sob a Teoria dos Princípios, qual seja, de dados pessoais sensíveis que interferem nas razões de decidir do julgador, a ocultação do nome das pessoas naturais se justifica ante as seguintes circunstâncias: (i) peso menor do interesse público sobre identidade dessas partes; (ii) elevada importância da proteção de dados pessoais, especialmente os dados sensíveis, no que tange à dignidade da pessoa humana; (iii) potencial tecnológico do mercado de dados em capturar e distribuir a informação de caráter pessoal, estimulando uma cultura de consultas que repercute na futura restrição de outros direitos fundamentais; (iv) mínimo ou praticamente inexistente prejuízo aos propósitos principais do princípio da publicidade.

Considerando-se plausível, em conclusão, nesse último quadro fático, fomentar o máximo potencial do princípio da publicidade (*P1*), manifestado no pleno esclarecimento da *ratio decidendi* e, ao mesmo tempo, preservar a identidade das partes cujos dados pessoais (*P2*) serviram de motivação da decisão judicial, chega-se à maximização defendida por Alexy, resolvendo-se a tensão pelo binômio necessidade-adequação e observância, não apenas, do devido processo legal, mas também do que tem sido chamado de *devido processo informacional*. Nesse sentido:

A partir da tradição norte-americana, também é possível identificar como corolário da dimensão subjetiva do direito à proteção de dados pessoais, a preservação de verdadeiro “devido processo informacional” (informational due process privacy right), voltado a conferir ao indivíduo o direito de evitar exposições de seus dados sem possibilidades mínimas de controle, sobretudo em relação a práticas de tratamento de dados capazes de sujeitar o indivíduo a julgamentos preditivos e peremptórios<sup>356</sup>.

É importante destacar, porém, tendo em vista o valor do bem jurídico em questão, que a preservação da identidade da parte deve ser um processo seguro. Para essa segurança, certamente, podem contribuir as técnicas inovadoras

<sup>355</sup> COHEN, Julie E. What Privacy is for. **Harvard Law Review**, Cambridge, vol. 126 (7), p. 1904-1933, mai. 2013. Disponível em: <https://harvardlawreview.org/print/vol-126/what-privacy-is-for/>. Acesso em: 20. jan. 2024. p. 1931.

<sup>356</sup> Voto do Ministro Gilmar Mendes na ADI nº 6387/DF. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6387/DF**. [...] Compartilhamento de dados dos usuários do serviço telefônico [...] com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística [...]. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Requerido: Presidente da República. Relatora: Min. Rosa Weber, 07 de maio de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5895165>. Acesso em: 8 abr. 2024.

inauguradas pelo marco legal da proteção de dados, tema a ser explorado na próxima seção deste trabalho.

Nesse ponto, espera-se, tenha ficado mais clara a ideia em que se funda a presente investigação, que não é contrapor a LGPD aos diplomas processuais vigentes, mas, sim, verificar no que, e em qual medida, aquele marco regulatório pode contribuir para o aperfeiçoamento desse último sistema.



## 4 AS SOLUÇÕES REGULATÓRIAS VOLTADAS AO APERFEIÇOAMENTO DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS EM PROCESSOS JUDICIAIS

Regulação constitui uma das categorias de intervenção do Estado, situando-se ao lado das atuações concorrencial, monopolista e sancionatória<sup>357</sup>. Essas determinações estatais, que incursionam nas ordens social e econômica, visam a “promover, restringir, limitar ou condicionar atividades privadas independentemente da vontade dos regulados em submeterem-se, ou não, ao comando estatal”<sup>358</sup>.

Em relação ao fenômeno regulatório, há várias teorias que buscam explicá-lo com base em um referencial substantivo, isto é, sob o critério dos valores em que se baseiam<sup>359</sup>.

### 4.1 Fundamentos da regulação sobre dados processuais

As teorias regulatórias voltadas aos ideais de mercado, denominadas de “*public choices*”, situam-se na interface entre economia e política<sup>360</sup>. Carregando consigo uma identificação com a vertente ideológica de direita<sup>361</sup>, partem do princípio de que o bem-estar geral será potencializado a partir do exercício de escolhas individuais, razão pela qual, em geral, a regulação deve se limitar a correções de falhas que afetem a eficiência ou o bom funcionamento do mercado<sup>362</sup> enquanto ideia de livre iniciativa.

Sob o ponto de vista da persecução de um interesse geral, há estudiosos que defendem a regulação como uma forma de “imposição, por meio de lei, de

<sup>357</sup> TAVARES, André Ramos. A intervenção do Estado no Domínio Econômico. In: CARDOZO, José Eduardo Martins; QUEIROZ, João Eduardo Lopes; SANTOS, Walquíria Batista dos Santos (coord.). **Direito Administrativo Econômico**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 181.

<sup>358</sup> MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. A regulação como mecanismo de intervenção estatal. In: PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di (coord.). **Tratado de Direito Administrativo**: funções administrativas do Estado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 547.

<sup>359</sup> ARANHA, Marcio Iorio. Compliance, Governança e Regulação. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (coord.). **Compliance**: perspectivas e desafios dos programas de conformidade. Belo Horizonte: Fórum, 2018b. p. 447.

<sup>360</sup> ARANHA, Marcio Iorio. Teoria jurídica da regulação: entre escolha pública e captura. **Revista Direito Público**, Brasília, v. 16, ed. especial, p. 11-37, dez. 2019. Disponível em:

<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3314/pdf>. Acesso em: 15 jan. 2024. p. 13.

<sup>361</sup> *Ibidem*.

<sup>362</sup> FEINTUCK, Mike. Regulatory Rationales Beyond The Economic: in the search of the public interest. In: BALDWIN, Robert; CAVE, Martin; LODGE, Martin (org.). **The Oxford Handbook of Regulation**. Oxford: Oxford University Press, 2010. p. 41.

determinações acerca do desenvolvimento de atividades econômicas visando ao interesse público”<sup>363</sup>.

Em outras palavras:

A intervenção regulatória se caracteriza pela imposição, por norma legal, de prescrições positivas e negativas, sobre o desempenho de atividades econômicas ou sociais privadas, visando à prevalência de interesses públicos específicos legalmente definidos<sup>364</sup>.

Os teóricos que adotam essa segunda perspectiva, orientada, como visto, ao alcance de um interesse público, defendem, em geral, que os mercados são deveras frágeis e quando deixados a sua própria sorte, tendem a operar de forma ineficiente. Daí por que as intervenções estatais configurariam respostas a demandas públicas “pela retificação e remediação de ineficiências e desigualdades geradas pelo livre mercado”<sup>365</sup>.

Merece menção, na sequência, a teoria institucionalista da regulação.

A ideia na qual se funda essa terceira vertente é a de que, no ambiente regulatório, a diferença entre atores privados e públicos acaba ofuscada. Nesse ambiente complexo, pois, antes e além das características pública ou privada, prevalece o papel institucional moldado e desempenhado por cada um<sup>366</sup>.

Traçando um panorama entre esta última teoria e as precitadas teorias do interesse público e do interesse privado, ensina o Professor Othon de Azevedo:

O jogo que movimenta a regulação está além do indivíduo maximizador do seu bem-estar, típico das teorias de interesse privado na regulação, e também não podem ser compreendidas com foco apenas na correção de falhas de mercado ou persecução de um interesse público específico. Em verdade, para as teorias institucionais da regulação, os agentes regulados movimentam-se em espaços regulatórios, organizados por regras, procedimentos e outros condicionantes sociais<sup>367</sup>.

Sob uma perspectiva um pouco mais jurídica, em cuja abrangência se pode incluir, não apenas, o mercado como objeto da regulação, mas também um sistema

---

<sup>363</sup> TAVARES, 2011, p. 181.

<sup>364</sup> MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Direito Regulatório**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 129.

<sup>365</sup> BRAGA, Rodrigo Bernardes. **Fundamentos da regulação**: uma análise jurídica e econômica. 1.ed. São Paulo: Singular, 2021. p. 126.

<sup>366</sup> LOPES, Othon de Azevedo. **Fundamentos da Regulação**. Rio de Janeiro: Processo, 2018. p. 182.

<sup>367</sup> *Ibid.*, p. 181.

social em sentido amplo, tem-se a definição do Professor Márcio Lório Aranha, antes já mencionada, segundo a qual regulação é “uma força de coerência sistêmica – resgate da ordem – quando as contradições internas em determinado sistema social revelam uma disfuncionalidade”<sup>368</sup>.

Em sentido metafórico, como dito, a regulação pode ser entendida como um termostato, ou seja, como um “mecanismo técnico voltado à preservação de uma constante em meio a perturbações exteriores para alcance de estabilidade”<sup>369</sup>.

Para além da simples correção das distorções de mercado, tem-se que, perante o direito e, mais especificamente, em face do Direito Constitucional, a regulação só se justifica quando direcionada a garantir preceitos fundamentais<sup>370</sup>. Isso porque, em meio ao jogo dos atores econômicos, repleto de criaturas imortais, juridicamente fictas, incumbe-lhe preservar os respectivos criadores enquanto “titulares dos direitos fundamentais humanos, que continuam figurando como norte valorativo de todo o sistema jurídico-político”<sup>371</sup>.

Essa é a ideia de regulação em que se baseia o presente trabalho, ou seja, voltada a alguns referenciais de elevado valor no ordenamento jurídico, que não necessariamente constituem os pontos de partida da intervenção, mas que certamente se qualificam como linhas de chegada ou objetivos a serem viabilizados e alcançados.

Pois bem. Como já referido, seguindo a modelagem adotada pela União Europeia acerca do tema<sup>372</sup>, o marco regulatório da LGPD impõe ao próprio Estado brasileiro – arts. 1º e 3º –, a condição de destinatário da regulação atinente ao tratamento de dados pessoais, incluindo-se, em regra, a função jurisdicional<sup>373 374</sup>.

A propósito, a ideia de que possa haver um consentimento presumido com a divulgação de dados pessoais veiculados na petição inicial e demais peças processuais não parece condizente com os requisitos que a LGPD impõe à matéria. Para que seja válido, o consentimento precisa ser uma “manifestação livre, informada

---

<sup>368</sup> ARANHA, 2018a, p. 31

<sup>369</sup> DALLARI, 2003 *apud* LOPES, 2018, p. 160-161.

<sup>370</sup> *Ibid.*, p. 36.

<sup>371</sup> ARANHA, *op. cit.*, p. 9.

<sup>372</sup> FERRAZ, 2021, p. 32.

<sup>373</sup> ARRUDA, 2020, p. 160.

<sup>374</sup> No mesmo sentido: CARDOSO, 2021.

e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada<sup>375</sup>.

Ademais, é crescente o entendimento de que o consentimento não pode ser base legitimadora para toda e qualquer operação de tratamento de dados, sobretudo a exposição em público. Não podem ser ignoradas, pois, as assimetrias que marcam a relação de poder entre o titular e os controladores ou operadores de dados pessoais<sup>376</sup>.

Cabe ressaltar, ainda, que embora se trate de uma regulação intraestatal, projeta inegáveis efeitos econômicos<sup>377</sup>, tendo em vista, pois, que qualquer medida de ampliação ou redução do grau de publicidade processual à luz da proteção de dados afeta diretamente o mercado jurídico, assim entendido como a atuação da iniciativa privada relacionada à advocacia, bem como o mercado de dados processuais, referido ao início do trabalho.

Logo, o que se questiona é se – e, em caso positivo, como – a tutela da proteção de dados pessoais pode interferir nas práticas e rotinas da área macroprocessual finalística do sistema de justiça, com todos os efeitos econômicos daí decorrentes, mormente diante de outra proteção igualmente relevante aos ditames constitucionais e propósitos do processo judicial, isto é, diretamente relacionada ao devido processo legal, a saber, a publicidade processual<sup>378</sup>.

#### 4.1.1 Conselho Nacional de Justiça como órgão regulador

Sabe-se que, como regra, o órgão regulador da matéria é a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da LGPD em território nacional<sup>379</sup>.

<sup>375</sup> Art. 5º, inciso XII, da LGPD. BRASIL. **Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília-DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em 10 jan. 2024.

<sup>376</sup> MENDES, Laura Schertel; FONSECA, Gabriel Soares da. Proteção de dados para além do consentimento: tendências contemporâneas de materialização. In: DONEDA, Danilo *et al* (coord). **Tratado de proteção de dados pessoais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 80- 81.

<sup>377</sup> Nesse sentido: SUNDFELD, Carlos Ari. Introdução às agências reguladoras. In: SUNDFELD, Carlos Ari. **Direito Administrativo Econômico** (coord.). São Paulo, Malheiros, 2000. p.18.

<sup>378</sup> CUEVA, 2021, p. 531.

<sup>379</sup> Art. 5º, inciso XIX, da LGPD. BRASIL, *op. cit.*

O Poder Judiciário, porém, nos mesmos moldes da regulação europeia<sup>380</sup>, escapa a essa competência.

Importa considerar que falta competência para a ANPD fiscalizar o tratamento de dados realizados pelo Poder Judiciário no exercício da Jurisdição. É evidente que a LGPD também se aplica aos tribunais, de modo que o tratamento de dados pessoais realizados pelo Judiciário deve observar os princípios e normas pertinentes ao direito à proteção de dados pessoais<sup>381</sup>.

Com efeito, a independência dos juízes – consagrada na Constituição Federal – precisa ser preservada, razão pela qual o Poder Judiciário não pode ser submetido à interferência de uma entidade de controle estranha à sua estrutura. Assim, ilicitude referente ao “tratamento de dados por órgãos judiciais, no exercício da atividade jurisdicional, deve ser submetida à apreciação dos órgãos judiciais superiores, dentro da estrutura do Poder Judiciário”<sup>382</sup>.

Nesse sentido, sobre essa e outras matérias, tem-se, no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o papel de órgão regulador intraestatal, que também atua na uniformização e no fomento de melhorias contínuas da Justiça<sup>383</sup>.

Criado pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004 e instalado, efetivamente, em 14 de junho de 2005, compete ao CNJ, em síntese, o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados<sup>384</sup>.

A propósito, traçando um paralelo entre o CNJ e as agências reguladoras em geral, é possível identificar semelhanças significativas, as quais autorizam a conclusão acima deduzida.

---

<sup>380</sup>Segundo o art. 45 da Diretiva (EU) 2016/680, de 27 de abril de 2016, “os Estados-Membros preveem que a respectiva autoridade de controle não seja responsável pela supervisão de operações de tratamento efetuadas pelos tribunais no exercício da sua função jurisdicional. Os Estados-Membros podem estabelecer que a respectiva autoridade de controle não tenha competência para supervisionar operações de tratamento efetuadas por outras autoridades judiciais independentes no exercício de sua função jurisdicional”. BURITI, 2021, p. 207.

<sup>381</sup> BURITI, 2021, p. 206.

<sup>382</sup> *Ibid.*, p. 207.

<sup>383</sup> PAULINO, Ana Flávia Borges. **O CNJ como órgão regulador**. Orientador: Othon de Azevedo Lopes. 2023. 159 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2021. Disponível em: <http://icts.unb.br/jspui/handle/10482/45887>. Acesso em: 10 ago. 2023. p. 83.

<sup>384</sup> Art. 103-B da Constituição Federal. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 fev. 2024.

Embora não se trate, propriamente, de uma autarquia em regime especial, tampouco se submeta ao controle do Congresso Nacional, o CNJ, assim como as agências reguladoras, possui funções de controle e fiscalização, com possibilidade de praticar atos de natureza sancionatória visando à correção de disfuncionalidades e aplicação do princípio da eficiência. Ademais, como se sabe, a respectiva composição também é colegiada, de cunho eminentemente técnico, cujos membros possuem estabilidade<sup>385</sup>.

A autonomia funcional, decisória, financeira e administrativa também é um traço comum entre o CNJ e as agências reguladoras, assim como a suscetibilidade ao princípio da transparência e ao controle social. No mais, se as agências não interferem diretamente na entrega do serviço público regulado, o CNJ, por sua vez, também não pode se imiscuir na entrega da tutela jurisdicional<sup>386</sup>.

Para efeito do presente trabalho, importa consignar como principal característica do CNJ, enquanto órgão regulador, o poder normativo que a Constituição Federal lhe confere, o qual é exercido mediante a prática de atos administrativos primários, dotados de generalidade, impessoalidade e abstratividade<sup>387</sup>.

No que afeta a antinomia entre o princípio republicano da publicidade e a proteção de dados, já se mencionou a atual vigência da Instrução Normativa nº 121/2010 do CNJ, que fundada no propósito de transparência, dispõe sobre a divulgação de dados processuais na rede. O texto dessa norma, bem como de outras, será aprofundado mais adiante.

E conquanto não tenha o mercado, em si, como destinatário principal da sua atividade, nítido que essa regulação que o CNJ impõe no âmbito judiciário atinge, diretamente, atividades de cunho privado para além da advocacia, especialmente no que tange à proteção de dados.

Conforme já referido em capítulos anteriores, a iniciativa privada no âmbito jurídico vem implementando modelos de negócio voltados à mineração e difusão de informações oriundas de processos eletrônicos. As famigeradas *legaltechs* ou

---

<sup>385</sup> PAULINO, 2021, p. 58-61.

<sup>386</sup> *Ibid.*

<sup>387</sup> *Ibid.*

*lawtechs*, com base em ferramentas de inteligência artificial, repita-se, já são capazes de identificar padrões estatísticos e categorias comuns aos processos<sup>388</sup>.

Embora essas novas aplicações não sejam necessariamente perniciosas, reitera-se, caso a política pública judiciária referente à proteção de dados pessoais não seja bem pensada e implementada, criam-se, neste campo, os mesmos riscos decorrentes de um mercado desregulado, com potencial ofensa a direitos fundamentais e perda de confiança na integridade do sistema judiciário<sup>389</sup>.

As disfuncionalidades atinentes à exacerbação da publicidade processual na aludida sociedade de vigilância, todavia, não são apenas potenciais. Conforme restará demonstrado a seguir, no que tange ao tratamento de dados pessoais – inclusive sensíveis – no âmbito do Poder Judiciário, o risco já se convolou em problemáticas relevantes, que, com urgência, exigem solução regulatória.

#### **4.2 Segredos mal guardados: disfuncionalidades do tratamento de dados na função jurisdicional**

Conforme exposto ao longo deste trabalho, não há dúvidas acerca da linha de tensão que separa a ampla publicidade dos atos processuais e a proteção dos dados pessoais no processo judicial, existindo, como se sabe, vastíssima doutrina a defender a importância estrutural do primeiro tema e, quanto ao segundo, raríssimos estudos sobre o relevante contraponto por ele exercido no âmbito processual.

A terminologia utilizada na disciplina da publicidade especial ou restrita, a saber, *segredo de justiça*, já parece pressionar o intérprete a reduzir ao máximo o seu alcance. A ideia de *segredo* antagoniza, pois, com o senso comum de que a administração contemporânea, no que se inclui a administração da justiça, deve ser, ao máximo, aberta e transparente.

No ponto, há que se ter especial atenção para não confundir a defesa do aperfeiçoamento da publicidade restrita, motivada por um novo cenário tecnológico e de direitos fundamentais antes delineado, com a instalação de uma justiça secreta, ideia que seguramente não se coaduna com o próprio Estado Democrático de Direito.

---

<sup>388</sup> MARANHÃO *et al*, 2020, p. 51.

<sup>389</sup> CARDOSO, 2023.

Sucedem que, mesmo sob o contexto da sociedade de vigilância anteriormente retratada neste trabalho, ou por causa dela, ainda persistem instituições de elevadíssimo prestígio – predecessoras do segredo de justiça – relacionadas a sigilos invioláveis.

Um dos mais antigos sigilos documentados e ainda hoje prestigiados diz respeito ao dever profissional, que se impõe ao médico, de guardar segredo sobre o estado de saúde de seus pacientes. Do teor do juramento de Hipócrates, é possível denotar fundada preocupação com o segredo profissional<sup>390</sup>, a mesma que justifica, ainda hoje, *mutatis mutandis*, a respectiva proteção sob as armas do poder punitivo do Estado, a teor do que dispõe o art. 154 do Código Penal<sup>391</sup>.

Cabe fazer menção, ainda, ao segredo absoluto de confissão, que, como dogma, vigora no direito canônico desde – pelo menos – o Concílio de Trento, ocorrido no Século XVI<sup>392</sup>.

Não há como conceber, a rigor, a ideia de que alguém vá confessar pecados a um padre, sabendo que, na sequência, ele espalhará essas intimidades em alto e bom som do púlpito da igreja para toda a comunidade. Da mesma forma, ninguém em sã consciência se submete a uma consulta esperando que o médico revele, na sequência, em suas redes sociais, o prontuário e as doenças eventualmente diagnosticadas.

O traço comum entre essas hipóteses não é o ofício nem o sigilo que dele se espera, mas o objeto gravado de proteção jurídica, a saber, os dados pessoais que, em ambos os canais citados, em regra, reputam-se sensíveis.

Nessa linha de raciocínio, pondera-se: por que razão a expectativa acima lançada seria diferente na relação entre os jurisdicionados e os juízes? No mais, uma vez ciente de que o Poder Judiciário fornece, à internet e ao precitado mercado de

---

<sup>390</sup> ARAUJO, Ana Thereza Meireles; RECHMANN, Itanaina Lemos; MAGALHÃES, Thayná Andrade. O sigilo do prontuário médico como um direito essencial do paciente: uma análise a partir das normativas do Conselho Federal de Medicina. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, Brasília, v. 8, n. 1, p. 95-109, jan./mar. 2019. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/517>. Acesso em: 14 fev. 2024.

<sup>391</sup> BRASIL, art. 154 do Código Penal. BRASIL. **Decreto-Lei nº 2848 de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília-DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 7 dez. 2023.

<sup>392</sup> SANTOS, Bruna Solange Diogo dos. **O segredo de justiça**. Orientador: Rui de Freitas Rangel. 2014. 137 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Departamento de Direito, Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 2014, p. 18. Disponível em: <https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/445/1/Tese%20Segredo%20de%20Justi%c3%a7a%20-%20Vers%c3%a3o%20Final%20Total.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2024.



dados, informações pessoais de toda sorte que desde logo ou mais adiante poderão causar constrangimentos e possíveis restrições, será que o cidadão – jurisdicionado – não se sentiria induzido a desistir de ajuizar uma demanda, por mais justa que lhe pareça?

Se existe algum motivo para diferenciar as experiências sociais acima cotejadas, certamente não repercute – esse eventual motivo – na titularidade dos direitos em questão. O titular dos segredos hipoteticamente vazados, seguramente, não é o padre, nem o médico, tampouco o Estado-juiz. Daí por que a resposta à segunda pergunta acima lançada nem precisa ser indiscutivelmente positiva, pois o risco de que o seja já é suficiente para tornar a matéria relevante, inclusive, sob o ponto de vista do devido processo legal.

Esse vetor de pressão contra o acesso à justiça, assim descrito de maneira exemplificativa, autoriza concluir pela necessidade de um freio de arrumação nesse paradigma de amplíssima publicidade processual e, por conseguinte, aquece o debate sobre como fazê-lo, ou seja, sobre as técnicas que podem ser empregadas para tanto.

Em síntese, a existência de regras que protejam os dados pessoais em processos judiciais, além de se reportar aos direitos da personalidade e, portanto, à dignidade da pessoa humana, possui inegável relação – até mesmo, por questão de lógica – com o acesso à justiça, razão pela qual, mesmo sob um ponto de vista estritamente voltado aos propósitos do processo, há que se ter especial atenção com o tema.

Todavia, até o momento, a atenção conferida à matéria pelo legislador, pelo CNJ enquanto órgão regulador e, também, por grande parte dos juízes, não parece ser suficiente para fazer frente à resiliência de modelos incompatíveis com o direito fundamental de proteção de dados pessoais.

#### 4.2.1 Casos concretos envolvendo dados sensíveis

No capítulo anterior (Seção 3), para elucidação da Teoria dos Princípios, exemplos hipotéticos foram testados sob as bases de Robert Alexy.

Ora, em uma segunda camada de análise, visando a demonstrar a premência de uma regulação específica pelo CNJ, serão descritos – e logo na sequência analisados, em tese – casos concretos, cujo julgamento se deu na vigência da LGPD.

O estudo desses casos representativos se mostra opção metodológica mais adequada aos propósitos da pesquisa, que pretende apontar soluções sem ignorar os desafios que a prática processual impõe. Eventual abordagem simplesmente panorâmica – citando-se, genericamente, número de julgados em que se veiculou essa ou aquela informação pessoal – não alcançaria o mesmo resultado.

A investigação em que se baseou a seleção dos documentos foi realizada em bancos de dados de acesso público, orientada pela escolha de palavras-chave relacionadas, de alguma forma, com dados pessoais sensíveis, que, nos termos da LGPD, envolvem, reitera-se: origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico<sup>393</sup>.

No marco regulatório brasileiro, o tratamento dos dados sensíveis segue a mesma lógica da legislação da União Europeia, isto é, mediante autorização legal de tratamento apenas em situações excepcionais. Portanto, as operações com dados dessa natureza somente podem acontecer quando houver consentimento expresso pelo titular ou, se ausente essa aquiescência, quando o caso se subsumir a uma das alíneas do inciso II do art. 11 da Lei, os quais dizem respeito, por exemplo, “à execução de políticas públicas, à proteção da vida e da saúde dos indivíduos ou à realização de estudos por órgãos de pesquisa<sup>394</sup>”.

Ressalta-se que essa etapa de pesquisa toma, como objeto, documentos cujos conteúdos são inequivocamente públicos, isto é, veiculados na página dos respectivos tribunais na internet por expressa ordem judicial. Ademais, não há como defender o temperamento dessa publicidade sem referenciá-los, ou seja, sem demonstrar quais conteúdos poderiam estar resguardados e por que motivo.

Ainda assim, em que pese a inaplicabilidade da LGPD ao tratamento de dados pessoais realizado para fins exclusivamente acadêmicos<sup>395</sup>, os processos ora descritos serão identificados, apenas, pelo respectivo número único de protocolo, omitindo-se, aqui, propositalmente, o nome das partes.

Entende-se que essa referência ao número do processo é adequada e suficiente aos objetivos do trabalho, no sentido de indicar a existência das fontes

---

<sup>393</sup> Art. 5º, inciso II, da LGPD. BRASIL. **Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília-DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em 10 jan. 2024.

<sup>394</sup> RODRIGUEZ, 2021, p. 88-89.

<sup>395</sup> Art. 4º, inciso II, alínea “b”, da LGPD.

documentais que lhe servem de base, bem como demonstrar que existem disfuncionalidades<sup>396</sup> a serem neutralizadas. Eventual supressão dessa referência mínima acabaria por prejudicar a cientificidade da pesquisa, obstruindo, assim, a credibilidade das conclusões.

Na mesma linha de precaução e aderência aos propósitos do trabalho, serão omitidos – porquanto desnecessários – os nomes de quaisquer outras pessoas atuantes nos feitos, incluindo-se os respectivos relatores, vistoros, vogais ou órgãos julgadores<sup>397</sup>. A ideia que motiva esse estudo não é, pois, apontar erros ou acertos de julgamento, tampouco criticar ou enaltecer órgãos julgadores, mas jogar luz sobre o paradigma que justifica o aperfeiçoamento regulatório defendido.

O material ora selecionado, conforme restará demonstrado, bem espelha um quadro de imperfeições no trato processual dos dados pessoais, que vem sendo destacado por estudos do próprio CNJ, nos seguintes termos:

Em estudo interno realizado por este Comitê de Apoio, com base em buscas exploratórias por amostragem nas páginas de pesquisa de jurisprudência de 36 (trinta e seis) tribunais, verificou-se a existência de falhas tanto na imposição do segredo de justiça (em processos que claramente justificavam sua decretação) quanto na implementação dos efeitos desse instituto (como a não exposição de informações sob segredo pelos serviços de divulgação de jurisprudência).<sup>398</sup>

Por fim, esclarece-se que o acerto ou desacerto das decisões sob o ponto de vista do direito controvertido não é objeto de análise. Além disso, a pesquisa não se debruçou sobre todas as peças e elementos processuais pertinentes, mas apenas sobre o teor das decisões publicadas.

Após a descrição resumida de cada caso, no que importa ao objeto de pesquisa, será analisado se, diante da *ratio decidendi* de cada acórdão, poderiam –

---

<sup>396</sup> Usa-se a expressão disfuncionalidade com base na premissa de que a proteção dos dados pessoais – sobretudo dos dados sensíveis – é um direito fundamental que precisa ser observado pelo Estado. Não se pode esperar da Justiça que, ao reconhecer um direito, assumo o risco de violar outros tão ou mais importantes, dos quais o jurisdicionado é igualmente titular.

<sup>397</sup> Utilizando cautela parecida, ou seja, omitindo o nome das pessoas, sem suprimir a classe e o número do processo em que identificada a disfuncionalidade: OLIVEIRA, Paulo Eduardo Vieira de; SILVA, Fabrício Lima. O aparente paradoxo entre a política de open justice e o direito fundamental à proteção de dados. **Revista eletrônica do TRT-PR**, Curitiba, v. 12, n. 118, p. 6-22, mar. 2023. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/portal/arquivos/8653152>. Acesso em: 10 mar. 2024. p. 18.

<sup>398</sup> Nesse sentido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Tratamento de dados pessoais na consulta de jurisprudência: desafios e perspectivas**. Brasília: CNJ, 30 nov. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/tratamento-dados-pessoais-consulta-jurisprudencia30-11-21.pdf>. Acesso em: 8 abr. 2023. p. 17.

em tese – ser potencializados os princípios da publicidade dos atos processuais e da proteção de dados sem que, da maximização de um, resultasse a preterição de outro<sup>399</sup>.

Feitas essas considerações metodológicas, passa-se à análise.

#### *4.2.1.1 Dados relacionados à vida sexual da parte*

O primeiro julgado a ser analisado foi exarado em sede de apelação<sup>400</sup>.

Na origem, a parte autora – cujo nome será, repita-se, preservado – ajuizou ação visando à anulação de ato administrativo que a reputou inapta em uma das etapas finais de concurso público de Polícia Militar, alusiva à investigação social, bem como ressarcimento de danos morais.

O magistrado de piso julgou improcedente a referida demanda, em decisão contra a qual foram opostos embargos de declaração, posteriormente rejeitados. Embora não se tenha verificado o conteúdo exato da petição do recurso integrativo, é possível deduzir, do relatório constante da decisão colegiada em análise, que a parte demandante requereu, sem êxito, a aposição de sigilo sobre determinadas informações relacionadas à sua pessoa.

Ao depois, a mesma parte interpôs apelação ao tribunal, aduzindo, dentre outras teses, que as informações juntadas aos autos pela parte adversa a respeito das apurações da fase de investigação social seriam, em síntese, vexatórias; não corresponderiam à verdade; e teriam caráter pessoal, razão pela qual deveriam ter sido gravadas de sigilo. Reiterou, ainda, o pedido de atribuição de segredo aos respectivos documentos, bem como, enfim, a procedência do pedido inicial de anulação do ato administrativo que a reprovou no certame.

O desprovimento da apelação, contudo, deu-se em votação unânime.

Do voto condutor do acórdão, extrai-se, inicialmente, entendimento pela inexistência de interesse recursal quanto ao pedido de aposição de sigilo aos documentos reputados vexatórios pela parte apelante. Isso porque, segundo o

---

<sup>399</sup> Adotando metodologia parecida: MENEZES; BELTRÃO, 2018.

<sup>400</sup> SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 1058311-41.2019.8.26.0053**. CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO EM PROVA RELATIVA A IDONEIDADE E CONDUTA ILIBADA NA VIDA PÚBLICA E PRIVADA [...]. Recorrentes: [REDAZIDO]. Recorridos(as): [REDAZIDO]. Relator(a): [REDAZIDO], 2 de dezembro de 2020. Disponível em: [REDAZIDO]. Acesso em 20 fev. 2024.

colegiado, o pedido teria sido deferido pelo juízo de origem, desde que a pessoa interessada indicasse a quais documentos se referia, com justificativa.

Quanto às demais razões do recurso, o acórdão expôs um primeiro fundamento no sentido de que a apelante não teria direito ao contraditório em relação ao resultado da etapa do certame em que foi reprovada, não cabendo, ademais, ao Poder Judiciário, imiscuir-se no campo da discricionariedade administrativa.

Na sequência do documento, apresentaram-se os critérios do edital do concurso em questão. Nessa linha, a fim de demonstrar que as circunstâncias apresentadas pela administração pública para justificar a reprovação da candidata estariam em consonância com tais critérios, o acórdão reproduziu cerca de 6 (seis) laudas de relatórios contendo informações colhidas durante a aludida investigação social.

A partir desses relatórios, relacionados ao nome completo da parte demandante, foram publicizados dados inequivocamente pessoais, a exemplo de dados financeiros, conduta social, desempenho escolar, dentre outros.

Do inteiro teor do acórdão, extraem-se, até mesmo, transcrições relacionadas à suposta vida amorosa e sexual da parte, que, nos termos da referida investigação social, teria mantido “relacionamento íntimo/amoroso com indivíduo identificado como liderança do tráfico”, bem como frequentaria assiduamente “ambiente sabidamente conhecido pela prática de promiscuidade e poligamia sexual”.

Pois bem. Em princípio, o primeiro fundamento utilizado pela decisão – princípio da separação dos poderes – seria suficiente para sustentá-la, podendo eventualmente ser complementado, de forma a satisfazer o requisito da motivação, por menção aos critérios da investigação social, desde que não fosse publicizado concretamente o conteúdo colhido a partir deles<sup>401</sup>.

Se o tribunal assim tivesse procedido, ou seja, mencionado as bases da investigação sem transcrever o inteiro teor, cogita-se, sequer precisaria omitir o nome da parte, pois não mais haveria relação com o dado sensível.

Ainda que se considerasse imprescindível a exposição de todos esses elementos fáticos para efeito de elucidação da *ratio decidendi* da decisão, mesmo

---

<sup>401</sup> Ao final do trabalho, serão indicadas as técnicas da LGPD que poderiam contribuir com esse propósito.

assim, a identificação da pessoa poderia – repita-se, em tese – ter sido evitada mediante decretação do segredo de justiça, ainda que por ato de ofício.

Como visto, a lei já indica os documentos e informações que merecem proteção, bem como constitui, por si só, a respectiva justificativa, cumprindo ao Estado, enquanto depositário desses dados para finalidade específica de jurisdição, guardar a relação de pessoalidade a evitar possíveis constrangimentos desnecessários.

A revelação do nome das pessoas em hipóteses tais, que versem sobre etapas de certames públicos, embora constitua conhecida praxe processual, nada parece adiantar aos propósitos do processo ou ao interesse de quem quer que seja, senão induzir outras pessoas a jamais questionarem decisões administrativas similares, por mais injustas que lhes pareçam, ante o risco de terem informações altamente sensíveis – e não necessariamente corretas – igualmente expostas.

#### 4.2.1.2 *Dados pessoais referentes à saúde*

O segundo caso envolve transcrição literal de relatório médico no corpo da decisão judicial<sup>402</sup>.

Na origem, o beneficiário de plano de saúde ajuizou ação contra a respectiva operadora visando a compeli-la ao fornecimento de tratamento médico na modalidade de *home care*, bem como fisioterapia, haja vista – nas palavras do acórdão – “condição grave, conforme prescrição e laudo médico”.

A decisão judicial determina, em síntese, o retorno dos autos à origem para complementação da instrução, tendo em vista necessidade de prova pericial, que teria sido tempestivamente requerida, mas não realizada.

A fim de fundamentar que a indicação de *home care* estaria suficientemente demonstrada no caso do autor, incluiu-se, no texto do voto, conforme referido, trechos do relatório médico alusivos a dados pessoais, alguns dos quais duplamente sensíveis, porquanto ao mesmo tempo em que relacionados à saúde da pessoa, também se referem a outros aspectos igualmente delicados, como questões sexuais.

---

<sup>402</sup> SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 1013230-59.2023.8.26.0011**. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. Sentença de procedência. APELAÇÃO [...]. Recorrente(s): [REDACTED]. Recorridos(as): [REDACTED]. Relator(a): [REDACTED], 13 de março de 2024. Disponível em: [REDACTED]. Acesso em 10 abr. 2024.

O relatório tornado público, de cerca de duas laudas, faz uma descrição percuciente do estado de saúde da pessoa do autor. Inicia, a propósito, citando o seu nome completo – reiterando dado que já constava da autuação – e o relaciona, logo depois, aos seguintes diagnósticos: “depressão/ansiedade, distúrbio do sono, disfunção diastólica leve, incontinência urinária de esforço, prótese peniana, artroplastia de quadril [...]” e assim por diante.

Trata-se, nessa hipótese, de caso meramente representativo que, pela jurisprudência, não costuma ser gravado de segredo de justiça, ao passo que deveria tramitar sob esse regime, sobrando boas razões jurídicas para tanto<sup>403</sup>.

A propósito, não é tarefa fácil justificar que, na lei e na jurisprudência antes analisadas, confira-se tamanha proteção a pessoas jurídicas – como, por exemplo, no que tange a controvérsias envolvendo contratos com cláusula de confidencialidade – descuidando-se, por outro lado, da dignidade das pessoas naturais. *Mutatis mutandis*, esse retrato – maior zelo com pessoas jurídicas do que com pessoas humanas – é mais uma expressão da forte tradição patrimonialista do Estado brasileiro<sup>404</sup>.

Por fim, complementando a análise, vale tecer algumas considerações gerais sobre o tratamento de dados alusivos à saúde das pessoas na atividade finalística do Poder Judiciário.

Apenas para ilustrar o quadro atual, vale dizer que, no painel de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a inserção da expressão “prótese peniana” – seguida da exclusão dos casos eventualmente gravados com segredo de justiça<sup>405</sup> – enseja um retorno com mais de 900 processos judiciais listados.

Do mesmo tribunal, que é seguramente a maior corte do país em número de processos – e possivelmente uma das maiores do mundo –, são incontáveis os acórdãos que expõem a identidade de pessoas, por exemplo, com infecção pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), hepatites crônicas, hanseníase e tuberculose.

Basta simples pesquisa no banco de dados de decisões, a partir da busca por essas expressões, para constatar a quantidade oceânica de processos propagando essas informações. Ocorre que a divulgação desses dados – repita-se, pessoas com HIV, hepatite, hanseníase e tuberculose – em decisões judiciais foi expressamente

---

<sup>403</sup> Nesse sentido: MENEZES; BELTRÃO, 2018, p. 300-301.

<sup>404</sup> Cf. SALES, José Edvaldo Pereira. **Autoritarismo e garantismo**: tensões na tradição brasileira. 1.ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021. p. 131.

<sup>405</sup> Pesquisa de jurisprudência realizada em 10 abr. 2024.

vedada por lei especial, a saber, a Lei Federal nº 14.289/2022<sup>406</sup>, que dialoga com a LGPD, mas, antes e além disso, com o próprio princípio da dignidade da pessoa humana.

#### 4.2.1.3 Dados atinentes à convicção religiosa

O terceiro caso em exame foi destacado da jurisprudência de turma recursal dos juizados especiais<sup>407</sup>.

Segundo consta do acórdão examinado, cuida-se, originariamente, de ação condenatória com pedido de indenização por danos materiais e morais, movida contra operadora de plano de saúde por uma beneficiária, ante suposta negativa de procedimento cirúrgico.

Extrai-se do relatório que a autora pretendia uma cirurgia, mas o médico conveniado se negou a realizá-la em razão de uma restrição imposta pela própria paciente, a saber, de que não se submeteria ao procedimento de transfusão de sangue, “por princípios religiosos, tendo em vista pertencer ao movimento religioso Testemunha de Jeová”.

Na decisão, o órgão julgador entendeu por afastar a condenação do plano de saúde, levada a efeito pelo magistrado de primeiro grau jurisdicional, porquanto, em apertada síntese, “os profissionais credenciados jamais poderiam ser compelidos a atuar com técnica diversa da tradicional, com significativa possibilidade de aumento de risco à vida e integridade física da paciente”.

Como se pode ver, o Judiciário divulgou – prática comum nos tribunais – dados atinentes à saúde da parte autora, bem como sua crença religiosa.

---

<sup>406</sup> O art. 2º, inciso VI, da Lei nº 14289/2022 veda a divulgação, pelos agentes públicos ou privados, de informações que permitam a identificação da condição de pessoa que vive com infecção pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e de pessoa com hanseníase e com tuberculose. BRASIL. **Lei nº 14.289 de 3 de janeiro de 2022**. Torna obrigatória a preservação do sigilo sobre a condição de pessoa que vive com infecção [...] nos casos que estabelece; e altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975. Brasília-DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/l14289.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14289.htm). Acesso em: 20 fev. 2024.

<sup>407</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Recurso Inominado Cível nº 0007477-38.2019.8.16.0018**. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA REALIZADA POR MÉDICO E EM ESTABELECIMENTO NÃO CREDENCIADO. PEDIDO DE REEMBOLSO DAS DESPESAS. IMPROCEDENTE. [...] SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recorrente(s): ██████████. Recorridos(as): ██████████. Relator(a): ██████████, 18 de setembro de 2020. Disponível em: ██████████. Acesso em 10 abr. 2024.



Muito provavelmente, a omissão da informação específica relacionada ao credo – “*pertencer ao movimento religioso Testemunha de Jeová*” – não atingiria a compreensão da *ratio decidendi* do acórdão em tela.

Entendimento noutro sentido, porém, ensejaria, na linha da LGPD, a ocultação do nome da parte.

#### 4.2.1.4 Dados relacionados à posição político-ideológica

No quarto caso<sup>408</sup>, cuida-se de demanda indenizatória, cumulada com pedido de retratação, a qual foi movida contra pessoa que, na internet, teria realizado persecução ideológica contra a parte autora, divulgando seus dados pessoais e associando sua imagem a grupos comunistas e antifascistas.

Do voto vencedor e, portanto, condutor do acórdão em análise, colhe-se, em síntese, fundamentação no sentido de que o réu estaria albergado pela imunidade parlamentar, bem como de que os fatos narrados na inicial não caracterizariam dano moral indenizável.

O voto vencido, também publicado, acolhia as razões recursais para condenar o réu, dentre outros motivos, por violar o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados.

Ainda que a parte autora/apelante tenha se insurgido judicialmente contra as pechas que lhe foram dirigidas pelo réu na internet, a publicação do caso por meio oficial, com reprodução do contexto fático reputado ignominioso, tende a aprofundar estigmas.

A rigor, não há como extrair, do acórdão, a posição política de fato adotada pela autora, mas é possível denotar a posição que lhe foi, contra a sua vontade, atribuída em público. Nesse sentido, sob o ponto de vista da proteção de dados, em nada importa se as circunstâncias narradas são ofensivas ou caracterizam dano moral indenizável. Se a parte alega constrangimentos em decorrência das ilações feitas pelo réu, por mais irrelevantes que lhe pareçam, o Estado-juiz não precisa, ao julgar o caso, republicá-las, assumindo o risco de aprofundar a angústia da pessoa. E para evitar essa situação, bastaria ao sistema de justiça, sem qualquer prejuízo vislumbrável à

---

<sup>408</sup> SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 1087614-22.2020.8.26.0100**. INDENIZATÓRIA, CUMULADA COM PEDIDO DE RETRATAÇÃO. Dossiê antifascista [...] SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PRESERVADA. APELO DESPROVIDO. Recorrente(s): [REDACTED]. Recorridos(as): [REDACTED]. Relator(a): [REDACTED], 27 de fevereiro de 2023. Disponível em: [REDACTED]. Acesso em 10 abr. 2024.

função judicante e, portanto, ao interesse público, omitir o nome das partes ou, ao menos, daquela que se sentiu ofendida.

Pelo desfecho do julgamento, tem-se que o jurisdicionado foi duplamente penalizado, pois, além de não ter obtido a indenização pleiteada, teve reiterada em público – ora, pelo Estado-juiz – o vínculo que o afligiu.

#### *4.2.1.5 Dados sobre a origem racial ou étnica*

O quinto acórdão em análise trata de controvérsia envolvendo cota para candidatos negros e indígenas em certame público<sup>409</sup>.

O tema em questão é polêmico porque, no âmbito dos processos seletivos públicos, como se sabe, costuma haver ampla divulgação de dados pessoais por força de leis e editais específicos, com cujas regras, normalmente, exige-se consentimento.

Não foi por outra razão que o CNJ editou a Resolução nº 269/2018, determinando, dentre outras medidas acautelatórias, que “após a vigência do concurso, os dados pessoais publicados devem ser excluídos das páginas eletrônicas abertas ao público de competência dos tribunais”<sup>410</sup>.

Aliás, no que tange aos dados pessoais sobre origem racial ou étnica, destaca-se, uma vez mais, que o legislador os elevou à categoria de dado sensível<sup>411</sup>, razão pela qual impôs um cuidado especial no respectivo tratamento.

No caso concreto analisado, o julgamento se deu em sede de agravo de instrumento contra decisão que, em primeiro grau jurisdicional, indeferiu pedido de tutela de urgência formulado pelo autor, que desejava ser reintegrado na lista de vagas reservadas a negros no âmbito do concurso público em que se inscreveu.

<sup>409</sup> RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento nº 0047154-09.2023.8.19.0000**. Direito Administrativo. Concurso Público. Investigador Policial de 3ª Classe. Cotas raciais. Vagas reservadas a candidatos negros e indígenas. Candidato autodeclarado negro considerado inapto pela Comissão de Heteroidentificação [...] Desprovidimento do recurso. Recorrente(s): ██████████. Recorridos(as): ██████████. Relator(a): ██████████, 29 de fevereiro de 2024. Disponível em: ██████████. Acesso em 10 abr. 2024.

<sup>410</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 269 de 21 de outubro de 2018** [Art. 3º]. Institui regras sobre a gerência de dados pessoais de candidatos a cargos públicos mediante concurso público do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 21 out. 2018. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_269\\_21102018\\_22112018191835.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_269_21102018_22112018191835.pdf). Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>411</sup> Art. 5º, inciso II, da LGPD. BRASIL. **Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília-DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em 10 jan. 2024.

Isso porque, submetido à avaliação de pertencimento à população negra, o candidato – autor da ação – foi considerado inapto pela comissão de heteroidentificação do certame.

A decisão judicial em comento negou provimento ao aludido agravo, expondo, para tanto, alguns dados pessoais e características fenotípicas da parte, que teria, conforme transcrição do voto condutor, “tom de pele clara, cabelo liso e olhos claros”.

Tornou-se pública, ainda, alegação deduzida pelo autor no sentido de que “seus pais são pretos” e que teria apresentado “fotos, certificado de reservista e laudo de dermatologista classificando-o como pardo na Escala de Fitzpatrick”. Ainda assim, segundo o Tribunal, não lhe assistiria razão ante a inexistência de probabilidade do direito pleiteado.

Pois bem. O caso compreende situação não exatamente incomum, mas complexa sob o ponto de vista da proteção de dados, na qual a pessoa que se entende titular de um determinado dado de origem racial – cuja proteção, vale lembrar, orienta-se pelo princípio da não discriminação<sup>412</sup> – busca, grosso modo, o reconhecimento judicial de que o possui para, a partir disso, obter direito decorrente das denominadas ações afirmativas, que, em termos gerais, compreendem atos de discriminação lícitos<sup>413</sup>.

Ocorre que a decisão judicial que nega esse reconhecimento parece impor à parte, mesmo que indiretamente, o pertencimento a outro grupo racial ou étnico, isto é, uma nova identidade, com a qual ela não necessariamente precisa concordar, tampouco ver publicamente exposta.

Imagine-se uma listagem de nomes de alguns habitantes de uma cidade, à primeira vista inócua. Mas se essa listagem for constituída apenas pelos nomes que possam ser associados a uma certa origem étnica, o uso que do nome se faz permite qualificar uma tal listagem como um conjunto de dados sensíveis, ainda que deles apenas conste o nome. Apesar de o nome, em si mesmo, não ser dado sensível, em certas circunstâncias torna-se idôneo para revelar certas características de especial sensibilidade que podem ser utilizadas como fator de discriminação, pelo que, nessas circunstâncias, o seu tratamento deve ser considerado proibido, salvo nos casos excepcionais previstos na Lei<sup>414</sup>.

---

<sup>412</sup> Art. 6º, inciso IX, LGPD.

<sup>413</sup> Nesse sentido: CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O direito à diferença**: ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 185.

<sup>414</sup> CASTRO, Catarina Sarmiento e. **Direito da informática, privacidade e dados pessoais**. Coimbra: Almedina, 2005. p. 89.

Ora, se diante desse quadro complexo, a proteção de dados não pode ser plena, vez que, de uma forma ou de outra, essas informações precisam ser publicizadas no certame público, há que se buscar, ao menos, à luz da máxima da ponderação, a mitigação de prejuízos, reduzindo-se a respectiva exposição mediante, por exemplo, generalização de informações<sup>415</sup> ou, em última análise, ocultação do nome completo da parte.

Por maior que seja o interesse geral sobre as lides que envolvem direito público, a titularidade do dado enquanto bem jurídico, vale lembrar, não é do Estado, nem da sociedade, mas, conforme a Constituição, da pessoa humana.

### **4.3 Aperfeiçoamento e uniformização do tratamento de dados em processos judiciais à luz da LGPD**

Uma das hipóteses de pesquisa em que se baseia o presente trabalho, reitera-se, é a de que determinadas disposições da LGPD podem ser incorporadas pelo sistema de justiça sem que representem um obstáculo ao alcance de suas finalidades, as quais, como se sabe, já são cotidianamente desafiadas por questões sociais, econômicas e até mesmo institucionais.

No contexto aqui delineado – de uma visão regulatória acerca dos dados processuais eletrônicos –, o que se propõe é que a LGPD, no que couber, seja incorporada pela área fim do Poder Judiciário, com efeito direto na prestação jurisdicional e nas atividades econômicas que lhe são relacionadas, como uma espécie de “termostato”<sup>416</sup>, ou seja, como um instrumento apto a medir e regular as variações de temperatura.

Dessa forma, sob o ponto de vista econômico, é possível corrigir distorções que atinjam o equilíbrio entre custos e benefícios atinentes ao tratamento de dados processuais e o segredo de justiça, bem como – no que tange ao aspecto

---

<sup>415</sup> As técnicas pertinentes serão, mais adiante, analisadas.

<sup>416</sup> “É muito comum, para abordar o conceito de regulação, o uso de metáforas maquinistas. É o que faz Sueli Dallari, ao considerar que a regulação seria um mecanismo técnico voltado à preservação de uma constante em meio a perturbações exteriores para alcance de estabilidade, como, por exemplo, um termostato”. DALLARI, 2003 *apud* LOPES, 2018, p. 161.

propriamente jurídico e intraestatal – prevenir eventuais violações de direitos considerados fundamentais.

#### 4.3.1 Revisão das normas do CNJ e efeitos sobre o mercado de dados processuais

Versando sobre a restrição da publicidade processual, sob o ponto de vista do preceito constitucional, Luiz Guilherme Marinoni observa:

[...] é tarefa do legislador infraconstitucional densificar os casos em que é necessária restrição em nome da “defesa da intimidade” ou em função do “interesse social” (exemplo, art. 189) ou mediatização para proteção do “direito à intimidade”. A destinação primária, contudo, não impede o juiz de concretizar excepcionalmente o regime de publicidade restrita e mediata para realização da tarefa constitucional de proteção à intimidade e ao interesse social no processo<sup>417</sup>.

Pois bem. Não há dúvidas de que, por meio da LGPD, o legislador densificou as hipóteses de restrição da publicidade previstos no Código de Processo Civil, na medida em que exigiu – como visto, do próprio Estado – medidas importantes visando ao tratamento adequado dos dados pessoais, sobretudo os sensíveis.

É certo, ademais, que cabe aos juízes, com base no diálogo dessas fontes – CPC e LGPD – a concretização da proteção de dados nos processos, estendendo-lhes, conforme o caso, os efeitos do segredo de justiça. Entretanto, sem a fixação de diretrizes claras pelo órgão regulador da matéria no âmbito judiciário – que, como visto, não é a ANPD, mas o CNJ –, acabam sobrando lacunas para uma análise absolutamente subjetiva dos magistrados, o que tem gerado as disfuncionalidades antes demonstradas, bem como decisões antagônicas sobre a mesma matéria<sup>418</sup>.

A restrição da publicidade em processos judiciais, sobretudo no que se refere ao tratamento de dados pessoais, é uma questão predominantemente político-administrativa, pelo que deve ser enfrentada pelo Judiciário como um todo, cumprindo ao CNJ – como já visto, por expressa determinação constitucional – a respectiva regulação, inclusive, com intuito de uniformização.

---

<sup>417</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: teoria do processo civil. v. 1. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 509.

<sup>418</sup> OLIVEIRA; SILVA, 2023, p. 19-20.

Sobre essa restrição, a propósito, não há exatamente um vácuo regulatório, mas regulações evidentemente insuficientes, muitas das quais editadas antes do advento da LGPD e do reconhecimento do status constitucional do seu objeto.

Dentre as normas editadas pelo CNJ, destaca-se, em um primeiro momento, a Instrução Normativa nº 121/2010, que, ainda em vigor, “dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e dá outras providências”<sup>419</sup>.

A exposição de motivos que antecede os dispositivos normativos bem espelha o espírito da norma, editada em meio a uma onda legiferante – e, aliás, muito bem-vinda a romper com questões históricas já descritas – de transparência ativa no Brasil, marcada, por exemplo, pela entrada em vigor da Lei Complementar nº 131/2009, chamada de Lei da Transparência, e da Lei nº 12.527/2011, a Lei de Acesso à Informação (LAI).

Os primeiros motivos elencados nessa Instrução Normativa enaltecem, a toda evidência, a ampla publicidade processual, no sentido de que “[...] a República Federativa do Brasil adotou o princípio da publicidade como garantia da prestação de contas da atividade jurisdicional”. Exalta-se, nessa linha, a “necessidade de divulgação dos atos processuais a fim de conferir transparência e garantir o direito de acesso à informação”<sup>420</sup>.

Destaca-se, em especial, a quarta motivação elencada na norma, segundo a qual deve ser considerada:

[...] A exigência de tratamento uniforme da divulgação dos atos processuais judiciais no âmbito de toda a magistratura nacional, de molde a viabilizar o exercício da transparência sem descuidar da preservação do direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas.

Em seus dispositivos, todavia, a I.N. pouco interfere nas problemáticas do tema, frustrando certa expectativa que se cria a partir dos seus “considerandos”.

---

<sup>419</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 121 de 5 de outubro de 2010**. Dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 05 out. 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=92>. Acesso em: 8 abr. 2023.

<sup>420</sup> *Ibid.*

Estabelece, inicialmente, como dados básicos de livre acesso, o nome das partes, advogados, andamento processual e inteiro teor de decisões, sentenças, votos e acórdãos.

Quanto à consulta às bases de decisões judiciais, a norma orienta que, “quando possível”, seja impedida a utilização de critério orientado pelo nome das partes<sup>421</sup>.

Uma das poucas restrições que prevê, como já consignado, diz respeito aos feitos trabalhistas, em relação aos quais veda a consulta processual pelo nome do trabalhador<sup>422</sup>. Essa restrição foi certamente motivada pela cultura que se criou, entre empregadores, de consultar as bases de dados processuais para identificar e rejeitar a contratação de litigantes habituais, formando as famigeradas “listas sujas”<sup>423</sup>.

Todavia, a restrição levada a efeito pelo CNJ é um tanto quanto inócua porque, por força da regra que estabelece a publicação do inteiro teor das decisões na internet, inclusive com os nomes completos das partes, basta ao interessado proceder à pesquisa do pretense empregado no buscador – Google, por exemplo – para descobrir os feitos trabalhistas em que o pesquisado consta como parte, contornando, assim, a referida restrição. Reputa-se, inclusive, mais fácil e rápido ao empregador realizar a consulta diretamente no buscador da internet do que nos painéis de cada um dos tribunais da Justiça laboral<sup>424</sup>.

Não se pode olvidar, ainda, que a norma em referência foi elaborada e publicada no ano de 2010, ou seja, em outro cenário tecnológico e até jurídico, porquanto, à época, pouco se falava a respeito de proteção de dados, muito menos no âmbito judicial.

---

<sup>421</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 121 de 5 de outubro de 2010**. Dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 05 out. 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=92>. Acesso em: 8 abr. 2023.

<sup>422</sup> Art. 4º, § 1º, inciso II. *Ibidem*.

<sup>423</sup> Nesse sentido: OLIVEIRA; SILVA, 2023, p. 16.

<sup>424</sup> Sobre o tema, vale destacar uma vez mais que a veiculação de dados pessoais em pronunciamentos judiciais tirados de processos que não tramitam em segredo de justiça foi recentemente debatida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), ocasião em que obteve o reconhecimento de repercussão geral. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.307.386/RS**. [...] Disponibilização de informações processuais na internet publicadas pelo Poder Judiciário sem restrição de segredo de justiça [...]. Recorrente: Portelo Sistemas de Informação Ltda-Me. Recorrido: Claudiomiro Fonseca Spiering Junior. Relator: Min. Luiz Fux, 6 de maio de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6087432>. Acesso em: 8 abr. 2022.

Mais adiante, em 2016, o CNJ expediu a Recomendação nº 52/2016, que também se encontra vigente. Na ementa, a norma promete estimular, em breve síntese, “a adoção de medidas preventivas e maior rigor no controle quanto à forma como são geradas, armazenadas e disponibilizadas informações judiciais de caráter sigiloso e/ou sensíveis”<sup>425</sup>.

Dentre os “considerandos” que constam ao início do documento, merece destaque à menção à “Seção V, da Resolução CNJ 185 [...] que dispõe sobre o procedimento da consulta e do sigilo no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe)”.

Sucedede que a recomendação possui apenas dois artigos, nos seguintes termos:

Art. 1º Recomendar aos tribunais a adoção de medidas preventivas e maior rigor no controle quanto à forma como são geradas, armazenadas e disponibilizadas informações judiciais de caráter sigiloso e/ou sensíveis, sobretudo quando envolvam vítimas de crimes praticados contra a dignidade sexual.

Parágrafo único. Os nomes das vítimas constantes dos bancos de dados, quando necessários à identificação, **deverão cingir-se à indicação das iniciais dos nomes e sobrenomes de família**, mormente quando se tratarem de crimes sexuais praticados contra vulnerável.

Art. 2º Publique-se e encaminhe-se cópia desta Recomendação a todos os tribunais<sup>426</sup>.

Inferre-se, daí, que o expediente abarca todo e qualquer tratamento de dados sigilosos ou sensíveis, sobretudo quando esses envolvam a identificação de vítimas de crimes praticados contra a dignidade sexual.

Entretanto, a única medida concreta que impõe como dever aos tribunais, situada no parágrafo único do art. 1º, diz respeito à abreviação do nome de vítimas – repita-se, apenas das pessoas apontadas como vítimas – constantes dos aludidos bancos de dados, guardados pelo Poder Judiciário.

Ao depois, durante a *vacatio legis* da LGPD, e certamente motivado pela iminência de sua entrada em vigor, o CNJ publicou a Portaria nº 63/2019, por meio da

---

<sup>425</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 52 de 20 de julho de 2016.** Recomenda a adoção de medidas preventivas e maior rigor no controle quanto à forma como são geradas, armazenadas e disponibilizadas informações judiciais de caráter sigiloso e/ou sensíveis. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 22 jul. 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2315>. Acesso em: 8 abr. 2023.

<sup>426</sup> *Ibidem*.



qual instituiu “grupo de trabalho destinado à elaboração de estudos e propostas voltadas à política de acesso às bases de dados processuais dos tribunais”<sup>427</sup>.

As recomendações daí decorrentes, porém, parecem ter apenas reforçado diretrizes alusivas à política de dados abertos do Judiciário, sem avançar em ações concretas no sentido da proteção de dados pessoais.

Nesse sentido:

Analisando as recomendações estabelecidas pelo CNJ, verificamos que somente foram acolhidas as sugestões de facilitação de acesso aos dados judiciais pelos entes privados, sendo que não houve nenhuma consideração quanto às medidas de proteção à privacidade das partes envolvidas no processo, tais como a adoção de medidas de anonimização e de facilitação de imposição de confidencialidade em documentos sigilosos<sup>428</sup>.

Vale registrar, ainda, que o CNJ instalou um Comitê Consultivo de Dados Abertos e Proteção de Dados no âmbito do Poder Judiciário<sup>429</sup>, considerando, dentre outros motivos, a necessidade de se proteger a “personalidade e a autodeterminação informativa do indivíduo contra os riscos que podem decorrer do acesso massificado a informações contidas em processos judiciais”<sup>430</sup>.

Em janeiro de 2021, adveio a Resolução nº 363/2021 que “estabelece medidas para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a serem adotadas pelos tribunais”, predominantemente voltada, contudo, à atividade meio, ou seja, à função administrativa desempenhada pelas Cortes<sup>431</sup>.

No mesmo ano, foi publicado documento relevante – mas sem força normativa – pelo Comitê de apoio para elaboração de estudos e pareceres técnicos sobre a sistematização do serviço de jurisprudência do Poder Judiciário<sup>432</sup>, intitulado

---

<sup>427</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria nº 63 de 26 de abril de 2019**. Institui grupo de trabalho destinado à elaboração de estudos e propostas voltadas à política de acesso às bases de dados processuais dos tribunais e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 29 abr. 2019 Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2890>. Acesso em: 8 abr. 2023.

<sup>428</sup> OLIVEIRA; SILVA, 2023, p. 16.

<sup>429</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria nº 334 de 21 de setembro de 2020**. Institui o Comitê Consultivo de Dados Abertos e Proteção de Dados no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 22 set. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3489>. Acesso em: 8 abr. 2023.

<sup>430</sup> *Ibid.*

<sup>431</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 363 de 12 de janeiro de 2021**. Estabelece medidas para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais a serem adotadas pelos Tribunais. Brasília: CNJ, 18 jan. 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3668>. Acesso em: 8 abr. 2023.

<sup>432</sup> Comitê instituído pela Portaria CNJ nº 5 de 17/12/2020. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria nº 5 de 17 de dezembro de 2020**. Institui Comitê de Apoio para elaboração de estudos e pareceres técnicos sobre a sistematização do serviço de jurisprudência no Poder Judiciário. Brasília:

“Tratamento de Dados pessoais na Consulta de Jurisprudência: desafios e perspectivas”<sup>433</sup>.

Dentre as conclusões consignadas no referido documento, destaca-se a seguinte:

Dado o volume de dados pessoais tratados pelos tribunais brasileiros no exercício da função jurisdicional, impõe-se também ao Poder Judiciário o dever de conformar seus procedimentos ao novo ambiente normativo inaugurado pela LGPD. Nesse contexto, inspira especial cuidado a divulgação de decisões judiciais pelas páginas de pesquisa de jurisprudência mantidas pelos tribunais na internet<sup>434</sup>.

Conclusão parecida já havia sido lançada em estudo já referido neste trabalho, produzido e entregue ao CNJ pela Lawgorithm, associação composta por pesquisadores ligados à Universidade de São Paulo (USP)<sup>435</sup>.

Uma das recomendações encaminhadas ao Conselho, em especial, merece destaque, a saber:

[...] Avaliar a realização de projeto sobre anonimização de dados pessoais em pronunciamento judiciais e em documentos disponibilizados ao público, para conciliar o amplo acesso aos dados processuais com a proteção de dados pessoais<sup>436</sup>.

Para além do que foi demonstrado no tópico anterior, ou seja, os riscos que as disfuncionalidades no trato da matéria tendem a oferecer aos cidadãos/jurisdicionados, é importante ressaltar as consequências sobre a própria política de dados abertos e o mercado.

A não ser que se presuma que as *lawtechs* estão comercializando informações pessoais, entende-se que a restrição de publicidade desses dados por meio da regulação intraestatal<sup>437</sup> não oferece risco algum de inviabilizá-las.

---

Conselho Nacional de Justiça, 17 dez. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3637>. Acesso em: 8 abr. 2023..

<sup>433</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Tratamento de dados pessoais na consulta de jurisprudência: desafios e perspectivas**. Brasília: CNJ, 30 nov. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/tratamento-dados-pessoais-consulta-jurisprudencia30-11-21.pdf>. Acesso em: 8 abr. 2023.

<sup>434</sup> *Ibid.*

<sup>435</sup> MARANHÃO *et al*, 2020.

<sup>436</sup> *Ibid.*, p. 53.

<sup>437</sup> Sobre regulação intraestatal exercida pelo CNJ: PAULINO, 2021.

Não foi outra a conclusão do estudo desenvolvido pela Lawgorithm e entregue ao CNJ:

[...] eventual medida de anonimização dos elementos identificadores de pessoas físicas envolvidas nos processos teria pouco impacto nas atividades de tecnologia aplicada aos dados judiciais, sendo fundamental para a proteção da privacidade dos envolvidos<sup>438</sup>.

Com efeito, o modelo de negócio desenvolvido pelas lawtechs não envolve exploração de aspectos pessoais das partes<sup>439</sup>, mas, ante eventual inércia do CNJ, se essas empresas quisessem, teriam, sem sombra de dúvidas, plenas condições técnicas e materiais de envolvê-los.

Matéria prima para tanto, seguramente, não lhes falta.

Logo, ao contrário do que se possa cogitar à primeira vista, a conciliação entre a máxima da publicidade e o direito fundamental à proteção de dados dos indivíduos tende a otimizar o mercado de atuação das *lawtechs*, subtraindo, dos conteúdos que lhes são repassados, aquilo que não lhes interessa ou, em última análise, não lhes diz respeito: os dados pessoais dos jurisdicionados.

Inexiste contradição, portanto, em estimular a política de dados abertos e investir na restrição de publicidade dos dados pessoais. Ambas as medidas caminham no mesmo sentido, ou seja, parecem convergir para o aperfeiçoamento da função jurisdicional.

Em síntese, diante de todo o exposto até aqui, não restam dúvidas de que o CNJ está ciente da importância do tratamento adequado dos dados pessoais no âmbito da função jurisdicional, havendo, porém, ao que tudo indica, resistências à revisão e adequação de seus normativos.

Essas resistências, se de fato existirem, precisam ser urgentemente suplantadas, a fim de que se concretizem – conforme as recomendações supracitadas – medidas regulatórias aptas a instituir uma política consistente e uniforme de proteção de dados pessoais na Justiça brasileira, estendendo à atividade fim práticas amplamente já implementadas nos setores administrativos dos Tribunais.

---

<sup>438</sup> MARANHÃO *et al*, 2020, p. II.

<sup>439</sup> *Ibid.*

A medidas ditas regulatórias não precisam coincidir, apenas, com estratégias de comando e controle, isto é, à mecânica jurídica clássica de edição de leis e normas que restrinjam comportamentos sob pena de sanção<sup>440</sup>.

Em relação aos tribunais, cabe ao órgão regulador envidar esforços de informação e conformidade, mediante criação e divulgação de manuais contendo boas práticas a respeito da matéria e instituição de grupos de trabalho técnicos específicos em cada tribunal, como ocorreu em relação à área administrativa.

Quanto ao mercado jurídico, é possível vislumbrar estratégias de indução, de forma que a estimular comportamentos colaborativos dos agentes econômicos<sup>441</sup>. As *lawtechs*, por exemplo, cuja operação depende da matéria prima fornecida a partir do Datajud<sup>442</sup>, precisam ser estimuladas a contribuir para o aperfeiçoamento da segurança e inteligência dos sistemas eletrônicos da Justiça. Essa relação colaborativa tende a render bons frutos à proteção dos dados pessoais.

Delimitada, nesses termos, a importância e a urgência na regulação da matéria, serão analisadas, na sequência, proposições técnicas mais específicas, eventualmente úteis a esse propósito, as quais visam, ao fim, demonstração de sua viabilidade.

#### 4.3.2 Quebra do vínculo entre dados pessoais e seus respectivos titulares: anonimização e pseudonimização

Conforme definido na LGPD e referido ao longo do presente trabalho, o conceito de dado pessoal que atrai regulação está relacionado à informação – inclusive comportamental<sup>443</sup> – referente a pessoa natural, identificada ou identificável<sup>444</sup>.

Como ideia diametralmente oposta, que prescinde de qualquer tutela, tem-se a definição de dado anônimo, isto é, aquele que possui carga informativa alusiva à

---

<sup>440</sup> LOPES, 2018, p. 185.

<sup>441</sup> *Ibid.*, p. 188.

<sup>442</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 331, de 20 de agosto de 2020**. Institui a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário - Datajud como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário - SIESPJ [...]. Brasília: CNJ, 25 ago. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3428>. Acesso em: 10 dez. 2023.

<sup>443</sup> Art. 12, § 2º, da LGPD. BRASIL. **Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília-DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em 10 jan. 2024.

<sup>444</sup> Art. 5º, inciso I, da LGPD.

personalidade, mas não se encontra ligado a uma pessoa específica. Trata-se, portanto, do dado “que não tem nome nem rosto”<sup>445</sup>.

A LGPD chama de anonimização o procedimento por meio do qual se rompe, com ânimo permanente<sup>446</sup>, o vínculo entre o dado e o respectivo titular. Busca-se, por meio dessa medida, excluir elementos identificadores de uma determinada base de dados, mas sem lhe subtrair a utilidade.

Anonimizar, destarte, nada mais é do que tornar impossível, direta ou indiretamente, no momento do tratamento, a identificação da pessoa natural a quem dizem respeito determinadas informações. O procedimento de que se cuida consiste em retirar a própria personalidade (possibilidade de associação) dos dados<sup>447</sup>.

Se a anonimização se mostra reversível com esforços – custos e tempo – razoáveis, os dados não são considerados anônimos, permanecendo como dados pessoais para fins de aplicação do marco regulador. Por outro lado, se tais esforços, mesmo possíveis, são visivelmente desproporcionais ao benefício estimado, os dados são reputados anônimos, escapando, assim, da disciplina legal<sup>448</sup>.

Como alternativa à anonimização, tem-se o processo de pseudonimização, o qual, vale dizer, não atinge propriamente o conteúdo do dado, mas estabelece uma espécie de chave apta a esconder a relação de personalidade.

Em termos mais amplos, pode-se considerar que há um processo de pseudonimização nas hipóteses em que:

[...] O próprio agente tem informações adicionais, ainda que mantidas separadamente, para reverter o processo de anonimização. Ou seja, ele possui meios próprios para transmutar um dado aparentemente anonimizado em um dado pessoal, o que é revelado com base em uma análise subjetiva focada na sua própria capacidade de entropia da informação<sup>449</sup>.

Como se pode verificar, esse processo confere um pseudônimo ao dado, ou seja, uma designação falsa, superficial, uma anonimização pela metade ou imperfeita,

---

<sup>445</sup> BIONI, 2020, p. 61.

<sup>446</sup> A própria LGPD, em seu art. 12, *caput*, reconhece a instabilidade da anonimização em face do desenvolvimento tecnológico ao reconhecer a possibilidade de que esforços, razoáveis ou não, possam revertê-la.

<sup>447</sup> SANTOS, 2020. p. 160.

<sup>448</sup> FONSECA, Edson Pires da. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD**. Salvador: Jus Podivm, 2021. p. 107.

<sup>449</sup> BIONI, *op. cit.*, p. 68-69.

cuja principal característica é o fato de ser rapidamente decodificável pela própria organização<sup>450</sup>.

A utilidade da pseudonimização ao processo judicial será, mais adiante, elucidada sob o ponto de vista prático. Por ora, cumpre fixar conceitos complementares, relacionados à noção de microdados.

#### 4.3.2.1 Microdados: identificadores explícitos e semi-identificadores

Se os dados pessoais forem apresentados em tabela, por exemplo, cada coluna representará um atributo, ao passo que cada linha será lida como um registro. Esses microdados – ou dados tabulados – podem ser classificados, para efeito do presente trabalho, como identificadores explícitos ou semi-identificadores<sup>451</sup>.

Nesse sentido, os dados pessoais extraídos da qualificação das partes, por exemplo, a partir das petições por elas apresentadas, podem ser tabulados da seguinte forma:

Quadro 1 - Exemplo de base de dados

<b>Nome</b>	<b>Nacionalidade</b>	<b>Estado civil</b>	<b>Profissão</b>	<b>CPF</b>	<b>CEP</b>
Jurisprudêncio da Paz	Brasileiro	Solteiro	Advogado	111.222-33	0123-456
Napoleão Boa Parte	Brasileiro	Casado	Servidor	333.222-11	6543-210

Fonte: elaborado pelo autor.

Os identificadores explícitos constituem atributos essencialmente ou indissociavelmente ligados a um único indivíduo, cujo melhor exemplo é o número do cadastro de pessoas físicas ou CPF. Não existe, evidentemente, um mesmo número de CPF para duas ou mais pessoas, razão por que constitui um identificador completo, autossuficiente ou, como dito, explícito<sup>452</sup>.

Os semi-identificadores, por seu turno, não se qualificam como identificadores autoindicativos ou explícitos, mas apresentam importante potencial de identificação da pessoa natural, sobretudo quando agrupados<sup>453</sup>. É o caso, por exemplo, da

<sup>450</sup> BRITO; MACHADO, 2017, p. 69.

<sup>451</sup> *Ibid.*, p. 96.

<sup>452</sup> *Ibid.*, p. 96.

<sup>453</sup> *Ibid.*, p. 96.

nacionalidade, do gênero, do estado civil, da profissão e do código de endereçamento postal (CEP).

Cabe fazer ainda uma diferenciação cuja lógica foi levada a efeito no texto da LGPD, a qual classifica dados pessoais entre sensíveis e não sensíveis, aplicando-se a essa última categoria um caráter residual<sup>454</sup>.

Feitas essas considerações, vale examinar algumas – das muitas – técnicas de desvinculação da pessoalidade do dado, valendo lembrar que, quando o respectivo processo tiver propósito irreversível ou reversível somente mediante esforços hercúleos, tais técnicas estarão ligadas à ideia de anonimização, afastando-se, por conseguinte, os rigores da LGPD; em contraste, havendo possibilidade de desfazimento, as técnicas dirão respeito ao processo de pseudonimização, pelo que continuarão sendo dados pessoais a atrair proteções específicas da LGPD<sup>455</sup>.

#### *4.3.2.2 Técnicas de desvinculação: supressão, generalização, perturbação e tokenização*

As técnicas mais importantes, assim consideradas aquelas que melhor se alinham ao recorte da presente pesquisa, são: supressão, generalização, perturbação e tokenização<sup>456</sup>.

A supressão, como o próprio termo já sugere, é uma estratégia de que resulta o apagamento de algum identificador – ou de parte dele – preservando a autenticidade ou veracidade de conteúdo remanescente. Na prática, “um ou mais valores em um conjunto são removidos ou substituídos por algum valor especial, possibilitando a não descoberta de semi-identificadores”<sup>457, 458</sup>.

Portanto, em determinado banco de dados, a depender do propósito empregado no respectivo tratamento, é possível quebrar a individualização da pessoa natural suprimindo, além do número de CPF, o seu patronímico ou o prenome,

---

<sup>454</sup> BRITO; MACHADO, 2017.

<sup>455</sup> A explicação sobre a vantajosidade do processo de pseudonimização, enquanto modelo de governança referenciado pela LGPD, será feita mais adiante.

<sup>456</sup> BRITO; MACHADO, *op. cit.*, p. 102.

<sup>457</sup> *Ibid.*, p. 106.

<sup>458</sup> Esse caractere especial pode ser, por exemplo, um asterisco, um traço, ou quaisquer outras pontuações.

especialmente quando as informações remanescentes forem comuns e não estiverem circunscritas a um contexto fechado ou repleto de outros semi-identificadores.

Outro exemplo é a supressão de parte do número que identifica o código de endereçamento postal, ou CEP, operação potencialmente capaz de desvincular o dado pessoal do titular, dependendo, repita-se, do contexto em que inserido<sup>459</sup>.

Quadro 2 – Base de dados com supressão

Nome	Nacionalidade	Estado civil	Profissão	CPF	CEP
Da paz	Brasileiro	Casado	Advogado	***.***.**	0123-***
Napoleão	Brasileiro	Solteiro	Estudante	***.***.**	6543-***

Fonte: elaborado pelo autor.

A generalização, por sua vez, possui efeito parecido com a supressão, na medida em que aumenta a incerteza acerca da associação do indivíduo com o seu registro. Neste caso, os valores dos atributos – semi-identificadores – não são exatamente suprimidos, mas substituídos por valores que guardam relação semântica e são genéricos. A ideia é que, rompendo-se com a especificidade do microdado, quebre-se, também, o vínculo que o liga ao seu titular<sup>460</sup>.

Pela estratégia da generalização, a idade da pessoa, por exemplo, pode ser generalizada por meio da designação de um intervalo impreciso, que dificulte a identificação do seu titular, preservando-se, todavia, o valor da informação enquanto comunicação útil ao tratamento<sup>461</sup>.

Ora, p. ex., se interessa à finalidade desse tratamento que uma pessoa seja identificada como absolutamente incapaz por motivo etário, em pouco ou nada importa a indicação de que possui, precisamente, 14 ou 15 anos. Em alguns casos – a depender do contexto – essa informação pode ser generalizada para uma determinada faixa ou limite etário, como menor de 16 anos, ou outras expressões genéricas de semântica equivalente que desvinculem ou reduzam o risco de identificação.

<sup>459</sup> Nesse sentido: BIONI, 2020, p. 62-63.

<sup>460</sup> BRITO; MACHADO, 2017, p. 103.

<sup>461</sup> Nesse sentido: BIONI, *op. cit.*, p. 63.



Quadro 3 – Base de dados com generalização

<b>Nome Polo ativo/passivo</b>	<b>Idade Faixa etária</b>	<b>Endereço completo Endereço genérico</b>
Jurisprudência da Paz Autor	63 + de 60	SQN 120, Bloco Y, Ap. 001 Morador da Asa Norte
Napoleão Boa Parte Réu	17 - de 18	SQNW 280, Bloco Z, Ap. 999 Morador do Setor Noroeste

Fonte: elaborado pelo autor.

Perceba-se, desde já, que o risco de falibilidade do processo de desvinculação do caráter pessoal de determinado dado está diretamente relacionado com o texto e o contexto nos quais esse está inserido. Por isso, seguindo a lógica de um mosaico, em pouco ou nada importa a supressão ou generalização do dado se o conjunto das demais informações expostas na mesma base, ou que estão paralelamente disponíveis, continua a traduzir uma imagem que, se não identifica diretamente a pessoa, conduz, indiretamente, à sua identificação.

Em outras palavras, tem-se que:

Verificar se um dado pode ser adjetivado como pessoal é uma análise contextual que depende de qual tipo de informação pode ser extraída de uma base de dados. Essa análise circunstanciada pode ser mais dura ou mais flexível<sup>462</sup>.

A abordagem da perturbação, por seu turno, é comumente utilizada na estatística devido à sua simplicidade, eficiência e fidedignidade em relação aos resultados extraídos do conjunto de dados. Neste caso, os valores dos atributos semi-identificadores são substituídos por valores que não lhe são originários. Daí por que, em contraste com as técnicas anteriormente referidas, a perturbação desnatura a veracidade do dado enquanto isoladamente considerado, mas, como dito, costuma preservar os significados deduzidos do respectivo conjunto<sup>463</sup>.

A perturbação pode ser feita de diferentes formas, a exemplo da substituição aleatória de determinados elementos por seus similares, mas não verdadeiramente pertencentes ao dado. É quando, por exemplo, substitui-se um patronímico por outro proveniente de uma lista aleatória<sup>464</sup>.

<sup>462</sup> BIONI, 2020, p. 61.

<sup>463</sup> BRITO; MACHADO, 2017, p. 105.

<sup>464</sup> *Ibid.*, p. 106.

Outra forma de perturbação é o embaralhamento ou *shuffling*, que muito se parece com a substituição, mas apresenta uma diferença: o dado é derivado de uma mesma coluna da tabela. Assim, a sequência de informações de uma coluna é substituída por outra, criada mediante randomização. Merece menção, ainda no campo da perturbação, o denominado *blurring*, que altera os valores dos dados – em geral, dados numéricos e datas – por alguma porcentagem aleatória do seu valor real<sup>465</sup>.

Por fim, a tokenização pode ser assim definida:

Tokenização é uma técnica de proteção de dados utilizada principalmente quando empresas buscam proteger dados confidenciais já armazenados ou em movimentação para a nuvem. Essa técnica gera aleatoriamente um valor de token sem formatação específica a partir de um registro original e armazena o mapeamento desse token com seu respectivo valor original em uma base de dados. Dessa forma, tokens não podem ser revertidos aos seus valores originais sem o devido acesso à tabela de mapeamento. [...] A principal diferença entre essa técnica e a criptografia é que, na tokenização, os dados originais são completamente substituídos por caracteres que não tem nenhuma conexão com os dados originais. Outro fato relevante sobre essa técnica é que, embora o token seja utilizável dentro de seu ambiente de aplicação nativo, é completamente inútil em outro contexto<sup>466</sup>.

A codificação por token, nesse sentido mais amplo, desvinculada da noção específica de ativo digital, é uma técnica própria de pseudonimização, ante o seu caráter evidentemente reversível.

Nem todas essas estratégias – supressão, generalização, perturbação e tokenização – serão, por óbvio, aplicáveis ou úteis à classificação de peças processuais ou decisões em processos judiciais, mas é importante conhecê-las, inclusive porquanto demonstram o desafio que o marco regulatório da proteção de dados lançou a controladores e operadores de dados – não só no Brasil, mas em todo o mundo – e as soluções que estão sendo projetadas e implementadas em diferentes bancos de dados.

Mas há, sim, potencial utilidade na prática processual, e não é difícil demonstrar.

---

<sup>465</sup> BRITO; MACHADO, 2017, p. 106.

<sup>466</sup> *Ibid.*, p. 99.

### 4.3.3 Aplicabilidade das técnicas na prática processual

No capítulo anterior, em que se versou sobre o contraste entre os princípios da publicidade processual e da proteção de dados, foram analisados alguns casos hipotéticos, cujas soluções, à luz da Constituição Federal, foram submetidas ao teste da Teoria dos Princípios do jurista alemão Robert Alexy.

Como visto, na maior parte das hipóteses relacionadas à primeira dimensão comunicacional, limitada aos sujeitos processuais, o princípio da publicidade precede o princípio da proteção de dados. No que tange, porém, à publicidade externa, há uma diminuição no nível de tensão, o que abre espaço para maximização de ambos os valores constitucionais cotejados, desde que adotadas medidas que suprimam os dados ou desconstituam o vínculo com seus respectivos titulares.

Não foram abordadas, contudo, naquela *primeira camada de análise*, especificidades processuais que são próprias de casos concretos.

Já no presente capítulo, para demonstrar o quadro de disfuncionalidades que anima o debate por uma solução regulatória, foram selecionados e descritos cinco casos reais/concretos cujas decisões veicularam – publicidade externa – dados pessoais sensíveis das partes, relacionados à sua: (i) vida sexual; (ii) condições de saúde; (iii) convicção religiosa; (iv) posição político-ideológica; e (v) origem racial ou étnica.

Nessa *segunda camada de análise*, avançou-se sobre peculiaridades dos casos concretos para analisar se, mesmo diante delas, seria plausível cogitar a supressão ou desvinculação dos dados com seus titulares.

Todavia, não foram elucidados quais os procedimentos e técnicas que, na linha do marco regulatório da proteção de dados (LGPD), viabilizariam, na prática, as referidas supressões e desvinculações.

Portanto, como uma *terceira e última camada da análise*, sem perder de vista o panorama histórico da proteção de dados, a aplicação da Teoria dos Princípios e as bases da regulação, temas expostos ao longo do trabalho, será verificada a aplicabilidade dos procedimentos e técnicas sugeridos na LGPD no contexto do processo judicial.

#### 4.3.3.1 Juntada de peças e documentos contendo dados pessoais

De início, cumpre lembrar que a imposição de sigilo ou segredo de justiça apenas a determinados documentos, ou parte deles, é medida que parece bem amparada na Constituição, cujo art. 5º se refere a atos processuais, e não, como fez o legislador na ocasião do Código de Processo Civil de 2015, do processo como um todo.

Nesse sentido, conforme já anotado, o próprio Conselho Nacional de Justiça estabelece que “na propositura da ação, o autor poderá requerer segredo de justiça para os autos processuais ou sigilo para um ou mais documentos ou arquivos do processo, através de indicação em campo próprio”<sup>467</sup>.

Quanto ao conteúdo, em si, de peças e documentos, há que se considerar plausível que as próprias partes tomem cautelas em observância ao direito de proteção de dados que possuem, desde que não prejudiquem os postulados do devido processo legal.

Nesse sentido, por exemplo, para demonstrar a origem de determinado percentual de reajuste incidente sobre mensalidade de plano de saúde em demanda na qual isso esteja em discussão, a respectiva operadora poderia juntar aos autos uma tabela alusiva ao grau de sinistralidade contendo dados tratados conforme as técnicas de supressão, generalização e, inclusive, perturbação/embaralhamento, a fim de não expor seus beneficiários.

Essa estratégia parece observar, salvo melhor juízo, os princípios da adequação e da necessidade – fundamentos da LGPD –, na medida em que quebra o vínculo entre os dados e os seus titulares, preservando, porém, a utilidade do levantamento.

Por outro lado, quando a iniciativa restritiva da parte puder prejudicar o devido processo legal e as garantias daí decorrentes, como, por exemplo, o contraditório e a motivação das decisões judiciais, deve prevalecer a publicidade, ao menos, na dimensão que afeta sujeitos processuais.

---

<sup>467</sup> Art. 28 da Resolução 185/2013 do CNJ. Cf. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 185 de 18 de dezembro de 2013**. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Brasília: CNJ, 18 dez. 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933>. Acesso em: 10 dez. 2023.

É a hipótese, antes já vislumbrada, do advogado que requer ao juiz alguma providência de natureza processual – por exemplo, sobrestamento do feito, adiamento de perícia ou retirada de pauta de julgamento – por motivos pessoais, mas deixa de indicá-los na petição sob o fundamento de que o princípio constitucional da proteção de dados e o respectivo marco regulatório o amparam.

Se a parte pretende conferir efeitos processuais a motivos de ordem pessoal, nítido que deverá revelá-los ao menos ao juiz e à parte adversa, sob pena de prejudicar a motivação da decisão judicial e o próprio contraditório.

Da possibilidade técnica de inclusão, ou não, de tais dados na decisão, cuidará o próximo tópico.

#### *4.3.3.2 Elaboração de despachos e decisões judiciais*

O comitê de apoio para sistematização do serviço de jurisprudência no Poder Judiciário, instituído pela Portaria nº 5/2020 do Conselho Nacional de Justiça, elaborou e divulgou interessante cartilha – já mencionada anteriormente – de cujo teor se extrai a seguinte afirmação:

Aplicado à prática judiciária, o princípio da necessidade deve nortear o processo de redação de manifestações dos(as) magistrados(as) durante o processo de redação de suas manifestações. Na elaboração de despachos, decisões, sentenças, relatórios, votos, ementas e textos congêneres, impõe-se aos juízes e às juízas a cautela de omitir ou pseudonimizar dados pessoais cuja publicização seja dispensável<sup>468</sup>.

Em síntese, o comitê designado pelo próprio CNJ entende que:

Assim, os textos judiciais podem veicular dados pessoais apenas quando indispensáveis e, mesmo nessas situações, devem se valer, tanto quanto possível, de técnicas de pseudonimização, a fim de despersonalizá-los, isto é, quebrar o elo entre as informações e as pessoas naturais a que elas se referem.

---

<sup>468</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Tratamento de dados pessoais na consulta de jurisprudência: desafios e perspectivas**. Brasília: CNJ, 30 nov. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/tratamento-dados-pessoais-consulta-jurisprudencia30-11-21.pdf>. Acesso em: 8 abr. 2023.

Há quem defenda, numa linha mais restritiva, tal como a adotada em países europeus – a exemplo de França e Alemanha<sup>469</sup> –, e até mesmo mais simples em termos operacionais, que, em todos os casos, os nomes das partes deveriam ser eliminados da autuação e de documentos publicáveis<sup>470</sup>.

Entende-se, todavia, que essa simplificação não se coaduna com o espírito da Constituição Federal, pelo que a regulação do tema deve assimilar as contribuições da LGPD sem incorrer em generalizações que limitem a publicidade de informações processuais desnecessariamente.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.414/AL<sup>471</sup>, fixou entendimento segundo o qual, no Brasil, em contraste com os países europeus, a “publicidade externa alcança não só as sessões e julgamentos, mas também todos os elementos documentados nos autos do processo”<sup>472</sup>.

Não se pode deixar de ressaltar, ademais, que a ciência acerca da existência de processos de terceiros não se justifica apenas em razão de mera curiosidade. Como se sabe, no Brasil, o processo judicial exerce importante função no sentido do reconhecimento da existência de obrigações, informando, inclusive, a análise dos riscos envolvidos por determinados negócios jurídicos. Os institutos da fraude contra credores e da simulação – arts. 158 e 167 do Código Civil – espelham bem essa característica<sup>473</sup>.

Contudo, conforme já anotado anteriormente, quando da ponderação dos princípios da publicidade e da proteção de dados, o sistema judicial não pode tolerar que a maximização do primeiro – mormente no que tange à indesejável transformação de dados sensíveis em mercadorias – sirva para restringir direitos básicos. E no contexto tecnológico das *big techs*, ressaltado no decorrer deste trabalho, a oferta de

---

<sup>469</sup> MARANHÃO *et al*, 2020, p. 13.

<sup>470</sup> OLIVEIRA; SILVA, 2023, p. 20.

<sup>471</sup> Vale lembrar que esse julgamento se deu antes da elevação da proteção de dados ao posto de princípio constitucional.

<sup>472</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.414/AL**. [...] A publicidade assegurada constitucionalmente (art. 5º, LX, e 93, IX, da CRFB) alcança os autos do processo, e não somente as sessões e audiências, razão pela qual padece de inconstitucionalidade disposição normativa que determine abstratamente segredo de justiça em todos os processos em curso perante Vara Criminal [...] Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Requerido: Governador do Estado de Alagoas. Relator: Min. Luiz Fux, 31 de maio de 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3994214>. Acesso em: 8 abr. 2024.

<sup>473</sup> Nesse sentido: MARANHÃO *et al*, *op. cit.*, p. 8-9.

perfis individuais que reúnam todas as informações disponibilizadas na internet é uma realidade potencialmente lesiva a esses direitos fundamentais.

Em síntese, em face de tudo quanto exposto até aqui, a regulação que se afigura mais adequada no que afeta a despachos e decisões judiciais deve assimilar definitivamente o dever de proteção de dados pessoais, notadamente no que tange a dados pessoais sensíveis, fixando procedimentos de redução de riscos com base nas definições e princípios da LGPD, em especial, a definição de pseudonimização e os princípios da adequação e da necessidade.

Há que se permitir, entretantes, que os juízes possam avaliar, no caso concreto, se é possível manter – e sempre que possível, deve ser mantida – a publicidade dos nomes das partes, ou se é imprescindível o uso de pseudônimos a fim de salvaguardar informações importantes. No caso da identificação de dados sensíveis que afetem a cognoscibilidade do direito ou a resolução da controvérsia, grande parte dos processos sofrerá, sim, a ocultação do nome das partes, devendo ser perseguida, em todo e qualquer caso, a neutralização ou minoração da respectiva exposição.

O uso das técnicas de supressão, generalização, perturbação e tokenização, além de outras não citadas, depende de uma análise – dificilmente infalível – de natureza do dado e de contexto, bem como a mensuração de riscos. Embora, todos os dados pessoais tenham alguma importância, há dados mais delicados do que outros. Daí por que a presente pesquisa se ocupou, em grande parte, do estudo da Teoria dos Princípios, essencial para ponderação e resolução de casos difíceis ou *hard cases*.

Não se ignora, a propósito, a complexidade desse processo de desvinculação entre dados e titulares ou, subsidiariamente, de minimização de exposição. Com efeito, sob o ponto de vista técnico, o anonimato nas decisões judiciais “é um trabalho bastante enfadonho, que exige muito esforço, produz resultados escassos e está sujeito a erros”<sup>474</sup>.

---

<sup>474</sup> BOBEK, Michal. Data protection, anonymity and courts. **Maastricht Journal of European and Comparative Law**, Maastricht, vol. 26, n. 2, p. 183-189, abr. 2019. DOI: <https://doi.org/10.1177/1023263X19851628>. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/epub/10.1177/1023263X19851628>. Acesso em: 20 jan. 2024. p. 184. Tradução própria.

No entanto, a edição de norma específica que regule o tema, com fixação de diretrizes claras e sugestões de técnicas, como aquelas acima analisadas, tende a facilitar a missão dos operadores do direito.

Além disso, há que se responder às problemáticas causadas pelos avanços tecnológicos, também, por meio de tecnologia. Há estudos bastante avançados no sentido da aplicação da inteligência artificial – método do *machine learning* – no sentido da identificação automática de dados sensíveis em decisões judiciais<sup>475</sup>.

Com a tecnologia hoje disponível aos tribunais, não parece difícil desenvolver, por exemplo, funcionalidade nos sistemas de processo eletrônico que permita alertar magistrados e suas equipes a respeito de expressões que, presentes em documento a ser publicado, sejam potencialmente violadoras da Lei nº 14.289/2022, que, como já referido, veda a identificação da condição de pessoas que vivem com infecção pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), hepatites crônicas (HBV e HVC) e da pessoa com hanseníase e tuberculose.

Reitera-se que, na linha da regulação responsiva, é importante desenvolver e propagar manuais de boas práticas que estimulem a conscientização dos operadores do direito a respeito da importância do tema e seus desdobramentos, a fim de que se possa promover uma mudança de mentalidade na prática jurídica.

Na sociedade de vigilância e sob o arquejo do mercado de dados processuais, inexistente anacronismo na ideia de segredo e sigilo. Esses institutos exercem, sem sombra de dúvida, um contraponto importante, um freio de arrumação no sentido da contenção de excessos.

Em outras palavras, no contexto hodierno de comunicação em rede, no qual sequer há direito ao esquecimento, “toda precaução há de ser tomada contra a exasperação do princípio da publicidade”<sup>476</sup>.

Para convolar as afirmações acima em sinalizações ainda mais práticas, vale analisar um caso que se situa no extremo oposto das decisões que foram anteriormente comentadas. Nesta hipótese<sup>477</sup>, a LGPD foi invocada pelo Estado-juiz

---

<sup>475</sup> GLASER, Ingo; SCHAMBERGER, Tom; FLORIAN, Matthes. Anonymization of german legal court rulings. In: **ICAIL '21**: Proceedings of the Eighteenth International Conference on Artificial Intelligence and Law, 2021, São Paulo. Anais [...] Nova York, Association for Computing Machinery, 2021. p. 205-209, jun. 2021. Disponível em: <https://dl.acm.org/doi/abs/10.1145/3462757.3466087>. Acesso em: 20 jan. 2024.

<sup>476</sup> CINTRA; DINAMARCO; GRINOVER, 2007, p. 76.

<sup>477</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (8ª Turma Cível). **Embargos de Declaração Cível nº 0719143-45.2022.8.07.0016**. [...] De acordo com a Lei nº 13.709/2018,



para negar publicação a determinada informação, ou justificar a inexistência de erro material a esse respeito.

A seleção desse julgado, em particular, apresenta dois motivos principais: o primeiro, concernente à validação da parte propositiva deste trabalho, que diz respeito à demonstração de viabilidade da LGPD como norte para proteção de dados em pronunciamentos judiciais e aperfeiçoamento do segredo de justiça; o segundo, relacionado à metodologia da pesquisa, visa a comparar a técnica adotada em concreto com as alternativas disponíveis.

O precedente aqui tomado como exemplo, bastante recente, ocorreu em sede de embargos de declaração opostos contra acórdão que havia dado provimento à apelação interposta nos autos de ação de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens.

O feito tramitou, evidentemente, sob segredo de justiça.

O aresto embargado determinou, à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, a partilha do valor de venda de um veículo da marca Fiat, modelo Idea Adventure.

Nas razões dos aclaratórios, a parte embargante alegou – dentre outras teses – a existência de erro material no acórdão recorrido, por não expor, em seu teor, a placa do veículo objeto de partilha.

Do voto condutor do acórdão em análise, que julgou o recurso integrativo, extrai-se o seguinte excerto:

Nos termos do artigo 5º, I, da Lei nº 13.709/2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), toda “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável” constitui um dado pessoal e se sujeita a instrumentos capazes de minimizar os riscos de exposição indevida, razão pela qual os textos judiciais devem se valer, tanto quanto possível, de técnicas de pseudonimização, a fim de despersionalizá-los, isto é, quebrar o elo entre as informações e as pessoas naturais a que elas se referem. Destarte, a fim de dar cumprimento ao disposto na referida norma, o pronunciamento judicial, ao se utilizar de estratégias de pseudonimização não incorre em erro material, consoante defende a Embargante.

---

denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), os textos judiciais devem se valer de instrumentos capazes de minimizar os riscos de exposição indevida dos dados pessoais, mormente se a publicização se mostre dispensável. Recorrente(s): ██████████. Recorridos(as): ██████████. Relator(a): Des. Robson Teixeira de Freitas, 7 de dezembro de 2023. Disponível em: ██████████. Acesso em 20 fev. 2024.

Registre-se que o v. acórdão não deixa dúvidas de que a partilha de valores obtidos decorre da venda do automóvel Fiat Idea Adventure, ao mencionar documentos a ele referentes ao ID 53400048 - pág. 10.<sup>478</sup>

Para efeito do presente trabalho, não interessa o juízo de acerto ou desacerto da decisão sob o ponto de vista do direito controvertido, seja ele processual ou material. Interessa citar o caso concreto como paradigma porquanto o contexto fático versado no acórdão seguramente admitia – com melhores ou piores resultados, mas admitia – a aplicação de diferentes técnicas vocacionadas a quebrar o aludido elo entre as informações e as pessoas naturais a que se referem.

Não há dúvidas de que a informação acerca da placa de um veículo pode, atualmente, a partir de simples busca na internet, revelar a identidade do proprietário, razão pela qual, à luz da LGPD, andou bem o Tribunal ao protegê-la, sob pena de fragilizar o segredo de justiça.

Ao expor apenas a marca e o modelo do veículo, bem como os documentos que, presentes no caderno processual, dizem-lhe respeito, tem-se que a técnica utilizada em nada afetou a primeira dimensão comunicacional do processo, também traduzida como publicidade interna ou entre os sujeitos processuais.

Ademais, pelo critério da reversibilidade da medida a partir das informações complementares constantes dos autos, pode-se classificar a estratégia adotada, em sentido amplo, como pseudonimização.

Sob o ponto de vista da decisão em si, a técnica utilizada se assemelha a uma generalização – mencionou-se, apenas, o modelo e a marca do veículo – ou supressão de um microdado reputado como identificador explícito, pois, como visto, a revelação da placa do veículo seria suficiente, por si só, a identificar a pessoa natural envolvida enquanto respectivo proprietário.

Cumpre anotar que, alternativamente, o Tribunal poderia ter aplicado as técnicas da supressão parcial ou substituição de elementos da placa por caracteres especiais, o que, cogita-se, produziria efeito equivalente.

---

<sup>478</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (8ª Turma Cível). **Embargos de Declaração Cível nº 0719143-45.2022.8.07.0016**. [...] De acordo com a Lei nº 13.709/2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), os textos judiciais devem se valer de instrumentos capazes de minimizar os riscos de exposição indevida dos dados pessoais, mormente se a publicização se mostre dispensável. Recorrente(s): ██████████. Recorridos(as): ██████████. Relator(a): Des. Robson Teixeira de Freitas, 7 de dezembro de 2023. Disponível em: ██████████. Acesso em 20 fev. 2024.

Outra técnica cuja aplicação poderia ser considerada em relação à placa do veículo – providência que, neste caso, exigiria regulamentação pelo CNJ – é a tokenização, aqui considerada em sentido amplo, ou seja, não necessariamente vinculada à ideia de *blockchain*<sup>479</sup>. Neste caso, se a tabela de mapeamento constante dos autos pudesse ser partilhada não apenas entre as partes, mas com outros órgãos do Estado, tais como departamentos estaduais de trânsito e serventias extrajudiciais, o comando judicial preservaria seu conteúdo sem expor a identidade das partes em público.

A aludida técnica da perturbação, por sua vez, encontra difícil aplicação no feito em tela, porquanto poderia render certa confusão a respeito dos sujeitos processuais envolvidos.

Por fim, a título de conclusão deste tópico e introdução do seguinte, vale dizer que a abreviação do nome das partes às letras iniciais, prática adotada como regra nos casos de segredo de justiça, poderia – e merece – ser revista à luz de melhores e mais modernas práticas de proteção de dados.

#### *4.3.3.3 Superação do modelo de abreviação do nome das partes*

A abreviatura dos nomes – uso das respectivas letras iniciais – em processos que tramitam sob segredo de justiça é uma prática jurídico-processual tão comum quanto antiga.

Ao menos, desde a época em que o Poder Judiciário substituiu suas máquinas datilográficas pelos primeiros computadores, ganhou viabilidade o aperfeiçoamento dessa técnica, sem grandes custos ou esforços.

Entretanto, o dogma da ampla publicidade no processo judicial parece ter gerado – utilizando-se expressão bem popular – uma espécie de “má vontade” das autoridades judiciárias com o tema do segredo de justiça, em que pese toda a sua importância na preservação de direitos.

---

<sup>479</sup> Em sentido amplo, como visto em tópico anterior, a tokenização pode ser entendida simplesmente como a substituição da informação original por um código ou token, cujo mapeamento é mantido em banco de dados do organismo controlador. Cf. BRITO; MACHADO, 2017, p. 99.

Vale recuperar, sobre isso, a Recomendação CNJ nº 126/2016, que mesmo editada em 2016, baseia-se na ideia de que reduzir o nome das pessoas às respectivas iniciais é técnica suficiente a proteger suas identidades.

Em 2017, a propósito, na mesma linha da recomendação do CNJ, a Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo expediu o Comunicado nº 2406/2017, nos seguintes termos:

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos Senhores Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais que as publicações no Diário da Justiça Eletrônico referentes a processos que tramitam sob segredo de justiça, deverão conter apenas as iniciais dos nomes das partes, conforme determinado no artigo 138 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, vez que o conteúdo publicado permanecerá disponível na fonte original – DJE e em outros ‘sites’ que agregam este conteúdo, inviabilizando o cumprimento de eventual ordem judicial objetivando a remoção dessa informação em resultados de busca para conteúdo junto à internet<sup>480</sup>.

Como visto ao longo desse trabalho, porém, o nome completo das partes não é o único dado pessoal capaz de identificá-las em uma decisão publicada. Mesmo os dados semi-identificadores, quando reunidos, podem apontar diretamente para a identidade da pessoa.

Não há dúvidas de que a redução do nome das partes às letras iniciais diminui, consideravelmente, o risco de que sejam identificadas, mas obviamente não o elimina. Há certos nomes comuns que, diante de tantos homônimos, nem precisariam ser abreviados, pois a individualização por esse critério é impossível. Por outro lado, existem nomes que, mesmo após minimizados às suas iniciais – seja pela extensão, seja por outras informações paralelas –, permanecem facilmente relacionáveis à pessoa titular.

Para buscar informações sobre um processo de divórcio, por exemplo, é possível contrapor, em pesquisa na internet, as iniciais dos nomes de uma e de outra parte para localizar a decisão eventualmente publicada, onde, não raramente, estão expostos muitos dados pessoais sensíveis.

Outro exemplo de fragilidade dessa prática diz respeito à possibilidade de se certificar eventual vazamento. Em se tratando, p.ex., de pessoa famosa cujo nome é

---

<sup>480</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Comunicado CG nº 2406/2017**. São Paulo: TJSP, 2017. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=13803&pagina=1>. Acesso em: 15 jan. 2024.

bastante conhecido, basta ao terceiro interessado – ou um simples curioso – cotejar o nome da pessoa indicada com as iniciais constantes da autuação do processo.

A lista de inconsistências compreende, ainda, hipóteses nas quais a abreviação acaba incidindo sobre pessoas jurídicas cujas razões sociais possuem apenas siglas ou letras isoladas. Embora a questão escape à regulação da LGPD, é importante ressaltar essa falibilidade da técnica: se a razão social for, por exemplo, “A & B”, o segredo de justiça, em tese, não surtirá efeito algum no que tange à publicação das decisões.

Ao que tudo indica, contudo, a questão atrai uma das soluções regulatórias da LGPD, a saber, a pseudonimização.

Na União Europeia, a maior parte dos países-membros adota a pseudonimização como padrão, sobretudo em juízos cíveis e criminais. Alguns desses estados utilizam rótulos ou pseudônimos ou, até mesmo, dados falsos para tanto<sup>481</sup>.

A técnica de tokenização, por exemplo, aqui tomada em sentido amplo, afigura-se bastante segura e de fácil execução, pois “gera aleatoriamente um valor de token sem formatação específica a partir de um registro original e armazena o mapeamento em base de dados”<sup>482</sup>.

Por meio dessa técnica, por exemplo, os nomes aqui inventados “Napoleão Boa Parte” e “Josefina Boa Parte”, em vez de serem reduzidos para “N.B.P.” e “J.B.P.” em processo gravado com segredo de justiça, poderiam ser mapeados para tokens aleatórios, a exemplo de “A+YCO889\*” e “OKP-R5\*59”, que são códigos capazes de neutralizar, até mesmo, a menor chance de vinculação.

Logo, se não são totalmente eliminadas, restam reduzidas ao mínimo as chances de que outras informações veiculadas na decisão, somadas às chaves de autuação, acabem identificando as pessoas<sup>483</sup>.

Para implementação dessa técnica, bastaria criar ou incluir, nos sistemas de processo eletrônico, funcionalidade capaz de realizar tal operação, cabendo ao respectivo tribunal, naturalmente, a adoção de medidas de segurança aptas a proteger o banco de dados em que constar a tabela de mapeamento.

---

<sup>481</sup> MARANHÃO *et al*, 2020, p. 20.

<sup>482</sup> BRITO; MACHADO, 2017, p. 99.

<sup>483</sup> *Ibid.*, p. 99.

## 5 CONCLUSÃO

A premissa em que se baseou a presente pesquisa, segundo a qual o Poder Judiciário, em sua atividade fim, também está submetido ao princípio da proteção de dados, não é apenas jurídica, mas também lógica. Não se mostra razoável, pois, a ideia de que o processo judicial, enquanto instrumento destinado ao reconhecimento de um ou mais direitos, acabe se prestando a violar outros, por vezes tão ou mais relevantes à vida e à dignidade do jurisdicionado.

Assim sendo, ainda que não se tenha exaurido o problema de pesquisa, procurou-se, ao longo deste trabalho, desmistificá-lo, fornecendo subsídios históricos, teóricos e técnicos ao crescente esforço de enfrentá-lo. Reputa-se crescente porque, desde a apresentação do projeto de pesquisa à conclusão desta dissertação, surgiram inúmeros artigos exatamente sobre esse recorte.

Conforme anotado ao longo da primeira parte do trabalho (Seção 2), a evolução do direito à privacidade, a partir da obra de Brandeis e Warren<sup>484</sup> até o advento da proteção de dados como direito autônomo e de status constitucional, acompanhou o progresso estruturante das tecnologias<sup>485</sup>. Com efeito, o avanço da ciência criou e intensificou novos fluxos de comunicação que, rapidamente, alteraram a política que se tinha no tocante à informação. E, como cediço, para o bem ou para o mal, controlar a informação é uma forma bastante eficaz de exercer poder sobre qualquer grupo social<sup>486</sup>.

Outro ponto relevante a ser reproduzido, situado na Seção 2, diz respeito aos efeitos que a sociedade de vigilância produziu sobre o peso e a importância da privacidade e da proteção de dados. Verificou-se, pois, que eventual abuso ou violação de dados pessoais possui altíssimo grau de ofensividade constitucional, pois apresenta potencial de atingir, em efeito cascata, diversos outros direitos, até mesmo sociais<sup>487</sup>. Nesse norte, a exposição desmedida de dados pessoais pode erguer, futuramente, contra o respectivo titular e sem condições de reversão do processo, barreiras que o impeçam de obter, e.g., um emprego, um crédito que lhe garanta moradia ou, até mesmo, um plano de saúde<sup>488</sup>.

---

<sup>484</sup> Pode ser traduzido como o direito de ser deixado só ou em paz. BRANDEIS; WARREN, 1890.

<sup>485</sup> SANTOS, 2020, p. 5.

<sup>486</sup> DONEDA, 2021, p. 35.

<sup>487</sup> RODRIGUEZ, 2021, p. 132.

<sup>488</sup> *Ibid.*, p. 132.

Nesse sentido, a proteção de dados concorre para a constitucionalização da pessoa, ou seja, como instrumento importantíssimo ao livre desenvolvimento da personalidade. Em outras palavras, pode-se entender a proteção de dados como “a soma de um conjunto de direitos que configuram a cidadania do novo milênio”<sup>489</sup>. Sem exageros, “trata-se, hoje, do mais importante pilar do nosso contrato social”<sup>490</sup>.

No tocante ao Poder Judiciário e à função jurisdicional, procurou-se destacar, desde o primeiro momento, a mudança de paradigma que enseja revisão do princípio da ampla publicidade. Foi-se o tempo em que as informações eram guardadas em pilhas e pilhas de processos ou em páginas impressas de intermináveis diários oficiais. Esvaiu-se, definitivamente, aquele terreno acidentado no qual o processamento de dados processuais era praticamente impossível.

Ocorre que aquelas barreiras físicas, inegavelmente dispendiosas ao Estado e à sociedade, bem ou mal, exerciam uma espécie de proteção que acabava por frear eventuais desvios calcados na irrestrita publicidade dos atos. Assim, ao mesmo tempo em que a digitalização dos processos abriu espaço para uma série de vantagens sob o ponto de vista do jurisdicionado, aumentou-se o risco de desvio de finalidade das informações processuais, sobretudo ante o advento de um mercado de dados com grandes *players* e sofisticação tecnológica.

Essas informações pessoais, agora, reclamam proteção, não mais física, mas jurídica.

Concluiu-se, assim, que na sociedade de vigilância e sob o arquejo do mercado de dados processuais, inexistente anacronismo na ideia de segredo e sigilo. Esses institutos exercem, sem sombra de dúvida, um contraponto importante, um freio de arrumação no sentido da contenção de excessos. Em outras palavras, no contexto de comunicação em rede, repita-se, “toda precaução há de ser tomada contra a exasperação do princípio da publicidade”<sup>491</sup>.

Essa tese de proibição de excessos foi aprofundada no segundo capítulo (Seção 3), oportunidade em que os elementos da Teoria dos Princípios de Alexy puderam ser testados no contexto específico de tensão entre publicidade e proteção. Essa análise foi considerada a primeira de três camadas analíticas, sendo as duas últimas sucedidas no capítulo seguinte (Seção 4).

---

<sup>489</sup> RODOTÀ, 2008, p. 17.

<sup>490</sup> BIONI, 2020, p. 103.

<sup>491</sup> CINTRA; DINAMARCO; GRINOVER, 2007, p. 76.

Nessa *primeira camada* referente a hipóteses desenhadas, verificou-se que, na maior parte das situações alusivas à publicidade entre sujeitos processuais, o princípio da publicidade precedeu o princípio da proteção de dados. No que tange, porém, à publicidade externa, houve uma diminuição no nível de tensão, o que abriu espaço para maximização de ambos os valores constitucionais cotejados, desde que adotadas medidas técnicas capazes de suprimir os dados ou desconstituir o laço com seus titulares.

Não foram abordadas, contudo, especificidades processuais que são próprias de casos concretos, analisadas no último capítulo.

Antes dessa análise, todavia, foram abordados os fundamentos da regulação, com elucidação dos motivos pelos quais se entende que a questão é regulatória e que o órgão regulador é o próprio CNJ. Foram revisadas, ademais, as normas pertinentes ao tema, do que se concluiu pela premência de normativos mais concretos e uniformizadores. A solução regulatória, todavia, deve se dar de forma equilibrada, cuidando para que a dose de intervenção do agente regulador não acabe por subverter o sistema de justiça, em vez de aperfeiçoá-lo.

Para ilustrar o quadro de disfuncionalidades que enseja enfrentamento, foram destacados cinco casos reais/concretos cujas decisões veicularam – publicidade externa – dados pessoais sensíveis das partes. Nessa *segunda camada de análise*, avançou-se sobre peculiaridades dos casos concretos para concluir que, mesmo diante delas, é possível cogitar a supressão ou desvinculação dos dados com seus titulares, medida que nem sempre redundava em alargamento do trâmite em segredo de justiça.

Ao final, valendo-se, principalmente, de revisão bibliográfica, procurou-se aprofundar as diferentes técnicas estruturadas a partir do marco regulatório da LGPD com aparente potencial de serem utilizadas no âmbito processual. Portanto, como uma *terceira e última camada da análise*, sem perder de vista o panorama histórico da proteção de dados, a aplicação da Teoria dos Princípios e as bases da regulação, temas expostos ao longo do trabalho, constatou-se a aplicabilidade dos procedimentos e técnicas sugeridos na LGPD no contexto do processo judicial.

Por derradeiro, vale registrar que jamais foi pretensão do autor esgotar o tema ou propor fórmulas prontas, aptas a solucionar, de plano, as problemáticas levantadas no projeto. Como visto ao longo de todo o trabalho, trata-se de temática multidisciplinar



e, por isso mesmo, complexa sob diversos aspectos. Com efeito, como ensina o Professor Othon de Azevedo Lopes, se há algo certo na temática da regulação são as dúvidas, incertezas e temores que ela levanta<sup>492</sup>.

---

<sup>492</sup> LOPES, Othon de Azevedo. **Princípios jurídicos e regulação**. Orientador: Antônio Carlos Mendes. 2011. 251 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011. p. 123. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/handle/handle/5559>. Acesso em: 20 jan. 2024.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2006.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e Teoria geral do processo eletrônico**: a informatização judicial no Brasil. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ARANHA, Marcio Iorio. Compliance, Governança e Regulação. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (coord.). **Compliance**: perspectivas e desafios dos programas de conformidade. Belo Horizonte: Fórum, 2018b.

ARANHA, Marcio Iorio. **Manual de Direito Regulatório**: fundamentos de Direito Regulatório. 4. ed. rev. ampl. Londres: Laccademia Publishing, 2018a.

ARANHA, Marcio Iorio. Teoria jurídica da regulação: entre escolha pública e captura. **Revista Direito Público**, Brasília, v. 16, ed. especial, p. 11-37, dez. 2019.

Disponível em:

<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3314/pdf>. Acesso em: 15 jan. 2024.

ARAUJO, Ana Thereza Meireles; RECHMANN, Itanaina Lemos; MAGALHÃES, Thayná Andrade. O sigilo do prontuário médico como um direito essencial do paciente: uma análise a partir das normativas do Conselho Federal de Medicina. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, Brasília, v. 8, n. 1, p. 95-109, jan./mar. 2019. Disponível em:

<https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/517>. Acesso em: 14 fev. 2024.

ARISTÓTELES. **A política**. Tradução: Pedro Constantin Tolens. São Paulo: Martin Claret, 2006.

ARRUDA ALVIM, **Manual de direito processual civil**. 15.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ARRUDA, Carmen Silvia Lima de. A transparência na proteção de dados no Poder Judiciário. In: MONACO, Gustavo Ferraz de Campos; MARTINS, Amanda Cunha e Mello Smith; CAMARGO, Solano de (Org.). **Lei Geral de Proteção de Dados**: ensaios e controvérsias da Lei 13.709/18. São Paulo: Quartier Latin, 2020.

ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**: parte geral - institutos fundamentais. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BASAN, Arthur Pinheiro. **Publicidade digital e proteção de dados pessoais**: o direito ao sossego. Indaiatuba: Foco, 2021.

BATISTA, Fernando Natal. A relevância da questão federal como novo requisito de admissibilidade do recurso especial: reflexões iniciais. In: WAMBIER, Luiz

Rodrigues. **Processo Civil brasileiro**: no contexto da Constituição Federal. Londrina: Thoth, 2023.

BENNETT, Colin J. **Regulating Privacy**: Data Protection and Public Policy in Europe and the United States. Ithaca: Cornell University Press, 1992.

BERCOVICI, Gilberto. Constituição e política: uma relação difícil. **Lua Nova**: revista de cultura e política, São Paulo, n. 61, p. 5-24, 2004. DOI: <https://doi.org/10.1590/s0102-64452004000100002>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/4dBzLJzmbWgmSFnJM8QRJ6m/?lang=pt>. Acesso em: 4 out. 2023.

BIASON, Rita de Cássia. A corrupção na história do Brasil: sentidos e significados. **Revista da CGU**, Brasília, v. 11, n. 19, p. 75-83, jul. 2019. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/44240>. Acesso em: 4 fev. 2024.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais**: a função e os limites do consentimento. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBEK, Michal. Data protection, anonymity and courts. **Maastricht Journal of European and Comparative Law**, Maastricht, vol. 26, n. 2, p. 183-189, abr. 2019. DOI: <https://doi.org/10.1177/1023263X19851628>. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/epub/10.1177/1023263X19851628>. Acesso em: 20 jan. 2024.

BONAT, Debora. **Metodologia da Pesquisa**. 3. ed. Curitiba: IESDE, 2009.

BRAGA, Rodrigo Bernardes. **Fundamentos da regulação**: uma análise jurídica e econômica. 1.ed. São Paulo: Singular, 2021.

BRAGANÇA, Fernanda. O progresso da justiça digital no brasil: da urna eletrônica ao programa 4.0. **Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP**, [s.l.], v. 24, n. 3, p. 211-232, set./dez. 2023. DOI: <https://doi.org/10.12957/redp.2023.65781>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/65781>. Acesso em 16 mar. 2024.

BRANDEIS, Louis D.; WARREN, Samuel D. The Right to privacy. **Harvard Law Review**, Cambridge, v. 4 (5), p. 193-220, dez. 1890.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 fev. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4060, de 13 de junho de 2012**. Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais e dá outras providências. Brasília-DF: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1001750&filename=Tramitacao-PL%204060/2012](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1001750&filename=Tramitacao-PL%204060/2012). Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Procedimento de Controle Administrativo nº 0000547-84.2011.2.00.0000**. [...] Os sistemas de cada tribunal devem permitir que tais advogados acessem livremente qualquer processo eletrônico que não esteja protegido pelo sigilo ou segredo de justiça, mas também deve assegurar que cada acesso seja registrado no sistema, de forma a que a informação seja eventual e posteriormente recuperada, para efeitos de responsabilização civil e/ou criminal, vedando-se, desta forma, a pesquisa anônima no sistema [...]. Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Rio de Janeiro. Requerido: Corregedoria Geral da Justiça Federal da 2ª Região. Relator(a): Conselheira Jane Granzoto, 24 de maio de 2011. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=63c9f781ec63717b7f52e89045d9a0bb39b484d172d84d8e>. Acesso em 20 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília-DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 7 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília-DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 15 jan. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115, de 11 de fevereiro de 2022**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 160, n. 30, p. 2, 11 fev. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 125 de 14 de julho de 2022**. Altera o art. 105 da Constituição Federal para instituir no recurso especial o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. Brasília-DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc125.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc125.htm). Acesso em: 15 jan. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45 de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. [...] da Constituição Federal [...] e dá outras providências. Brasília-DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em: 15 jan. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro de 2001**. Dispõe sobre o sigilo de instituições financeiras e dá outras providências. Brasília-DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp105.htm). Acesso em: 10 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília-DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm). Acesso em: 20 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.414 de 9 de junho de 2011**. Disciplina a formação e consulta a banco de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Brasília-DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/12414.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12414.htm). Acesso em: 10 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília-DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/12527.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12527.htm). Acesso em 10 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014** [Marco Civil da Internet]. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília-DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm). Acesso em: 10 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília-DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acesso em: 15 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília-DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/13709.htm). Acesso em 10 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.289 de 3 de janeiro de 2022**. Torna obrigatória a preservação do sigilo sobre a condição de pessoa que vive com infecção [...] nos casos que estabelece; e altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975. Brasília-DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/14289.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/14289.htm). Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília-DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/5172compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/5172compilado.htm). Acesso em: 10 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília-DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/5869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/5869.htm). Acesso em: 12 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990** [Código de Defesa do Consumidor]. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília-DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 10 fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). **Recurso Especial nº 1.349.363/SP [Tema Repetitivo nº 590]**. As informações sigilosas das partes devem ser juntadas aos autos do processo que correrá em segredo de justiça, não sendo admitido o arquivamento em apartado. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: Serraria Flor da Mantiqueira LTDA e outro. Relator(a): Min. Mauro Campbell Marques, 22 de maio de 2013. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201202189619>. Acesso em 20 fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Recurso Especial nº 1.082.951/PR**. [...] O caso, portanto, também configura proteção de segredo comercial, a exemplo do que preconiza a regra do art. 206 da Lei 9.279/96. Recorrente: ██████████. Recorrido: ██████████. Relator(a): Min. Raul Araújo, 6 de agosto de 2015. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200800654880>. Acesso em 20 fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 124.829/PE**. [...] Inexiste violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa no segredo de justiça na produção de prova cautelar, a fim de resguardar o seu resultado prático e evitar alteração no estado das coisas, sendo o contraditório postergado para após a conclusão da referida diligência [...]. Recorrente: Antonio Manoel de Andrade Junior. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator(a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 18 de agosto de 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202000564864>. Acesso em 20 fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 605.687/AM**. [...] O rol das hipóteses de segredo de justiça não é taxativo, sendo autorizado o segredo quando houver a necessidade de defesa da intimidade. Recorrente: Telamazon Celular S/A Amazônia Celular. Recorrido: José Fernandes Júnior. Relator(a): Min. Nancy Andrichi, 2 de junho de 2005. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200302024506>. Acesso em 20 fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 1.285.437/MS**. [...] A planilha com os dados cadastrais dos poupadores deverá permanecer em segredo de justiça, com acesso restrito ao Poder Judiciário. Recorrente: Itaú Unibanco S.A.. Recorrido: Instituto Brasileiro de Defesa do Cidadão. Relator(a): Min. Moura Ribeiro, 23 de maio de 2017. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201102364650>. Acesso em 20 fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Petição na Reclamação n. 39619/SP.** Decisão monocrática. Requerente: Cal Sinhá S A Industria e Comercio de Calcários. Requerido: Rodrigues e Santos Araçatuba Ltda - EPP. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti, 09 de agosto de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=202000154582](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202000154582). Acesso em: 8 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade n. 6387/DF.** [...] Compartilhamento de dados dos usuários do serviço telefônico [...] com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística [...]. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Requerido: Presidente da República. Relatora: Min. Rosa Weber, 07 de maio de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5895165>. Acesso em: 8 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.414/AL.** [...] A publicidade assegurada constitucionalmente (art. 5º, LX, e 93, IX, da CRFB) alcança os autos do processo, e não somente as sessões e audiências, razão pela qual padece de inconstitucionalidade disposição normativa que determine abstratamente segredo de justiça em todos os processos em curso perante Vara Criminal [...] Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Requerido: Governador do Estado de Alagoas. Relator: Min. Luiz Fux, 31 de maio de 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3994214>. Acesso em: 8 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.307.386/RS.** [...] Disponibilização de informações processuais na internet publicadas pelo Poder Judiciário sem restrição de segredo de justiça [...]. Recorrente: Portelo Sistemas de Informação Ltda-Me. Recorrido: Claudiomiro Fonseca Spiering Junior. Relator: Min. Luiz Fux, 6 de maio de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6087432>. Acesso em: 8 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (8ª Turma Cível). **Embargos de Declaração Cível nº 0719143-45.2022.8.07.0016.** [...] De acordo com a Lei nº 13.709/2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), os textos judiciais devem se valer de instrumentos capazes de minimizar os riscos de exposição indevida dos dados pessoais, mormente se a publicização se mostre dispensável. Recorrente(s): ██████████. Recorridos(as): ██████████. Relator(a): Des. Robson Teixeira de Freitas, 7 de dezembro de 2023. Disponível em: ██████████.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (2ª Turma Cível). **Apelação nº 0722686-38.2021.8.07.0001.** [...] AÇÃO DE CONHECIMENTO. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. CÍRURGIA REPARADORA. MAMOPLASTIA REDUTORA. RESPONSABILIDADE DO MÉDICO E DO HOSPITAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO OU FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E

DESPROVIDO. [...] Deve ser mantida a restrição da publicidade dos atos produzidos no processo, a fim de preservar a intimidade da apelante, à luz do art. 5º, LX, da CF c/c art. 189, III, do CPC [...]. Recorrente: ██████████. Recorrido: ██████████. Relator(a): Des. Sandra Neves, 05 de julho de 2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/a-publicidade-dos-atos-processuais-e-a-garantia-a-tramitacao-em-segredo-de-justica>. Acesso em 20 fev. 2024.

BRITO, Felipe Timbó; MACHADO, Javam de Castro. Preservação de privacidade de dados: fundamentos, técnicas e aplicações. *In*: Jornadas de Atualização em Informática, 36., 2017, São Paulo. **Anais** [...]. Porto Alegre: Sociedade Brasileira de Computação, 2017.

BUCK, Márcio Antônio Scalon. **Princípio da publicidade**: meio de garantia do estado democrático de direito. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

BURITI, Carlos Roberto. **Proteção de dados pessoais em face do estado**. Curitiba: Juruá, 2021.

CABEZAS, Beatriz de Souza; VALIERIS, Larissa Boni. Juízo 100% digital. **Revista Judicial Brasileira - REJUB**: edição especial Direito Digital, Brasília, v. 3, p. 363-384, jul./dez. 2023. DOI: <https://doi.org/10.54795/rejub.v3iSuplemento-Especial>. Disponível em: <https://revistadaenfam.emnuvens.com.br/renfam/article/view/230>. Acesso em: 20 jan. 2024.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas; MARÇAL, Felipe Barreto. Repensando os dogmas da publicidade e do sigilo da deliberação na Justiça brasileira. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 45, n. 299, p. 43-68, jan. 2020. p. 45. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/jspui/bitstream/tjdft/45733/1/Repensando.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2024.

CARDOSO, Oscar Valente. Dados abertos, publicidade processual e proteção de dados pessoais nos processos judiciais. **Direito Hoje - EMAGIS**, n. 64, 16 ago. 2023. Disponível em: [https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina\\_visualizar&id\\_pagina=1862](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=1862). Acesso em: 3 fev. 2024.

CARDOSO, Oscar Valente. Proteção de dados pessoais e princípio da publicidade: pesquisa de acórdãos e consulta processual. **Revista da ESDM**, Porto Alegre, v. 7, n. 13, p. 78-94, ago. 2021. DOI: <https://doi.org/10.29282/esdm.v7i13>. Disponível em: <http://revista.esdm.com.br/index.php/esdm/issue/view/13>. Acesso em: 10 jun. 2023.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 28. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2014.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 2.ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2015.



CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CASTRO, Catarina Sarmiento e. **Direito da informática, privacidade e dados pessoais**. Coimbra: Almedina, 2005.

CHUEIRI, Miriam Fecchio; SIMAS, Silvonei; SOUZA, Leonardo Fratini Xavier de. Segredo de Justiça e o princípio da publicidade dos atos processuais no Código de Processo Civil: principais diferenças entre os regimes do CPC/1973 e o CPC/2015. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 6, n. 11, p. 85.581-85.592, nov. 2020. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/19437/15598>. Acesso em: 4 mar. 2024.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

COHEN, Julie E. What Privacy is for. **Harvard Law Review**, Cambridge, vol. 126 (7), p. 1904-1933, mai. 2013. Disponível em: <https://harvardlawreview.org/print/vol-126/what-privacy-is-for/>. Acesso em: 20. jan. 2024.

CONESA, Fulgencio Madrid. **Derecho a la intimidad, informática y Estado de Derecho**. Valência: Universidad de Valencia, 1984.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Institucional - Quadro da advocacia**. Brasília: OAB, 2024. Disponível em: <https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados>. Acesso em: 18 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/justica-em-numeros-2023-16022024.pdf>. Acesso em 15 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria nº 209, de 19 de dezembro de 2019**. Institui a política interna de dados abertos do Conselho Nacional de Justiça. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 19 dez. 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3140>. Acesso em: 10 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria nº 334 de 21 de setembro de 2020**. Institui o Comitê Consultivo de Dados Abertos e Proteção de Dados no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 22 set. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3489>. Acesso em: 8 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria nº 5 de 17 de dezembro de 2020**. Institui Comitê de Apoio para elaboração de estudos e pareceres técnicos sobre a sistematização do serviço de jurisprudência no Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 17 dez. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3637>. Acesso em: 8 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria nº 63 de 26 de abril de 2019**. Institui grupo de trabalho destinado à elaboração de estudos e propostas voltadas à

política de acesso às bases de dados processuais dos tribunais e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 29 abr. 2019 Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2890>. Acesso em: 8 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 73, de 20 de agosto de 2020**. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário a adoção de medidas [...] para adequação às disposições contidas na [...] LGPD. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 21 ago. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3432>. Acesso em: 8 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 52 de 20 de julho de 2016**. Recomenda a adoção de medidas preventivas e maior rigor no controle quanto à forma como são geradas, armazenadas e disponibilizadas informações judiciais de caráter sigiloso e/ou sensíveis. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 22 jul. 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2315>. Acesso em: 8 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 121 de 5 de outubro de 2010**. Dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 05 out. 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=92>. Acesso em: 8 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 185 de 18 de dezembro de 2013**. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Brasília: CNJ, 18 dez. 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933>. Acesso em: 10 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 269 de 21 de outubro de 2018** [Art. 3º]. Institui regras sobre a gerência de dados pessoais de candidatos a cargos públicos mediante concurso público do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 21 out. 2018. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_269\\_21102018\\_22112018191835.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_269_21102018_22112018191835.pdf). Acesso em: 10 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 331, de 20 de agosto de 2020**. Institui a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário - Datajud como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário - SIESPJ [...]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 25 ago. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3428>. Acesso em: 10 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 363 de 12 de janeiro de 2021**. Estabelece medidas para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais a serem adotadas pelos tribunais. Brasília, CNJ, 18 jan. 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3668>. Acesso em: 8 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Tratamento de dados pessoais na consulta de jurisprudência: desafios e perspectivas**. Brasília: CNJ, 30 nov. 2021.

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/tratamento-dados- pessoais-consulta-jurisprudencia30-11-21.pdf>. Acesso em: 8 abr. 2023.

COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei geral de proteção de dados pessoais comentada**. 4. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. **Colisões entre princípios constitucionais: uma abordagem a partir da Teoria de Robert Alexy**. Orientador: Sérgio Urquhart de Cademartori. 2005. 233 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2005.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O direito à diferença**: ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. A incidência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais nas atividades do Poder Judiciário. *In*: BARATA, Bruno; ALMEIDA, Laryssa; FROTA, Leandro (coord). **Ensaio sobre a transformação digital no direito**: estudos em homenagem ao Ministro Kassio Nunes Marques. Brasília: OAB Editora, 2021.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Inteligência artificial no Judiciário. *In*: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (coord). **Inteligência Artificial e Direito Processual**: os impactos da virada tecnológica no Direito processual. Salvador: JusPodivm, 2022.

DANTAS, Adriano mesquita. Evolução do processo brasileiro: história e perspectiva do processo judicial eletrônico. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**, Goiânia, v. 12, p. 177-192, dez. 2012. Disponível em: <https://revista.trt18.jus.br/index.php/revista/issue/view/10>. Acesso em: 13 fev. 2024.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Jus Podivm, 2018.

DIGGELMANN, Oliver; CLEIS, Maria Nicole. How the right to privacy became a human right. **Human Rights Law Review**, [s.l.], v. 14 (3), p. 441-458, set. 2014. DOI: <https://doi.org/10.1093/hrlr/ngu014>. Disponível em: <https://academic.oup.com/hrlr/article-abstract/14/3/441/644279?redirectedFrom=fulltext>. Acesso em: 10 jan. 2024.

DONEDA, Danilo *et al* (coord). **Tratado de proteção de dados pessoais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: fundamentos da lei geral de proteção de dados. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

DOTTI, René Ariel. **A proteção da vida privada e liberdade de informação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FEINTUCK, Mike. Regulatory Rationales Beyond The Economic: in the search of the public interest. *In*: BALDWIN, Robert; CAVE, Martin; LODGE, Martin (org.). **The Oxford Handbook of Regulation**. Oxford: Oxford University Press, 2010.

FEÓLA, Luis Fernando. **Prática jurídica no PJE/JT**: processo judicial eletrônico da justiça do trabalho. São Paulo: LTr, 2014.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. rev. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2023.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: Teoria do Garantismo Penal. 3.ed. rev. Tradução de Ana Paula Zomer Sica e outros. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FERRAZ, Sergio. **Lei Geral de Proteção de Dados**. Belo Horizonte: Forum, 2021.

FERREIRA, Renato Soares Peres. **A (in)adequação dos mecanismos regulatórios setoriais aos institutos jurídicos de índole constitucional do mercado e da universalização de serviços públicos**. Orientador: Marcio Nunes Iorio Aranha Oliveira. 2009. 185 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2009.

FIDALGO, Joaquim. Da justiça dos tribunais à barra da opinião pública: as relações entre a justiça e a comunicação social. *In*: **Os media em Portugal nos primeiros cinco anos do século XXI**. Porto: Campo das Letras e Centro de Estudos de Comunicação e Sociedade - CECS, 2008.

FONSECA, Edson Pires da. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD**. Salvador: Jus Podivm, 2021.

FRAGALE FILHO, Roberto; VERONESE, Alexandre. Electronic justice in Brazil. *In*: CERRILLO, Agustí; FABRA, Pere (org.). **E-Justice**: using information communication technologies in the court system. Hershey: Information Science Reference (IGI Global), 2009.

FRAZÃO, Ana. Fundamentos da proteção dos dados pessoais: noções introdutórias para a compreensão da importância da lei geral de proteção de dados. *In*: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. **Teoria geral do processo**: comentários ao CPC 2015. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

GAMA, Ana Patrícia da Costa Silva Carneiro. **Segredo de justiça ou justiça secreta: decretação do segredo de justiça nos processos relacionados ao crime de tráfico de pessoas**. Orientador: Sven Peterke. 2023. 282 f. Tese

(Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito. Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/29625>. Acesso em: 14 fev. 2024.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GLASER, Ingo; SCHAMBERGER, Tom; FLORIAN, Matthes. Anonymization of german legal court rulings. *In: ICAIL '21: Proceedings of the Eighteenth International Conference on Artificial Intelligence and Law*, 2021, São Paulo. Anais [...] Nova York, Association for Computing Machinery, 2021. p. 205-209, jun. 2021. Disponível em: <https://dl.acm.org/doi/abs/10.1145/3462757.3466087>. Acesso em: 20 jan. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. v. 1. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual de Proteção de Dados: LGPD comentada**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2021.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. vol. 2. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HARTMANN, Fabiano Peixoto; BONAT, Debora. Inteligência artificial e processo judicial: otimização comportamental e relação de apoio. **Revista Humanidades e Inovação**, Palmas-TO, v. 8, n. 47, p. 8-16, jun. 2021. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/5710>. Acesso em: 4 dez. 2023.

JULIO, Rennan. Dados são o novo petróleo, diz CEO da Mastercard – exceto por um pequeno detalhe: para Ajay Banga, internet das coisas é a mais impactante tecnologia da transformação digital. **Época Negócios**, São Paulo, 5 jul. 2019. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Empresa/noticia/2019/07/dados-sao-o-novo-petroleo-diz-ceo-da-mastercard.html>. Acesso em: 10 nov. 2023.

JUSTEN FILHO, Marçal. Segredo de justiça e Administração Pública. *In: DIDIER, Fredie (coord.). Processo e Administração Pública*. Salvador: JusPodivm, 2016.

LOPES, Othon de Azevedo. **Fundamentos da Regulação**. Rio de Janeiro: Processo, 2018.

LOPES, Othon de Azevedo. **Princípios jurídicos e regulação**. Orientador: Antônio Carlos Mendes. 2011. 251 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011. p. 123. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/handle/handle/5559>. Acesso em: 20 jan. 2024.

LOSSIO, Claudio José Brito. **Proteção de dados e compliance digital**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2023.

MACHADO, Antonio Claudio da Costa. **Código de Processo Civil interpretado**. 7. ed. São Paulo: Manole, 2008.

MARANHÃO, Juliano Souza de Albuquerque *et al.* **Acesso a dados de processos judiciais no Brasil**. São Paulo: Lawgorithm, 2020. Disponível em: <https://lawgorithm.com.br/wp-content/uploads/2020/07/ReportAcessoDadosJudiciario.pdf>. Acesso em 2 abr. 2023.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Processo e Tecnologia**: garantias processuais, efetividade e a informatização processual. São Paulo: edição do autor, 2013.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; e MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 7. ed., ver. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: teoria do processo civil. v. 1. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. A regulação como mecanismo de intervenção estatal. *In*: PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di (coord.). **Tratado de Direito Administrativo**: funções administrativas do Estado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MASUDA, Yoneji. **A sociedade da informação como sociedade pós-industrial**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1982.

MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor; CUKIER, Kenneth. **Big data**: a revolution that will transform how we live, work, and think. Nova York: Houghton Mifflin Harcourt, 2013.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2020.

MENDES, Laura Schertel. Habeas data e autodeterminação informativa: os dois lados de uma mesma moeda. *In*: MENDES, Laura Schertel; ALVES, Sérgio Garcia; DONEDA, Danilo (Coord.). **Internet & regulação**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Comentário à nova lei de proteção de dados (Lei 13.709/2018): o novo paradigma da proteção de dados no Brasil. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 120, p. 555-587, nov./dez. 2018. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/pt/juridico/webvistas/rdc-revista-de-direito-do-consumidor.html>. Acesso em: 1 fev. 2024.

MENDES, Laura Schertel; FONSECA, Gabriel Soares da. Proteção de dados para além do consentimento: tendências contemporâneas de materialização. *In*:

DONEDA, Danilo *et al* (coord). **Tratado de proteção de dados pessoais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MENDES, Laura Schertel; FONSECA, Gabriel Soares da. STF reconhece direito fundamental à proteção de dados. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 130, p. 471-478, jul./ago. 2020. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/pt/juridico/webvistas/rdc-revista-de-direito-do-consumidor.html>. Acesso em: 9 ago. 2023.

MENEZES, Renata Oliveira Almeida; BELTRÃO, Silvio Romero. A necessidade de publicidade restrita dos atos processuais nos casos de planos de saúde: em prol da proteção da intimidade dos usuários. **Revista Scientia Iuris**, Londrina, v. 22, n. 2, p. 272-304, jul. 2018. DOI 110.5433/2178-8189.2018v22n2p272. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/33135>. Acesso em: 3 mar. 2024.

MONTE, Mário Ferreira. **Segredo e publicidade na justiça penal**. Coimbra: Almedina, 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Direito Regulatório**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NOVO, Benigno Núñez. A declaração dos direitos do homem e do cidadão de 1789. **Revista Síntese: Direito Administrativo**, São Paulo, v. 17, n. 193, p. 239-243, jan. 2022. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/160409/declaracao\\_direitos\\_homem\\_nunez.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/160409/declaracao_direitos_homem_nunez.pdf). Acesso em 4 mar. 2024.

OLIVEIRA, Heli Alves de. **O princípio da publicidade no Direito Administrativo**. São Paulo: Dialética, 2022.

OLIVEIRA, Paulo Eduardo Vieira de; SILVA, Fabrício Lima. O aparente paradoxo entre a política de open justice e o direito fundamental à proteção de dados. **Revista eletrônica do TRT-PR**, Curitiba, v. 12, n. 118, p. 6-22, mar. 2023. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/portal/arquivos/8653152>. Acesso em: 10 mar. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 25 set. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Recurso Inominado Cível nº 0007477-38.2019.8.16.0018**. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA REALIZADA POR MÉDICO E EM ESTABELECIMENTO NÃO CREDENCIADO. PEDIDO DE REEMBOLSO DAS DESPESAS. IMPROCEDENTE. [...] SENTENÇA

PARCIALMENTE REFORMADA. Recorrente(s): [REDACTED]. Recorridos(as): [REDACTED]. Relator(a): [REDACTED], 18 de setembro de 2020. Disponível em: [REDACTED]. Acesso em 10 abr. 2024.

PASQUALE, Frank. **The black box society**: The secret algorithms that control Money and information. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

PAULINO, Ana Flávia Borges. **O CNJ como órgão regulador**. Orientador: Othon de Azevedo Lopes. 2023. 159 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2021. Disponível em: <http://icts.unb.br/jspui/handle/10482/45887>. Acesso em: 10 ago. 2023.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento nº 0047154-09.2023.8.19.0000**. Direito Administrativo. Concurso Público. Investigador Policial de 3ª Classe. Cotas raciais. Vagas reservadas a candidatos negros e indígenas. Candidato autodeclarado negro considerado inapto pela Comissão de Heteroidentificação [...] Desprovemento do recurso. Recorrente(s): [REDACTED]. Recorridos(as): [REDACTED]. Relator(a): [REDACTED], 29 de fevereiro de 2024. Disponível em: [REDACTED]. Acesso em 10 abr. 2024.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODRICK, Sharon. Open Justice and Suppressing Evidence of Police Methods: The Position in Canada and Australia - Part One. **Melbourne University Law Review**, v. 31, n. 1, p. 171-200, 2009. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1350082>. Acesso em: 15 fev. 2024.

RODRIGUES, João Gaspar. Publicidade, transparência e abertura na administração pública. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 266, p. 89-123, maio/ago 2014. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/32142/30937>. Acesso em: 15 mai. 2023.

RODRIGUEZ, Daniel Piñeiro. **O direito fundamental à proteção de dados**: vigilância, privacidade e regulação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021

ROMERO, Henrique Hugueney; SANT'ANNA, Francisco Claudio Corrêa Meyer. O papel das ouvidorias na comunicação pública do Poder Judiciário. **Revista do Serviço Público**, Brasília, v. 65, n. 2, p. 185-198, abr./jun. 2014. DOI: <https://doi.org/10.21874/rsp.v65i2.579>. Disponível em: <https://revista.ena.gov.br/index.php/RSP/article/view/579>. Acesso em 9 mar. 2024.

ROSENFELD, Michel. **A identidade do sujeito constitucional**. Tradução de Menelick de Carvalho Netto. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

SALES, José Edvaldo Pereira. **Autoritarismo e garantismo**: tensões na tradição brasileira. 1.ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021.

SANTOS, Bruna Solange Diogo dos. **O segredo de justiça**. Orientador: Rui de Freitas Rangel. 2014. 137 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Departamento de Direito, Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 2014, p. 18. Disponível em:



<https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/445/1/Tese%20Segredo%20de%20Justi%c3%a7a%20-%20Vers%c3%a3o%20Final%20Total.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2024.

SANTOS, Rômulo Marcel Souto dos. **Fundamentos jurídicos da proteção de dados pessoais e da privacidade**: direitos fundamentais e legislação comentada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 1058311-41.2019.8.26.0053**. CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO EM PROVA RELATIVA A IDONEIDADE E CONDUTA ILIBADA NA VIDA PÚBLICA E PRIVADA [...]. Recorrentes: [REDACTED]. Recorridos(as): [REDACTED]. Relator(a): [REDACTED], 2 de dezembro de 2020. Disponível em: [REDACTED]. Acesso em 20 fev. 2024.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 1013230-59.2023.8.26.0011**. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. Sentença de procedência. APELAÇÃO [...]. Recorrente(s): [REDACTED]. Recorridos(as): [REDACTED]. Relator(a): [REDACTED], 13 de março de 2024. Disponível em: [REDACTED]. Acesso em 10 abr. 2024.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 1087614-22.2020.8.26.0100**. INDENIZATÓRIA, CUMULADA COM PEDIDO DE RETRATAÇÃO. Dossiê antifascista [...] SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PRESERVADA. APELO DESPROVIDO. Recorrente(s): [REDACTED]. Recorridos(as): [REDACTED]. Relator(a): [REDACTED], 27 de fevereiro de 2023. Disponível em: [REDACTED]. Acesso em 10 abr. 2024.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Comunicado CG nº 2406/2017**. São Paulo: TJSP, 2017. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=13803&pagina=1>. Acesso em: 15 jan. 2024.

SARIS, Maria Helena; ESPINOZA, Marcelo. Santa Catarina, o berço da urna eletrônica. **Portal Agência AL - Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina**. Florianópolis, 29 ago. 2022. Disponível em: [https://agenciaal.alesc.sc.gov.br/index.php/noticia\\_single/santa-catarina-o-berco-da-urna-eletronica](https://agenciaal.alesc.sc.gov.br/index.php/noticia_single/santa-catarina-o-berco-da-urna-eletronica). Acesso em: 15 jan. 2024.

SARMENTO, Daniel. **Por um constitucionalismo inclusivo**: história constitucional brasileira, teoria da constituição e direitos fundamentais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SCHREIBER, Simone. Notas sobre o princípio da publicidade processual no processo penal. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - SJRJ**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 36, p. 133-148, abr. 2013. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/381-1719-3-pb.pdf>. Acesso em: 4 fev. 2024.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2018.

SEGREDO. *In*: MICHAELIS, Dicionário Eletrônico. São Paulo: Melhoramentos, 2024. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/segredo/>. Acesso em: 7 fev. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 31 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVEIRA, Rodrigo Mansour Magalhães da. **A Publicidade e suas limitações: a tutela da intimidade e do interesse social na persecução penal**. Orientador: Antonio Magalhães Gomes Filho. 2010. 180 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. p. 97. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-02022011-092647/publico/Dissertacao\\_Rodrigo\\_15032010\\_Final.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-02022011-092647/publico/Dissertacao_Rodrigo_15032010_Final.pdf). Acesso em: 15 nov. 2023.

SOARES, Dennis Verbicaro; LEAL, Pastora do Socorro Teixeira; GILLET, Jéssica. Consumidor e redes sociais: a nova dimensão do consumismo no espaço virtual. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, Brasil, v. 14, n. 1, p. 224-247, jan./jul. 2020. Disponível em: <https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/422>. Acesso em: 16 fev. 2024.

SOLOVE, Daniel J. A Brief history of information privacy law. *In*: MATHEWS, Kristen J. **Proskauer on privacy: a guide to privacy and data security law in the information age**. 2 ed. Nova York: Practising Law Institute, 2023.

SUNDFELD, Carlos Ari. Introdução às agências reguladoras. *In*: SUNDFELD, Carlos Ari. **Direito Administrativo Econômico** (coord.). São Paulo, Malheiros, 2000.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **A era digital**. Brasília: STJ, 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Historia/A-era-digital>. Acesso em 4 mar. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Boletim Estatístico**: novembro 2020. Brasília: STJ, 20 nov. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/?vPortalAreaPai=183&vPortalArea=584>. Acesso em 2 abr. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Tramitação eletrônica de processos judiciais foi iniciada no STF em 2007**. Brasília: STF, 21 jul. 2010. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=156088&modo=cms>. Acesso em: 20 jan. 2024.

TAVARES, André Ramos. A intervenção do Estado no Domínio Econômico. *In*: CARDOZO, José Eduardo Martins; QUEIROZ, João Eduardo Lopes; SANTOS, Walquíria Batista dos Santos (coord.). **Direito Administrativo Econômico**. São Paulo: Atlas, 2011.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. **Manual Sigilo no e-Proc**. Rio de Janeiro: TRF2, jun. 2020. Disponível em: <https://portaleproc.trf2.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/manual-sigilo-no-e-proc.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2023.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na fronteira do poder. Tradução de George Schlesinger. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.